



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu a Ministra da Justiça o reconhecimento da Associação Fundo Social dos Funcionários do Instituto Nacional de Inspecção do Pescado – FIP como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues verificou-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando, ao seu reconhecimento.

Nestes termos ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho e do artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Fundo Social dos Funcionários do Instituto Nacional de Inspecção do Pescado – FIP.

Maputo, 17 de Março de 2014. — A Ministra, *Maria Benvinda Delfina Levi*.

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, I.ª série, 8.º Suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª Ministra dos Recursos Minerais de 30 de Março de 2014 foi atribuída a favor de GOSMIL- Gold & Stones Mining (Moc.), Lda, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 5766L, válida até 19 de Março de 2019 para ouro e minerais associados, no distrito de Guro província de Manica com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértice	Latitude	Longitude
1	- 16° 41' 30,00''	33° 24' 00,00''
2	- 16° 41' 30,00''	33° 27' 45,00''
3	- 16° 41' 15,00''	33° 27' 45,00''
4	- 16° 41' 15,00''	33° 28' 30,00''
5	- 16° 41' 30,00''	33° 28' 30,00''
6	- 16° 41' 30,00''	33° 29' 45,00''
7	- 16° 44' 45,00''	33° 29' 45,00''
8	- 16° 44' 45,00''	33° 28' 00,00''
9	- 16° 42' 30,00''	33° 28' 00,00''
10	- 16° 42' 30,00''	33° 27' 00,00''
11	- 16° 44' 45,00''	33° 27' 00,00''
12	- 16° 44' 45,00''	33° 24' 00,00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 2 de Abril de 2014.
— O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*. 2.ª Via

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Sapyo Imobiliária, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezoito de Junho de dois mil e catorze, lavrada de folhas cento e quinze a folhas cento e vinte e três do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos e quinze, traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo perante Batça Banu Amade Mussa, licenciada em Direito técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, constituída entre Sapyo, S.A., e Castanheira Soares Moçambique, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Sapyo Imobiliária,

Limitada com sede na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede e duração

Um) É constituída a sociedade anónima de responsabilidade limitada sob a denominação Sapyo Imobiliária, Limitada, criada por tempo indeterminado, a qual se regerá pelos presentes estatutos e pelas disposições legais aplicáveis.

Dois) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Rua de Timor Leste número cinquenta e oito, segundo andar, Bairro Central, podendo abrir ou encerrar sucursais, filiais, agências, ou qualquer

outra forma de representação onde e quando os sócios o julgar conveniente, desde que devidamente autorizado nos termos da lei.

Três) Mediante simples deliberação, podem os sócios transferir a sede para qualquer outro local do território nacional, desde que devidamente autorizado nos termos da lei.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem por objecto:

- Elaboração de estudos de viabilidade e desenvolvimento na área de construção;
- Prestação de serviços de consultoria em gestão e planeamento estratégico;
- Estudos de viabilidade económica e financeira de projectos de investimento;

- d) Mediação na compra e venda de móveis e imóveis;
- e) Compra, venda e troca de imóveis próprios;
- f) Administração e gestão de obras, condomínios e parques;
- g) Projectos de reabilitação e manutenção de imóveis;
- h) Elaboração, execução e implementação de projectos urbanísticos e de construção;
- i) Gestão de parques industriais;
- j) Consultoria multiforme;
- k) Prestação de candidaturas e financiamentos;
- l) Representações comerciais, organização e realização de acções de promoção de projectos e serviços;
- m) Organização e realização de acções de formação de pessoal e prestação de todo o tipo de serviços de acessória nas áreas de marketing e gestão de empresas;
- n) Promoção imobiliária;
- o) Estudos de viabilidade técnica, económico, ambiental e social.

Dois) A sociedade poderá vir a exercer outras actividades desde que os sócios assim o deliberem e obtenham a respectiva autorização das autoridades competentes.

Três) A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham objecto social diferente do da sociedade, em como se pode associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades, para o desenvolvimento de projectos.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de metcais distribuídos da seguinte forma:

- a) Sapyo, S.A., seiscentos mil metcais, correspondentes a sessenta por cento do capital social;
- b) Castanheira Soares Moçambique, Limitada, com quatrocentos mil metcais, correspondentes a quarenta por cento do capital social.

ARTIGO QUARTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão parcial ou total de quotas a estranhos à sociedade bem como a sua divisão, depende do prévio consentimento da sociedade.

Dois) A sociedade fica reservada o direito de preferência no caso de cessão de quotas, em primeiro lugar e os sócios em segundo. Havendo mais do que um sócio que pretenda adquirir as quotas, proceder-se-á a rateio em função da quota de cada sócio na sociedade.

Três) Havendo discórdia quanto ao preço da quota a ceder, será o mesmo fixado por aprovação de um ou mais peritos estranhos à sociedade, a nomear por concurso das partes interessadas.

ARTIGO QUINTO

(Amortização de quotas)

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e gerência)

Um) A administração será exercida pelos Exmos. senhores engenheiro Casimiro Francisco, presidente do conselho de administração, doutoras Yolanda José Sive e Emilia da Conceição Antunes Castanheira, que exercerão as funções de administradoras

Dois) Compete ao presidente do conselho de Administração e aos administradores a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade é obrigatória a assinatura do presidente do conselho de administração com um administrador ou dois administradores.

Quatro) Os administradores poderão designar um ou mais mandatários estranhos à sociedade, e nestes delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Cinco) Os administradores ou mandatários não poderão obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonatórias, sob pena de responder civil e criminalmente.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é a reunião máxima dos sócios da sociedade com os seguintes poderes:

- a) Aprovação do balanço, relatório e contas do exercício findo em cada ano civil;

b) Definir estratégias de desenvolvimento da actividade;

c) Nomear e exonerar o presidente do conselho de administração, administradores e/ou mandatários da sociedade;

d) Fixar remuneração para o Administrador e/ou mandatários;

Dois) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão uma vez por ano e as extraordinárias sempre que forem convocadas por qualquer um dos sócios, ou pelo Administrador da sociedade

Três) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão nos primeiros três meses de cada ano e deliberarão sobre os assuntos mencionados no ponto um deste artigo.

Quatro) Para além das formalidades exigidas por lei para a sua convocação, serão dirigidas aos sócios cartas registadas com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO NONO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados encerram-se a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO

(Distribuição de dividendos)

Um) Dos lucros líquidos aprovados em cada exercício deduzir-se-ão pela ordem que se segue:

- a) A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal;
- b) A criação de outras reservas que a assembleia geral entender necessárias.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Prestação de capital)

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nos termos e condições a definir pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolverá nos casos consignados na lei, e na dissolução por acordo. Em ambas as circunstâncias todos os sócios serão seus liquidatários.

Procedendo-se à liquidação e partilha dos bens sociais serão em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Casos Omissos)

Em todos os casos omissos, regularão as disposições da Lei das Sociedades por Quotas e restante legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Junho dois mil e catorze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Hong Kong Golden Jewelry Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Maio de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100495740 uma sociedade denominada Hong Kong Golden Jewelry Mocambique, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro. Black Rock Brightland Mining Co, Lda, com domicílio na Rua da Electricidade, número dezanove, em Maputo, registada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o n.º 100347407, representada pelo senhor Lingbin Kong, de nacionalidade chinesa, portador do Passaporte n.º G27045931, emitido em Beijing – China, a vinte e quatro de Janeiro de dois mil e oito;

Segundo. Kai Yuk Chong, de nacionalidade chinesa, portador do Passaporte n.º HA9053432, emitido pelo Departamento de Imigração de Hong Kong, a vinte e um de Outubro de dois mil e quatro.

ARTIGO PRIMEIRO

Tipo societário

É constituída entre os outorgantes uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Denominação social

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adopta a firma Hong Kong Golden Jewelry Mocambique, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO TERCEIRO

Sede social

Um) A sociedade terá a sua sede social na cidade de Maputo, Rua Beijo da Mulata, número trezentos e seis, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social dentro do território nacional ou no estrangeiro.

Dois) Mediante simples deliberação, pode o conselho de administração transferir a sede para qualquer outro local no território nacional ou fora dele.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Aquisição e exploração de concessões mineiras, compra e venda de minerais incluindo exportação;
- b) Consultoria e prestação de serviços na área mineira e de recursos naturais;
- c) Investimentos e gestão de investimentos nas áreas de exploração de recursos naturais, empreendimentos industriais e participações em outras sociedades.

Dois) A sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio e ou indústria que os sócios acordarem entre si e seja permitido por lei.

ARTIGO QUINTO

Duração

A sociedade é constituída por um período indeterminado, tendo o seu início a contar da data da sua constituição.

ARTIGO SEXTO

Participações em outras empresas

Por deliberação da assembleia geral, é permitida a participação da sociedade em quaisquer outras empresas societárias, agrupamentos de empresas, sociedades holdings, joint-ventures ou em quaisquer outras formas de associação, união ou de concentração de capitais.

ARTIGO SÉTIMO

Capital social

O capital social é de cem mil meticais, integralmente realizado em dinheiro, correspondente à soma de duas quotas subscritas pelos sócios da seguinte forma:

- a) Uma quota de vinte mil meticais, pertencente ao sócio Black Rock Brightland Mining Co, Lda, representando vinte por cento do capital social;
- b) Uma quota de oitenta mil meticais, pertencente ao sócio Kai Yuk Chong, correspondendo a oitenta por cento do capital social.

ARTIGO OITAVO

Aumento do capital social

Um) O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou por qualquer outra

modalidade ou forma legalmente permitida por deliberação do conselho de administração, até ao limite fixado pela assembleia geral, observadas as formalidades legais e estatutárias.

Dois) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em assembleia geral ou pelo conselho de administração e, supletivamente, nos termos gerais.

Três) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam do direito de preferência na proporção das participações sociais de que sejam titulares, a exercer nos termos gerais.

Quatro) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO NONO

Prestações suplementares e suprimentos

Não haverá prestações suplementares além do capital podendo, porém, os sócios fazer à sociedade os suprimentos de que esta carecer, nos termos e condições a fixar pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Divisão e cessação de quotas

Um) A divisão e cessão de quotas a sócios são inteiramente livres, não dependendo do consentimento da sociedade.

Dois) A divisão e cessão de quotas a terceiros estranhos à sociedade são admissíveis mas dependentes do consentimento da sociedade à qual fica sempre reservado o direito de preferência.

Três) O sócio que pretender ceder toda ou parte da sua quota a terceiro estranho, deverá comunicar à sociedade, por simples escrito, com antecedência de trinta dias, declarando o nome do adquirente, o preço e as demais condições de cessão, devendo a sociedade exercer o seu direito de preferência naquele prazo. Se não exercer fica o sócio livre de transmitir a sua quota ou parte dela.

Quatro) O terceiro estranho que adquirir a quota, ao querer cedê-la terá de dar preferência aos sócios fundadores.

Cinco) Qualquer divisão, transferência ou oneração de quotas feita sem a observância do estabelecido nos presentes estatutos será nula e de nenhum efeito.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Exclusão do sócio

Um) A exclusão de sócio com justa causa poderá verificar-se nos seguintes casos:

- a) Quando o sócio for condenado por crime doloso;
- b) Quando o sócio pratique actos prejudiciais à sociedade;
- c) Quando o sócio entre em conflito com outros sócios de tal modo que prejudique o normal funcionamento da sociedade;

d) Quando o sócio entre numa actividade concorrencial a actividade da sociedade.

Dois) A quota do sócio excluído seguirá os mesmos trâmites da amortização de quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Com o consentimento do titular da quota;
- b) Quando a quota tiver sido arrolada, penhorada, arrasada ou sujeita a providência jurídica ou legal de qualquer sócio;
- c) No caso de falência ou insolvência do sócio.

Dois) A amortização será feita pelo valor nominal da respectiva quota, com a correcção resultante de eventual desvalorização da moeda.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Órgãos sociais

A sociedade tem os seguintes órgãos sociais:

- a) A assembleia geral dos sócios;
- b) O conselho de administração;
- c) O conselho fiscal ou fiscal único caso assim os sócios o decidam.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Assembleia geral de sócios

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano para apreciação ou alteração e aprovação do balanço e da conta de resultados anual bem como para deliberar sobre outras matérias para as quais tenha sido convocada e em sessão extraordinária, sempre que necessário.

Dois) Poderá ser dispensada a reunião, assim como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito sobre as deliberações a tomar ou concordem também por escrito que dessa forma se delibere mesmo que tal deliberação seja tomada fora da sede social, em qualquer ocasião e sobre qualquer matéria.

Três) Os sócios que forem pessoas colectivas far-se-ão representar nas reuniões da assembleia por uma pessoa física com poderes bastantes para o efeito conferidos por carta remetida pelo mandatário ao presidente da mesa da assembleia geral e por este recebida até as dezessete horas do ultimo dia anterior à reunião.

Quatro) Os sócios podem, livremente, designar quem os represente nas assembleias gerais.

Cinco) Serão válidas as deliberações dos sócios tomadas sem observância de quaisquer formalidades convocatórias, desde que todos

os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestam vontade de que a Assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Seis) As assembleias gerais extraordinárias com os sócios podem ter lugar quantas vezes necessárias.

Sete) As decisões da assembleia geral deverão ser reduzidas a escrito e lavradas em livro de actas e assinadas por todos os sócios ou seus representantes que nela tenham participado ou as deliberações poderão constar de acta lavrada em documento avulso, devendo neste caso as assinaturas dos sócios ou seus representantes ser reconhecida notarialmente.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Quórum constitutivo

Um) A assembleia geral constituir-se-á validamente quando estiverem presentes ou representados os sócios que representem, cem por cento do capital social, sem prejuízo do disposto na lei.

Dois) Se numa reunião da assembleia geral não estiver reunido quórum necessário decorridos trinta minutos após a hora marcada para o seu início, essa reunião deverá ser adiada para uma data entre quinze a trinta dias da data inicialmente prevista, sujeito ao envio de uma notificação escrita com aviso de recepção com antecedência de dez dias aos sócios ausentes na reunião adiada, a mesma hora e no mesmo local a menos que o presidente da mesa estipule uma hora e local diferente incluindo na notificação aos sócios.

Três) Se dentro de trinta minutos após a hora marcada para a referida segunda reunião o quórum não estiver reunido, a reunião da assembleia geral realizar-se-á independentemente do número de sócios presentes ou representados, podendo estes decidir quanto as matérias da ordem de trabalhos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Votação

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, salvo disposição estatutária em contrario.

Dois) Os sócios podem votar por intermédio de representantes constituídos por documento escrito e que contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Poderes da assembleia geral

Compete a assembleia geral decidir sobre:

- a) Deliberar sobre quaisquer alterações ao presente estatuto;
- b) Deliberar sobre a fusão, cisão da sociedade;

c) Deliberar sobre o aumento ou redução do capital social;

d) Eleger e destituir os membros da mesa da assembleia geral e o gerente;

e) Aprovar o relatório do conselho de administração e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;

f) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações suplementares;

g) Deliberar sobre a dissolução e liquidação da sociedade;

h) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam por disposição estatutária legal compreendidos na competência de outros órgãos da sociedade;

i) Nomeação e aprovação de remunerações dos membros do conselho de administração e de um auditor externo;

j) Aprovação de suprimentos bem como os termos e condições;

k) Aprovação do orçamento;

l) Aprovação das contas finais dos liquidatários;

m) Determinar sobre a atribuição e distribuição de lucros e em particular fixar dividendos;

n) Outros assuntos que não estejam referidos na lei e nos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Administração e representação

Um) A administração da sociedade será exercida pelo conselho de administração composto por um mínimo de três membros nomeados em assembleia geral, podendo o seu número ser alargado por decisão da assembleia geral.

Dois) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes e representar a sociedade para todos os efeitos, em juízo e fora dele, activa ou passivamente e praticar os demais actos tendentes a realização do objecto social que não sejam reservados por lei ou pelos presentes estatutos à assembleia geral.

Três) O conselho de administração reunir-se-á sempre que seja necessário para os interesses da sociedade e pelo menos uma vez por trimestre, sendo convocado por qualquer dos gerentes.

Quatro) As convocações deverão ser feitas por escrito ou por qualquer outro meio adequado, por forma a serem recebidas por todos os gerentes, com um mínimo de trinta dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que prazo mais curto seja decidido entre os gerentes.

Cinco) As reuniões do conselho de administração terão lugar, por regra, na sede social, podendo no entanto realizar-se em qualquer outro lugar no território nacional ou

no estrangeiro caso seja conveniente para os interessados sócios e possível para os seus membros.

Seis) As reuniões podem realizar-se por meio de conferência telefónica ou vídeo-conferência.

Sete) Exceptuam-se dos números anteriores as reuniões em que se encontrem presentes ou devidamente representados todos os Gerentes, caso em que serão dispensadas quaisquer formalidades de convocação.

Oito) A gestão diária da sociedade será confiada a um director-geral designado pelo conselho de administração.

Nove) O director-geral desempenhará as suas funções dentro dos limites estabelecidos pelo Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Vinculação

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do Presidente do conselho de administração ou das pessoas a quem este tenha delegado poderes para o efeito;
- b) Pela assinatura de dois membros do conselho de administração;
- c) Pela assinatura do director-geral no exercício das funções que lhe forem conferidas pelo conselho de administração;
- d) Assinatura de um gerente em conjunto com um mandatário;
- e) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo director-geral ou por qualquer empregado devidamente autorizado;
- f) Em nenhum caso poderá o conselho de administração obrigar a sociedade em actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos à sociedade, nomeadamente assunção de responsabilidade e obrigações estranhas aos interesses da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano financeiro coincide com o ano civil.

Dois) A conta de resultados e balanço deverão ser fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano devendo ser submetidos à análise e aprovação da assembleia geral após examinados pelos auditores da sociedade caso seja necessário.

Três) O conselho de administração apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade bem como a proposta para a repartição de lucros e perdas.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Aplicação dos resultados

Os lucros que se apurarem, líquidos de todas as despesas e encargos sociais, deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem necessária à constituição da reserva legal e separados ainda quaisquer deduções acordadas pela sociedade, serão distribuídos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Dissolução da sociedade

A sociedade dissolve-se nos casos fixados por lei e a sua liquidação será efectuada pelos liquidatários nomeados pela assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Administração Interina)

Até à primeira reunião ordinária da assembleia geral, a administração da sociedade será exercida pelo senhor Lingbin Kong.

Maputo, trinta de Junho de dois mil e catorze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Fundo Social dos Funcionários do Instituto Nacional de Inspecção do Pescado

CAPÍTULO I

Denominação, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

O Fundo adopta a denominação de Fundo Social dos Funcionários do Instituto Nacional de Inspecção do Pescado, adiante designado também por FIP.

ARTIGO SEGUNDO

(Natureza)

O FIP é uma pessoa colectiva de direito privado, de âmbito nacional, sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial que integra os funcionários do Instituto Nacional de Inspecção do Pescado que a ele adiram e se identifiquem com os seus objectivos.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede e duração)

Um) O FIP tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo criar representações nas Delegações do Instituto Nacional de Inspecção do Pescado, sob proposta da Direcção Executiva;

Dois) O FIP é constituído por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objectivos)

São objectivos do FIP:

- a) Dar ampla assistência aos seus membros, podendo inclusive, conceder empréstimos, financiamentos, avais e fianças;
- b) Promover acções de carácter social que se destinem a contribuir para o bem-estar material, físico, moral, intelectual e cultural dos membros e seus familiares directos;
- d) Promover acções de solidariedade e fraternidade entre os membros e suas famílias;
- e) Cooperar com outras associações e organizações nacionais e estrangeiras com interesses e objectivos similares aos constantes dos presentes estatutos.

ARTIGO QUINTO

(Acções de carácter social)

São acções de carácter social aquelas que respeitem a:

- a) Assistência médica e medicamentosa de familiares directos, nos termos da alínea anterior;
- b) Encargos com funerais de familiares directos, desde que vivam em comunhão de mesa e habitação com o funcionário;
- d) Outras acções de carácter colectivo nomeadamente, serviços de creche, transporte colectivo de funcionários, habitação económica.

ARTIGO SEXTO

(Filiação)

O FIP poder-se-á filiar a associações nacionais e/ou estrangeiras, desde que não tenham carácter político nem religioso e prossigam os mesmos objectivos.

CAPÍTULO II

Dos membros, admissão, categoria, direitos e deveres

ARTIGO SÉTIMO

(Admissão)

Um) Podem ser membros do FIP todos os Funcionários e Agentes do Estado do Instituto Nacional de Inspecção do Pescado desde que se identifiquem com os presentes estatutos;

Dois) Podem, também, ser membros do FIP os funcionários das Direcções Provinciais das Pescas em ocupação exclusiva em actividades do INIP;

Três) A admissão de membros é feita mediante pedido dirigido a Direcção Executiva, subscrito pelo candidato.

ARTIGO OITAVO

(Intransmissibilidade de qualidade de membro)

A qualidade de membro do FIP é pessoal e intransmissível, podendo, no entanto, em caso de impedimento, o membro ser representado por um outro nas reuniões da Assembleia Geral, bastando, para tal, dirigir uma carta ao presidente da Mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO NONO

(Categorias de membros)

Os membros do FIP agrupam-se de acordo com as seguintes categorias:

- a) Membros fundadores – aqueles que participaram na criação do FIP e subscreveram a acta da assembleia constituinte e todos os funcionários que aderirem ao FIP até trinta dias após a outorga da escritura;
- b) Membros Ordinários – aqueles que forem admitidos depois da celebração da escritura pública e que não tenham submetido pedido de admissão no prazo estipulado na alínea a) deste artigo;
- c) Membros beneméritos – pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que contribuam em ideias ou com bens materiais e ou financeiros a favor do FIP.

ARTIGO DÉCIMO

(Deveres dos membros)

Constituem deveres dos membros do FIP:

- a) Cumprir e fazer cumprir as disposições estatutárias, bem como as deliberações dos órgãos sociais;
- b) Respeitar a hierarquia dos órgãos e dos superiores hierárquicos nos termos dos estatutos e regulamentos internos;
- c) Participar activamente nas reuniões e actividades do FIP;
- d) Pagar regulamente as suas quotas e outras contribuições do FIP;
- e) Participar activamente na materialização dos objectivos e tarefas do FIP;
- f) Guardar sigilo sobre assuntos confidenciais do FIP;
- g) Desempenhar com zelo e assiduidade as tarefas para que for incumbido;
- h) Preservar o bom nome do FIP;
- i) Preservar e valorizar o património do FIP.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Direitos dos membros)

Constituem direitos dos membros do FIP:

- a) Participar e contribuir na vida e no fortalecimento da unidade do FIP;

b) Informar e ser informado periodicamente sobre a situação do FIP;

c) Elegere e ser eleito para os diferentes órgãos sociais do FIP;

d) Participar na discussão de todos os problemas relacionados com a vida do FIP, apresentando propostas de solução;

e) Propor a admissão de membros para o FIP nos termos dos estatutos e respectivos regulamentos;

f) Usufruir dos demais benefícios instituídos pelo FIP;

g) Durante as suas ausências, fazer-se representar nas sessões da assembleia por outros membros, mediante comunicação escrita dirigida ao Presidente da Mesa, contando-se os representados para efeitos do quórum.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Sanções)

Um) Por violação do preceituado no estatuto e nos demais regulamentos internos serão aplicados aos membros do FIP, de acordo com a gravidade de infracções, as seguintes sanções:

- a) Advertência oral;
- b) Advertência registada;
- c) Suspensão;
- d) Expulsão.

Dois) O membro do FIP arguido de qualquer infracção é considerado inocente, até a decisão do processo.

Três) A aplicação das sanções previstas nas alíneas c) e d) é da competência da Assembleia Geral, sob proposta da Direcção Executiva;

Quatro) A modalidade de aplicação das penas será objecto de um regulamento interno

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Perda de qualidade de membro)

Perde-se a qualidade de membro do FIP por:

- a) Prática de actos lesivos aos interesses do Fundo;
- b) Renúncia voluntária;
- c) Os funcionários que terminem o vínculo com a instituição por exoneração, demissão e expulsão;
- d) Perde temporariamente a qualidade de membro o funcionário em licença registada, especial e ilimitada e o que, sem causa justificável, não pague quota num período de seis meses.

CAPÍTULO III

Das acções de carácter social

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Assistência médica e medicamentosa)

Uma) A assistência médica e medicamentosa traduz-se na participação do FIP na parte

das despesas não suportadas pelo estado, nos termos da lei, incluindo a aquisição de próteses e ortóteses, óculos de vista e as taxas de consultas;

Dois) Quando a Junta Nacional de Saúde decida que o funcionário tenha que prosseguir tratamento no estrangeiro, o FIP participará nas despesas de deslocação, bem como no remanescente do contravalor da cambial, para o efeito concedido pelo Estado, desde que as respectivas despesas não sejam integralmente financiadas por qualquer outra entidade;

Três) A participação do FIP referida no número um deste artigo, não excederá os trinta por cento do valor das despesas referidas no número dois;

Quatro) A participação referida nos números anteriores está dependente da disponibilidade de liquidez.

Cinco) A participação do FIP na assistência médica e medicamentosa apenas terá lugar quando as receitas médicas sejam prescritas pelas entidades de saúde competentes da República de Moçambique.

Seis) As receitas médicas devem ser aviadas nas farmácias dos estabelecimentos hospitalares, tratando-se de hospitais públicos, participando o FIP no pagamento das receitas aviadas nas farmácias particulares, desde que nas mesmas sejam averbadas a não existência nos estabelecimentos de saúde e farmacêuticos do Estado.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Prazos)

Um) Os recibos e copias de receitas médicas deverão ser submetidos à aprovação da Direcção Executiva do FIP, no prazo de cinco dias, após a sua emissão pela entidade de saúde competente, devendo a Direcção decidir imediatamente.

Dois) Expirado o prazo referido no numero anterior, cabe à Direcção Executiva do FIP decidir sobre a sua aceitação ou não, ponderando, em tempo útil, o motivo do incumprimento do prazo.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Percentagem de participação)

Um) Estabelece-se em sessenta por cento a participação do FIP nas despesas dos funcionários em assistência medica e medicamentosa para tratamento em regime ambulatorio, cuja percentagem incidirá sobre a parte de despesa não coberta pelo Estado.

Dois) Para óculos de vista, próteses e ortóteses, a participação do FIP será, em qualquer caso, de quarenta por cento do custo, mediante a apresentação de, pelo menos três cotações obtidas em estabelecimentos da especialidade, quando aplicável.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Assistência funerária)

Um) A assistência funerária traduz-se no pagamento do funeral, nas condições que se indicam abaixo:

- a) Pagamento em dobro, em caso de óbito de um membro do FIP, do valor de subsídio de funeral praticado na Função Pública;
- b) Pagamento do valor correspondente ao subsídio de funeral praticado na Função Pública, em caso de óbito de um familiar directo do membro.

Dois) Ainda no âmbito de assistência funerária, em caso de óbito de um membro do FIP e/ou de um familiar directo do funcionário, a Direcção Executiva providenciará:

- a) O anúncio no jornal;
- b) Pagamento da coroa de flores.

CAPÍTULO IV

Da organização e funcionamento

SECÇÃO I

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Órgãos do FIP)

São Órgãos do FIP:

- a) Assembleia Geral;
- b) Direcção Executiva;
- c) Conselho Fiscal.

SECÇÃO II

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Natureza)

Um) A Assembleia Geral é o órgão deliberativo do FIP, sendo constituído por todos os membros que se encontram em gozo dos seus direitos estatutários.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral são de cumprimento obrigatório, desde que não sejam contrárias a lei.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Periodicidade)

Um) A Assembleia Geral reúne ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A Assembleia Geral é convocada trinta dias antes da sua realização, pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, através de uma carta, na qual consta o dia, a hora, o local e a agenda da reunião;

Três) Por necessidade e pedido de um dos membros, apoiado por um terço do total dos membros da Direcção Executiva e do Conselho Fiscal, poderá ser convocada uma Assembleia Extraordinária.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Quórum deliberativo)

As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes, ou representados em pleno gozo dos seus direitos estatutários, para as matérias da vida corrente do FIP, sendo exigida maioria qualificada de dois terços, quando se trata de:

- a) Alteração de estatuto do FIP;
- b) Destituição dos titulares dos órgãos do FIP;
- c) Dissolução do FIP.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Competência da Assembleia Geral)

Um) compete à Assembleia Geral, em geral, deliberar sobre todos os assuntos que dizem respeito aos objectivos do FIP e, em especial:

- a) Eleger e destituir os titulares dos órgãos sociais;
- b) Deliberar sobre a aprovação e/ou alteração do estatuto, de entre outros documentos vitais do FIP;
- c) Aprovar e alterar regulamentos internos do FIP, sob proposta da Direcção Executiva;
- d) Apreciar e votar o balanço de actividades e relatório de contas do exercício, apresentados pela Direcção Executiva e parecer do Conselho Fiscal;
- e) Aprovar o plano de actividades e respectivo orçamento anual;
- f) Atribuir as qualidades de membros beneméritos;
- g) Fixar o valor da jóia de admissão;
- h) Fixar o valor da quota anual, bem como o limite mínimo a pagar por cada membro;
- i) Deliberar sobre a admissão, suspensão, expulsão e readmissão de membros;
- j) Deliberar sobre a dissolução do FIP por maioria de dois terços dos membros;
- k) Decidir dos recursos interpostos pela recusa de admissão de membros;
- l) Ratificar a admissão dos membros do FIP;
- m) Aprovar o relatório anual sobre auditoria financeira e actividade do Conselho Fiscal;
- n) Atribuir distinções, louvores e títulos aos membros;
- o) Criar, sob proposta da Direcção Executiva, representações.

Dois) A Assembleia Geral poderá delegar competência à Direcção Executiva para admissão e suspensão de qualquer membro.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Mesa da Assembleia Geral)

Um) As sessões da Assembleia Geral do FIP são dirigidas por uma Mesa constituída por:

- a) Um presidente;
- b) Um vice-presidente;
- c) Um secretário.

Dois) A mesa da Assembleia Geral é eleita por um mandato de três anos, podendo ser reeleita para um novo mandato, apenas uma vez, salvo tratando-se de mandatos interpolados.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Competência dos membros da Mesa da Assembleia Geral)

Um) compete ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral do FIP:

- a) Convocar e presidir as sessões da Assembleia Geral nos termos dos estatutos;
- b) Conferir posse aos membros dos órgãos sociais;
- c) Abrir, suspender e encerrar as sessões das assembleias;
- d) Proceder à verificação do quórum para que a assembleia funcione legalmente;
- e) Manter a ordem e a disciplina nas assembleias;
- f) Exercer outras tarefas que lhes sejam atribuídas pela Assembleia Geral.

Dois) Compete ao vice-presidente apoiar o presidente no desempenho das suas atribuições e substituí-lo nas suas ausências ou impedimentos.

Três) Compete ao Secretário redigir e organizar o expediente relativo à mesa da Assembleia Geral.

SECÇÃO III

Da Direcção Executiva

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Natureza e composição)

Um) A Direcção Executiva é o órgão de administração do FIP e é composta por um director, um secretário e um tesoureiro.

Dois) A Direcção Executiva é eleita por um mandato de três anos, podendo ser reeleita para um novo mandato, apenas uma vez, salvo tratando-se de mandatos interpolados.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Competência da Direcção Executiva)

Compete à Direcção Executiva do FIP:

- a) Elaborar o plano e orçamento anual do FIP e submetê-los a Assembleia Geral;
- b) Dirigir e executar as actividades do FIP, de acordo com o plano anual e orçamento aprovados pela Assembleia Geral;

- c) Cumprir e fazer cumprir os estatutos, programas e outras normas regulamentares, bem como as demais orientações e deliberações da Assembleia Geral;
- d) Representar o fundo;
- e) Constituir mandatários que entender necessários, delegando neles, em todo ou em parte, as suas atribuições;
- f) Elaborar os projectos de alteração dos estatutos, do programa ou do regulamento interno do FIP, e submetê-los à aprovação da Assembleia Geral;
- g) Gerir correctamente os fundos e o património do FIP;
- h) Emitir instruções sobre a cobrança de quotas;
- i) Propor à Assembleia Geral a atribuição de categoria de membro benemérito bem como de distinções e louvores aos membros do FIP;
- j) Elaborar e apresentar a Assembleia Geral o balanço de actividades e as contas do exercício anual do FIP;
- k) Elaborar e apresentar ao Conselho Fiscal o balanço de actividades e o relatório de contas de cada exercício;
- l) Admitir membros do FIP nos termos estatutários;
- m) Estabelecer acordos de cooperação e assistência com organizações doadoras ou outros;
- n) Propor a revisão do valor das contribuições (quota e joia) para aprovação da Assembleia Geral;
- o) Deliberar sobre a política de aplicações do FIP.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Competência dos membros da Direcção Executiva)

- Um) Compete ao director:
- a) Representar plenamente, o FIP em juízo e fora dele, activa e passivamente em todos os actos;
 - b) Gerir os fundos e o património do FIP;
 - c) Dirigir as actividades do FIP;
 - d) Coordenar, convocar e presidir reuniões da Direcção Executiva;
 - e) Exercer o voto de qualidade nas reuniões da Direcção Executiva;
 - f) Apresentar na Assembleia Geral o Plano de actividades e orçamento anuais, bem como o respectivo balanço e relatório de contas.

Dois) Compete ao secretário:

- a) Apoiar e substituir o director nas suas ausências ou impedimentos

- e) exercer por delegação, as funções que lhe forem definidas pelo director;
- b) Preparar as reuniões da Assembleia Geral e da Direcção Executiva;
- c) Apresentar o plano de actividade e orçamento anual do FIP;
- d) Elaborar as actas das reuniões da Direcção Executiva e manter os arquivos organizados;
- e) Garantir um serviço de informação a todos os membros;
- f) Lavrar as actas das sessões do órgão.

Três) Compete ao tesoureiro, em especial, elaborar o plano de actividades e orçamento anuais, bem como o respectivo balanço e relatório de contas.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Reuniões da Direcção Executiva)

Um) A Direcção Executiva reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo director, lavrando-se a acta de cada sessão.

Dois) Nenhum membro da Direcção Executiva poderá abster-se de votar sobre qualquer assunto.

Três) O FIP obriga-se validamente com as assinaturas de dois membros da Direcção Executiva, ou através de mandatários regularmente constituídos.

SECÇÃO IV

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Conselho Fiscal)

Um) O Conselho Fiscal é o órgão responsável pelo controle e observância da lei e do estatuto.

Dois) O Conselho Fiscal é composto por um presidente e dois vogais.

Três) Os vogais são eleitos pela Assembleia Geral e o Presidente do Conselho Fiscal é indicado pela Direcção do Instituto Nacional de Inspeção do Pescado e confirmado pela Assembleia Geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Competências do Conselho Fiscal)

Um) Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar todo o sistema administrativo do FIP;
- b) Velar pela aplicação dos estatutos, programa e regulamento interno do FIP;
- c) Receber, analisar e apresentar propostas de solução sobre as petições e reclamações submetidas à sua apreciação pelos membros do FIP sobre matéria dos estatutos, programas, regulamento interno e auditoria financeira;

- d) Controlar as actividades económico-financeiras do FIP e emitir, anualmente, um parecer sobre relatório financeiro da Direcção Executiva;
- e) Submeter, anualmente, o balanço sobre as suas actividades à Assembleia Geral.

Dois) O Conselho Fiscal responde perante a Assembleia Geral

CAPÍTULO V

Do património, receitas e quotas

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Património)

Constituem fundos do FIP:

- a) Joia e participação dos membros sob forma de quota;
- b) Quinze por cento das receitas próprias anuais do Instituto Nacional de Inspeção do Pescado;
- c) Donativos nacionais e internacionais;
- d) Bens móveis e imóveis que possam ser adquiridos ou doados em nome do FIP;
- e) Outras receitas legalmente permitidas.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Jóia e quota)

Um) O valor da joia é fixada em duzentos meticais a ser paga no acto de admissão do membro.

Dois) A participação sob forma de quota é percentual e é fixada em zero vírgula cinco por cento do vencimento base mensal de cada membro, podendo ser alterada pela Assembleia Geral, mediante a proposta da Direcção Executiva.

Três) A participação no FIP é feita mediante desconto directo no vencimento base mensal dos membros, ou outra forma a ser estabelecida pela Direcção Executiva, enquanto não for possível o desconto directo.

Quatro) O FIP deverá ter orçamento anual, com um quadro das receitas e despesas a efectuar, devidamente equilibrado.

Cinco) Os membros beneméritos estão isentos de pagamento de joia e quotas.

CAPÍTULO VI

Do mandato, candidaturas e votação

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Mandato)

Um) o mandato dos órgãos do FIP é de três anos, renováveis apenas uma vez.

Dois) As eleições são por voto secreto.

Três) As candidaturas a cargos nos órgãos sociais do FIP são feitas por listas plurinominais, que devem ser apresentadas à Assembleia Geral pela Direcção Executiva, ouvido o Conselho Fiscal.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Candidatura e votação)

Um) Os membros dos órgãos sociais do FIP são eleitos por voto directo e secreto em Assembleia Geral para o efeito convocada.

Dois) As listas de candidaturas para cargos nos órgãos sociais são apresentadas, por escrito, à Direcção Executiva, até quarenta e oito horas antes da realização do escrutínio.

Três) Só podem votar os membros com as quotas em dia.

CAPÍTULO VII

Das disposições transitórias e finais

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Resolução de diferendo)

Um) Os conflitos entre os membros ou entre estes e os órgãos sociais poderão ser decididos por uma comissão de arbitragem nomeada pela Direcção executiva.

Dois) Quando não seja possível resolver os diferendos pela via do número anterior, poder-se-á recorrer a via judicial.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Assembleia constituinte)

Um) A Assembleia constituinte elegerá os membros dos órgãos sociais.

Dois) A Mesa da Assembleia Constituinte do FIP será presidida pela Comissão Instaladora do FIP, a ser indicada pela Directora Nacional do Instituto Nacional de Inspeção do Pescado.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Dúvidas)

As dúvidas que se suscitarem na aplicação dos presentes estatutos serão resolvidas pela Direcção Executiva ou pelo órgão ao qual essa competência for delegada.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Dissolução)

Um) A dissolução do FIP somente poderá ser deliberada pela Assembleia Geral, requerendo o voto favorável de dois terços dos membros quando a prossecução dos fins a que se propõe seja desnecessária.

Dois) Em caso de dissolução, compete à Assembleia Geral dar o destino do património do FIP.

Três) Deliberada a dissolução do FIP, na mesma sessão será nomeada uma comissão liquidatária composta por três membros.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Aprovação do regulamento interno)

A Direcção Executiva submete à Assembleia Geral a proposta do regulamento interno de funcionamento do FIP para aprovação, no prazo de cento e vinte dias após a realização da Assembleia Constituinte.

Sunchris Investment – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Junho de dois mil e catorze, lavrada de folhas cinquenta e oito e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e vinte e oito traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Sérgio João Soares Pinto, notário do referido cartório, foi constituída, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Sunchris Investment – Sociedade Unipessoal, Limitada, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação Sunchris Investment - Sociedade Unipessoal, Limitada, criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Quatro de Julho número três mil e setecentos, primeiro andar - cidade de Maputo. Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais. O sócio único poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem como objecto:

- a) Consultoria;
- b) Prestação de serviços com importação e exportação;
- c) Comercialização de produtos farmacêuticos e seus derivados;
- d) Podendo exercer outras actividades conexas nas áreas de *marketing*, mediação e intermediação comercial e sua representação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, correspondente à uma única quota, pertencente ao sócio Christian Sunday Ezeh e equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

CAPÍTULO III

Da administração, representação da sociedade

ARTIGO SEXTO

(Administração, representação da sociedade)

A administração da sociedade sua representação em juízo e fora dela activa e passivamente será exercida pelo sócio Christian Sunday Ezeh, que desde já fica nomeador administrador da sociedade com despesa de caução.

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição do único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissis nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Junho de dois mil e catorze. — A Técnica, *Ilegalvel*.

Akashganga Moz, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte de Março de dois mil e catorze, lavrada de folhas cento e quarenta e duas a folhas cento e cinquenta e três do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos e três traço A, do Cartório Notarial de Maputo perante Batça Banu Amade Mussa, licenciada em Direito técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, constituída entre: Anilbhai Vithalbhai Patel, Hemantkumar Satishbhai Patel, Bhavikkumar Parshottadas Patel, Chittaranjan Ambalal Patel e Zulficaraly Mamudo Megji, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Akashganga Moz, Limitada com sede na Avenida Vladimir Lenine, número cento e setenta e quatro, décimo terceiro piso, em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e natureza

A sociedade adopta a denominação de Akashganga Moz, Limitada sendo constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e representações sociais

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Paulo Samuel Kankomba número seiscentos e seis, na cidade de Maputo.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da assembleia geral.

Três) A administração pode, sem dependência de deliberação da assembleia geral, criar e encerrar sucursais, filiais ou delegações ou outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos jurídicos, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal a criação e comercialização de galinhas, ovos, pintos de um dia, rações compreendendo-se ainda:

- a) Produção e comercialização de derivados do seu objecto principal;

b) Importação e exportação das aves, seus derivados e produtos;

c) Processamento de rações, carnes e similares;

d) Importação de artigos, produtos e equipamentos necessários ou conexos ao exercício da sua actividade principal;

e) Vendas de ração animal, criação de pais para camada e frangos de corte;

f) Aves de negociação e outros produtos.

Dois) Por simples deliberação da assembleia geral, pode a sociedade participar na constituição de outras sociedades e, por outras formas, adquirir participações em outras sociedades de qualquer tipo, com objecto idêntico ou diferente, bem como associar-se a outras pessoas jurídicas, nomeadamente em associações em participação, consórcios, agrupamentos multinacionais de interesse económico, entre outras.

CAPÍTULO II

Do capital social e suprimentos

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em cinquenta por cento, em dinheiro, é de um milhão de meticais, dividido em cinco quotas desiguais, assim distribuídas:

a) Uma quota no valor nominal de duzentos e oitenta mil meticais, pertencente ao sócio Anilbhai Vithalbhai Patel, correspondente a vinte e oito por cento do capital social;

b) Uma quota no valor nominal de duzentos e sessenta mil meticais, pertencente ao sócio Hemantkumar Satishbhai Patel, correspondente a vinte e seis por cento do capital social;

c) Uma quota no valor nominal de duzentos e sessenta mil meticais, pertencente ao sócio Bhavikkumar Parshottadas Patel, correspondente a vinte e seis por cento do capital social;

d) Uma quota no valor nominal de cem mil meticais pertencente ao sócio Chittaranjan Ambalal Patel, correspondente a dez por cento do capital social;

e) Uma quota no valor nominal de cem mil meticais, pertencente ao sócio Zulficaraly Mamudo Megji, correspondente a dez por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Aumento de capital

Um) O capital social poderá ser aumentado por deliberação e nas condições estabelecidas pela assembleia geral.

Dois) O aumento de capital social poderá consistir em entradas de dinheiro ou bens, ou na capitalização total ou parcial dos lucros.

ARTIGO SÉTIMO

Prestações suplementares

Não são permitidas prestações suplementares de capital.

ARTIGO OITAVO

Suprimentos

A sociedade não poderá exigir dos sócios prestação de suprimentos, cabendo a estes deliberar, em assembleia geral, sobre a sua prestação ou não à sociedade.

ARTIGO NONO

Sócio remisso

Em relação ao sócio que não realize pontualmente a sua quota são aplicáveis as medidas prevista no artigo duzentos e noventa e três do Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO

Quotas próprias

A sociedade tem direito de preferência na aquisição de quotas próprias em caso de transmissão de quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Morte ou interdição

Por morte ou interdição de qualquer dos sócios, os herdeiros do falecido exercerão conjuntamente os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa, devendo de entre eles nomear um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Divisão de quotas

Um) Uma quota só pode ser dividida mediante amortização parcial, transmissão parcelada ou parcial, partilha ou divisão entre contitulares.

Dois) A divisão de quotas não tem de obter consentimento dos sócios, sem prejuízo do disposto sobre transmissão de quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Transmissão de quotas

Um) Entre os sócios é livre a transmissão de quotas.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota a estranhos à sociedade deverá, primeiro, informar a sociedade sobre a proposta de venda

e os termos do respectivo contrato, incluindo a identidade do respectivo proposto comprador, requerendo simultaneamente à sociedade o seu exercício de direito de preferência nos termos do artigo dez.

Três) Após o recebimento da carta referida no número anterior, a sociedade deverá exercer o seu direito de preferência no prazo de quinze dias e, cessados estes, os outros sócios exercerão os seus respectivos direitos dentro de dez dias, através de carta registada ao sócio alienante.

Quatro) O direito de preferência dos sócios será exercido através de rateio com base no número de quotas de cada preferente.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Oneração de quotas

A oneração, total ou parcial, de quotas depende da prévia autorização da sociedade, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo seguinte.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar quotas em caso de exclusão ou exoneração do sócio.

Dois) São causas de exclusão do sócio:

- a) A declaração de falência ou insolvência do sócio, por decisão judicial transitada em julgado;
- b) Qualquer situação que determine o arresto, penhora, arrolamento ou, em geral, apreensão judicial ou administrativa da quota;
- c) A transmissão da quota ou quando seja dada em garantia ou caução de qualquer obrigação, pelo sócio, sem o consentimento da sociedade;
- d) A mora, por mais de seis meses, na realização da quota, das entrada em aumento de capital ou em efectuar as prestações suplementares a que tiver sido chamado;
- e) Se o titular da quota envolver a sociedade em actos e contratos estranhos à sociedade;
- f) Se o titular da quota começar uma outra actividade ou empreendimento na qual desenvolva o objecto da sociedade ou desempenhe actividade tal como descritas nestes estatutos;
- g) O sócio será exonerado por mútuo acordo com os restantes sócios ou mediante pré-aviso de seis meses;
- h) Se a amortização da quota não for acompanhada da correspondente redução do capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

i) A amortização será feita pelo valor auditado, acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos quaisquer débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para a sociedade, e o pagamento da quota autorizada será feito nos termos e condições determinados na assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Órgãos sociais

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) A administração.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Eleição e mandato dos órgãos sociais

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de três anos, contando-se como um ano completo o ano da sua eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Assembleia geral

A assembleia geral é formada por todos os sócios e compete-lhe todos os poderes que lhe são conferidos por lei e por estes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Competências da assembleia geral

Depende de deliberação dos sócios, para além de outros que a lei ou os estatutos indiquem, as seguintes deliberações:

- a) A amortização de quotas;
- b) A aquisição, divisão, alienação ou oneração de quotas próprias;
- c) A exclusão de sócios;
- d) A eleição, remuneração e destituição dos administradores e órgãos de fiscalização, quando existam;
- e) A aprovação do relatório da administração e das contas do exercício incluindo o balanço e a demonstração de resultados;

f) A atribuição de lucros e o tratamento dos prejuízos;

g) A alteração dos estatutos da sociedade;

h) O aumento e redução do capital social;

i) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO

Convocação, Reuniões e deliberação

Um) A assembleia geral reúne em sessão ordinária no primeiro trimestre de cada ano para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício do ano anterior, para apreciação do relatório da gestão e do relatório do auditor, caso exista, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos do interesse da sociedade.

Dois) A assembleia geral poderá reunir em sessão extraordinária sempre que os sócios o considerem necessário.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar, inclusive sem dependência de convocatória prévia, se estiverem presentes ou representados todos os sócios ou que representem pelo menos oitenta por cento do capital social, e estes manifestem vontade que a assembleia geral se constitua e delibere sobre determinada ordem de trabalhos.

Quatro) A convocação das reuniões da assembleia geral será feita pelo seu presidente ou por qualquer dos administradores, através de carta registada ou protocolar, e com antecedência mínima de quinze dias relativamente à data da reunião.

Cinco) Será dispensada a reunião de assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito, que dessa forma se delibere, excepto nos casos em que a lei não permita.

Seis) Os sócios poderão se fazer representar na assembleia geral nos termos da lei, mesmo por terceiros, desde que estes tenham poderes específicos de representação para participar e/ou votar.

SECÇÃO III

Da administração

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Administração

Um) A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, incumbe a um administrador, nomeado gerente, sem prestação de caução.

Dois) Em caso algum o administrador pode obrigar a sociedade em actos ou obrigações estranhos ao objecto social, designadamente em letras, fianças, abonações ou qualquer acto de responsabilidade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura de dois gerentes dentro dos poderes compreendidos no seu mandato, e nos demais actos pela assinatura de qualquer dos sócios.

Dois) Para os actos de mero expediente basta a assinatura de um só gerente ou de um empregado sénior da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

CAPÍTULO IV

Das contas e distribuição dos resultados

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Livros de contabilidade

Um) Os livros de contabilidade e registos serão mantidos na sede da sociedade de acordo com a legislação aplicável.

Dois) Os livros de contabilidade deverão dar a indicação exacta e justa do estado da sociedade, bem como reflectir as transacções que hajam sido efectuadas.

Três) O direito dos sócios a examinar tanto os livros como os documentos das operações da sociedade, serão exercidos dentro do período previsto em conformidade com o disposto nos artigos cento e setenta e sete e cento e setenta e quatro do Código Comercial.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Reserva legal

Um) Dos lucros do exercício uma parte não inferior a vinte por cento deve ficar na sociedade a título de reserva legal, não devendo ser inferior a quinta parte do capital social.

Dois) A reserva legal só pode ser utilizada nos termos e para os fins previstos na lei comercial.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Aplicação dos resultados

A parte remanescente dos lucros, deduzida a reserva legal, será distribuída pelos sócios ou utilizada noutras reservas ou provisões de acordo com a deliberação da assembleia geral

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos fixados na lei, sendo os sócios os liquidatários, excepto se o contrário for decidido em assembleia geral ou determinado pela lei.

CAPÍTULO VI

Das disposições gerais e finais

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Ano civil

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração dos resultados e demais contas do exercício serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Casos omissos

Em tudo o que estiver omissos regularão as normas contidas na legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Março de dois mil e catorze. — A Técnica, *Ilegível*.

Manifesto Moçambique, Limitada

RECTIFICAÇÃO

Por ter havido lapso na publicação da escritura de cessão de quotas, entradas de novos sócios e alteração parcial da sociedade Manifesto Moçambique, Limitada, publicada no *Boletim da República* número quarenta e quatro, III Série de trinta de Maio de dois mil e catorze, rectifica-se: onde se lê “Que os sócios Artur Saraiva Valente Brandão Martins” e Suzete José Monjane, apartam-se da sociedade e nada tem haver dela deve-se ler “Que os sócios João Carlos Santana dos Santos Silva e Suzete José Monjane”, apartam-se da sociedade e nada tem haver dela.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Junho de dois mil e catorze. — A Técnica, *Ilegível*.

Aristonikus, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Junho de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100501597 uma entidade denominada, Aristonikus, Limitada, entre:

Mariano de Araújo Matsinha, natural de Macanga, província de Tete, residente na cidade de Maputo, estado civil casado, distrito Municipal Kampfumo, Rua MacombeMacossa, número trezentos e treze, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100021132P, titular do NUIT 106148589;

Fernanda BetrufeMouranaMatsinha, natural de Inhambane, residente na cidade de Maputo, estado civil casada, distrito Municipal Kampfumo, Rua MacombeMacossa, númeroduzentos e treze, portador do Bilhete de Identidade n.º 110103990566B titular do NUIT 100851636;

José António Matsinha, natural de Nampula, residente na cidade de Maputo, estado civil casado, Distrito Municipal de Kampfumo, Avenidavinte e quatro de Julho, número trezentos e dezasseis, oitavo andar, portador do Bilhete de Identidade n.º110103999504C, titular do NUIT 101503811;

Eduardo Matsinha, natural deLusaka, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade de Maputo, estado civil casado, Distrito Municipal Kampfumo, Rua do Sol, número cinquenta e seis, terceiro andar, flat A portador do bilhete de Identidade n.º110300546989I, titular do NUIT 100029979;

Francisca Paula MatsinhaMaurana, natural de Dar-Es-Salaam, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade de Maputo, estado civil casada, distrito Municipal Kampfumo, casa número cinquenta e seis, terceiro andar, flat A, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110102256976F;

Anabela Emília Matsinha, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente Boane-Djuba, Bairro de Malhampsene, Rua número três, casa número noventa e quatro, solteira, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100198467A titular do NUIT 104719880;

Lucílio Matsinha, natural de Maputo, residente na cidade de Maputo, distrito Municipal Kamavota, estado civil solteiro, projecto casa jovem, prédio 5C3, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100090387A titular do NUIT 101622649;

Ivete Germânia Mourana Matsinha Muzila, natural da Cidade de Maputo, estado civil casada, residente na cidade da Matola F, Rua de Camplide, quarteirão dezasseis, casa número sessenta e cinco, casada, Portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100022435F, titular do NUIT 108884371; e

Mariano MouranaMatsinha, natural de Maputo, residente na cidade e Maputo, Distrito Municipal Kampfumo, Bairro da Sommerchild, Rua MacombeMacossa, númeroduzentos e treze, portador do Bilhete de Identidade n.º110100022436M, titular do NUIT 119221862.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Aristonikus, Limitada.

Dois) A sede d sociedade sita na rua de Mukumbura, número duzentos e cinquenta e cinco, rés-do-chão, cidade de Maputo, distrito Municipal KaMpfumo, constituída sob forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

Três) A sociedade poderá alterar a sua sede social por deliberação da assembleia geral, abrir e encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, quer no território nacional, quer no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da celebração do presente contrato social.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto conceber, implementar, desenvolver exercer actividades comerciais nos seguintes seguimentos de negócio:

- a) Prestação de serviço relacionados com recursos minerais, energéticos, hídricos assim como nas áreas de energia, construção, telecomunicações, transporte, educação, saúde, ambiente, segurança, seguro e resseguro;
- b) Prestação de serviços de intermediação, agenciamento, consultoria, marketing, logística, desembaraço aduaneiro, armazenamento, distribuição e venda de produtos inerentes as áreas descritas na alínea a), na sua maior abrangência.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades comerciais, ou industriais que sejam complementares, inter-relacionadas ou subsidiárias da sua actividade principal, mediante deliberação da assembleia geral.

Três) A sociedade poderá deter participações sociais em outras sociedades, independentemente do seu objecto social, ou filiar-se a qualquer associação ou organização nacional ou internacional.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, subscrito e integralmente realizado, é de dez mil meticais, correspondente a soma de duas quotas, assim discriminadas:

- a) Uma quota no valor nominal de mil quinhentos meticais correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente ao sócio Mariano de Araújo Matsinha;
- b) Uma quota no valor nominal de mil e quinhentos meticais correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente a sócia Fernanda Betrufe Mourana Matsinha;
- c) Uma quota no valor nominal de mil meticais correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio José António Matsinha;
- d) Uma quota no valor nominal de mil meticais correspondente a dez por cento do capital social, pertencente a sócia Francisca Paula Matsinha;
- e) Uma quota no valor nominal de mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Eduardo Matsinha;

f) Uma quota, no valor nominal de mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Anabela Emília Matsinha;

g) Uma quota, no valor nominal de mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Lucílio Matsinha;

h) Uma quota no valor nominal de mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócia Ivete Germânia Matsinha;

i) Uma quota no valor nominal de mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Mariano Mourana Matsinha.

ARTIGO QUINTO

(Órgãos social)

Os órgãos sociais da sociedade são:

- a) Assembleia geral;
- b) Conselho de administração;
- c) Conselho fiscal.

ARTIGO SEXTO

(Vinculação /representação da sociedade)

Um) A gestão da sociedade poderá ser exercida por qualquer um dos sócios a ser nomeado pela assembleia geral.

Dois) A administração da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, cabe a quem a assembleia geral indicar, dispondo este de todos os poderes de representação permitidos por lei.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura do representante que for indicado para gestão da sociedade ou um mandatário legalmente constituído, devendo ser determinado os limites de poder de gestão.

ARTIGO SÉTIMO

(Morte ou incapacidade)

Em caso demorte ou incapacidade de qualquer dos sócios, a sociedade continuará com os seus herdeiros ou representantes a nomear.

ARTIGO OITAVO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei aplicável a matéria e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e sete de Junho de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Altus Consultoria – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Junho de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100502526 uma entidade denominada Altus Consultoria Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade nos termos do artigo noventa do Código Comercial.

Entre: António Filipe Damásio Capoulas, divorciado, natural de Portugal, nacionalidade portuguesa, Passaporte n.º M117836, emitido aos vinte e sete de Abril de dois mil e doze, pelo serviço de estrangeiros de Lisboa, residente em Maputo.

Pelo presente contrato escrito particular constitui, uma sociedade unipessoal, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de Altus Consultoria – Sociedade Unipessoal, Limitada é uma sociedade comercial unipessoal.

Dois) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando se o seu início a partir da data da assinatura do presente contrato de constituição:

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na Rua Viana da Mota número sessenta e três, segundo andar direito, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando a gerência o julgar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

Consultoria de gestão, participação em negócios ou entidades e projectos empresariais.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, corresponde a uma quota de igual valor nominal, pertencente ao sócio.

ARTIGO QUINTO

(Administração)

A administração da sociedade será exercida por António Filipe Damásio Capoulas, que desde já fica nomeado administrador.

ARTIGO SEXTO

(Dissolução e liquidação)

Uma) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei (omissões).

Dois) Os casos omissos em tudo o que for omissos regularão as disposições legais vigentes em Moçambique.

Em tudo que fica omissos será regulado por lei da sociedade vigente na República de Moçambique.

Maputo, vinte e sete de Junho de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

**Miliumasoluções, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Junho de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100504367 uma entidade denominada Miliumasoluções, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Nancy Pedro Cambula, solteira, natural de Maputo, Rua de Mukumbura, Bairro Polana Cimento, casa número trezentos e oitenta e sete, portador do Bilhete de Identidade n.º 110500083127Q, emitido no dia vinte e oito de Agosto de dois mil de dez pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

Dércio Iglésio Macuvele, solteiro, natural de Maputo, na Avenida Ahmed Sekou Touré, Bairro do Alto Maé B, casa número dois mil e setecentos e trinta e três, portador de Bilhete de Identidade n.º 110102120154I, emitido no dia vinte e dois de Maio de dois mil e doze pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo; e

Neidy Pero Cambula, solteira, natural de Maputo, Rua de Mukumbura Bairro Polana Cimento, casa número trezentos e oitenta e sete, portador do Bilhete de Identidade n.º 110500083130B, emitido no dia dezanove de Fevereiro de dois mil e dez pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e Sede

A sociedade adopta a denominação de Miliumasoluções, Limitada, tem a sua sede e estabelecimento principal na cidade de Maputo, podendo estabelecer, manter ou encerrar filiais, sucursais, delegações, agências, escritórios e outras formas de representação social, dentro ou fora do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da celebração da respectiva escritura pública de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade Miliumasoluções, Limitada tem por objecto:

- a) Construção Civil;
- b) A sociedade poderá participar no capital social doutras sociedades similares;
- c) Imobiliária;
- d) Transportes;
- e) Elaboração de projectos imobiliários;
- f) Parcerias com o Estado e privados para projectos de urbanização;
- g) Elaboração de plantas e maquetes.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social integralmente subscrito e realizado, é de trinta mil meticais e corresponde à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor correspondente a trinta e cinco por cento do capital social e equivalente a dez mil e quinhentos meticais, pertencente ao sócio Nancy Pedro Cambula;
- b) Outra quota no valor correspondente a trinta e cinco por cento do capital social e equivalente a dez mil e quinhentos meticais, pertencente ao sócio Neidy Pedro Cambula;
- c) Outra quota no valor correspondente a trinta por cento do capital social equivalente a nove mil meticais, pertencente ao sócio Dércio Iglésio Macuvele.

Dois) O capital social poderá ser aumentado mediante deliberação do conselho de gerência.

Três) Os sócios têm direito de preferência nos sucessivos aumentos de capital na proporção das quotas pelos mesmos tutelados.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Não são exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade de acordo com as condições que forem fixadas pelo conselho de gerência.

ARTIGO SEXTO

Cessão e divisão de quotas

A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade mediante deliberação tomada em conselho de gerência.

A sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo gozam do direito de preferência na aquisição das quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício anterior para:

- a) Discutir, aprovar ou modificar o balanço e as contas do exercício;
- b) Decidir sobre a distribuição de lucros;
- c) Nomear os gerentes e determinar a sua remuneração.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á extraordinariamente sempre que seja necessário deliberar sobre quaisquer assuntos relativos à actividade da sociedade.

Três) A assembleia geral será convocada pelo presidente do conselho de gerência, por meio de fax, correio electrónico ou anúncio na Imprensa Escrita, com uma antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO OITAVO

Gerência e representação da sociedade

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, tanto na ordem jurídica interna como internacional será accionada, independentemente, por qualquer dos dois sócios que desde já e com dispensa de caução, disporão dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a execução e realização do objecto social, designadamente quanto ao exercício de gestão da sociedade.

Dois) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura de qualquer dos sócios que poderá designar um ou mais mandatários e neles delegar, total ou parcialmente os seus poderes.

ARTIGO NONO

Disposições finais

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei.

Dois) Os casos omissos serão regulados nos termos previstos nos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Maputo, vinte e sete de Junho de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

**Camal Comercial, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Maio de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidade Legais sob NUEL 100317648 uma entidade denominada Camal Comercial, Limitada.

Entre: Nelson Luís Rodrigues Camal, maior, de nacionalidade moçambicana, solteiro maior residente na cidade da Maputo, Rua John Issa, número duzentos e cinquenta e oito, titular do Bilhete de Identidade n.º 11010027529P, emitido em Maputo, aos catorze de Junho de dois mil e dez;

Anísio Jorge Rodrigues Camal, maior, de nacionalidade moçambicana, solteiro maior residente na cidade da Maputo, Rua John Issa, número duzentos e cinquenta e oito, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100383815B, emitido em Maputo, aos treze de Agosto de dois mil e dez.

Que, constituem entre si uma sociedade por quota de responsabilidade limitada, que reger-se-á, pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede e duração

Um) A sociedade adopta a denominação de Camal Comercial, Limitada e tem a sua sede em Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do País quando for necessário.

Dois) A sociedade poderá ser se dignada comercialmente por Amora.

Três) A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal a comercialização de produtos, nomeadamente:

- a) Importação e exportação;
- b) Comercialização e revenda de produtos alimentares e diversos;
- c) Agenciamento e distribuição de mercadorias;
- d) Gestão de lojas, armazéns e supermercados.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto social, desde que devidamente autorizada, bem como deter participações sociais em outras sociedades, independentemente do seu objecto social.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido por duas quotas na seguinte proporção:

- a) Uma quota no valor de dezoito mil meticais, pertencente ao sócio Nelson Luís Rodrigues Camal, representativa de noventa por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor de dois mil meticais, pertencente ao sócio

Anísio Jorge Rodrigues Camal, representativa de dez por centos do capital social;

ARTIGO QUARTO

Aumento do capital social

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário, desde que assembleia geral delibere sobre o assunto, nos termos da lei.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem o interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação aquém e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócios dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A administração e gestão da Sociedade e sua representação, em juízo e fora dela, activa e passivamente, passa desde já a cargo do sócio Nelson Luís Rodrigues Camal, como gerente e com plenos poderes, o qual poderá fazer tudo o que estiver ao seu critério para o completo desempenho da gestão da sociedade.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura só sócio Nelson Luís Rodrigues Camal ou procurador especialmente constituído por ele nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral-competência

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) Assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente, quantas vezes for necessário, desde que, as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO OITAVO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei, mediante deliberação da assembleia geral, ou nos termos dos presentes Estatutos.

Dois) Salvo disposição em contrário tomada nos termos do parágrafo um artigo cento e trinta e um do Código Comercial, serão liquidatários, os membros do conselho de gerência que estiverem em exercício quando a dissolução se operar.

Três) O fundo de reserva legal que estiver realizado no momento da dissolução da sociedade, será partilhado entre os accionistas com observância do disposto na lei geral.

Maputo, vinte e sete de Junho de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*



Minedi Consultoria — Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Junho de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100501678 uma entidade denominada, Minedi Consultoria – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Entre: José Miguel do Monte Costelha, casado, natural do Porto, de nacionalidade portuguesa, portador de Passaporte n.º M072092 emitido pelo Serviço de Estrangeiro e Fronteiras, em Lisboa, aos sete de Março de dois mil e doze, residente em Maputo.

Pelo presente contrato outorga e constitui, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nos termos e nas condições seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, forma e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Minedi Consultoria – Sociedade Unipessoal, limitada e é uma sociedade comercial unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, tem a sua sede nesta cidade de Maputo e rege-se pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

Dois) A sociedade poderá, abrir filiais, agências ou outras formas de representação social no país, bem como no estrangeiro, transferir a sua sede para qualquer local dentro do território nacional de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se para todos os efeitos a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto social:

- a) Projectos de arquitectura, engenharia civil e projectos industriais;
- b) Actividade de consultoria e auditoria, fiscalização e coordenação de obra na área de estudos e projectos de construção civil, estruturas metálicas e engenharia;

- c) Promoção imobiliária;
- d) Formação técnica;
- e) Constituição de parcerias empresariais/societárias com vista ao desenvolvimento de negócios e empreendimentos em Moçambique.

Dois) A sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, poderá participar noutras sociedades existentes ou a constituir, bem como em consórcios ou em outros grupos de sociedades que resultem dessas mesmas participações ou associações.

Três) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades distintas do seu objecto, bastando para o efeito obter as necessárias autorizações das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil metcais, correspondente a uma única quota, pertencente ao sócio José Miguel do Monte Costelha, representativa de cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão e alienação total ou parcial de quotas.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece de consentimento do sócio único, mediante decisão tomada pelo mesmo. Gozando do direito de preferência na sua aquisição, em caso de o sócio estar interessado em exercê-lo individualmente.

Três) A divisão ou cessão parcial ou total da quota a favor dos herdeiros do único sócio não carece do consentimento da sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Amortização das quotas)

Um) A sociedade mediante previa decisão do único sócio, poderá amortizar a quota no prazo de noventa dias, a contar do conhecimento da ocorrência dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota for arrestada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros, ou ainda, se for dada como garantia de obrigações que o titular assumia sem prévia autorização da sociedade;
- b) Se qualquer quota ou parte cedida a terceiros sem se terem cumprido as disposições do artigo quinto.

Dois) O preço da amortização será pago em prestações iguais e sucessivas dentro do prazo máximo de seis meses, sendo as mesmas representadas por títulos de crédito que vencerão juros a taxa aplicável aos depósitos a prazo.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, será exercida pelo único sócio José Miguel do Monte Costelha, que desde já fica nomeado único administrador, com dispensa de caução com ou sem remuneração.

Dois) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de único administrador;
- b) Pela assinatura de procuradores nomeados dentro dos limites dos poderes das respectivas procurações.

ARTIGO OITAVO

(Balanço)

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas fechar-se-ão em trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação pelo sócio.

ARTIGO NONO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte, a sociedade continuará com os herdeiros ou representante do falecido ou interdito, o qual nomeará um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei, caso a sua dissolução tenha sido decidida por acordo, será liquidada como o único sócio deliberar.

Três) Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei.

Maputo, vinte e sete de Junho de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Pré Mold Empreendimentos – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Junho de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidade Legais sob NUEL 100504588 uma entidade denominada Pré Mold Empreendimentos – Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade unipessoal, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, que:

Mahomed Esmail Lopes, solteiro, natural da Beira, residente em Matola, no Bairro primeiro de Maio, província do Maputo, portador de Passaporte n.º 12AB37092, emitido no dia seis de Setembro de dois mil e catorze na cidade de Maputo;

Pelo presente contrato de sociedade unipessoal outorga e constitui uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Pré Mold Empreendimentos – Sociedade Unipessoal, Limitada e tem sua sede na Rua Carvalho número noventa e nove, porta cento e nove direito, na cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração sera por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto a construção civil.

CAPÍTULO II

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil metcais), pertencente ao Mahomed Esmail Lopes, correspondente a cem por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento do sócio gozando este do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem o sócio mostrar interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa

e passivamente, passam desde já a cargo do Mahomed Esmail Lopes na qualidade do director com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras de favor, fianças, avales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

CAPÍTULO IV

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e sete de Junho de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

SBM Logística & Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Março de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100476568 uma entidade denominada SBM Logística & Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Armindo Manasse Zango, casado, natural de Maputo e residente nesta cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100606895f, de cinco de Novembro de dois mil e dez, emitido pelo Arquivo de Identificação Cível de Maputo.

Pelo presente contrato, constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de SBM Logística & Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada, sita na Avenida Rio Tembe número sessenta e oito rés-do-chão, cidade de Maputo, podendo por deliberação o sócio abrir sucursais, agências ou qualquer outra forma de representação bem como escritórios, estabelecimentos comerciais onde julgue conveniente

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado contando-se a partir da publicação do presente contrato social.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem por objectivo:

- Prestação de serviço, venda de material de ferragem, papelaria, importação e exportação;
- A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital é integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, que corresponde à soma de único sócio Armindo Manasse Zango, correspondente a cem por cento.

Dois) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes sempre que a sociedade o deliberar.

ARTIGO QUINTO

Administração

A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juiz e fora dele, activa e

passivamente, passa desde já ao cargo do sócio Armindo Manasse Zango, com mais amplos poderes para obrigar a sociedade em quaisquer actos, contrato bancária.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

A assembleia geral reúne-se uma vez por ano para apreciação do balanço e contas do exercício findo e repartição de perdas.

ARTIGO SÉTIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei em vigor no país e por acordo dos sócios.

ARTIGO OITAVO

Normas subsidiárias

Em norma as omissões regularão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Maputo, trinta de Junho de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Zito Blocos Construção — Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta de Junho de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais uma entidade denominada Zito Blocos Construção–Sociedade Unipessoal, Limitada

Nos termos do artigo noventa, do Código Comercial:

Zainadin Dauto Aligy Dalsuco, moçambicano, casado com Carlota da Encarnação Dias Dalsuco, natural de Quissico - Zavala, residente na Cidade da Matola, Rua da Rádio Moçambique número cento e três, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100000861Q, emitido em dezassete de Novembro de dois mil e nove, pela Direcção Nacional de Identificação Civil na Cidade de Maputo.

Constitui, pelo presente escrito particular, uma sociedade, que se rege pelas seguintes disposições:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Zito Blocos Construção– Sociedade Unipessoal, Limitada, abreviadamente Zito Blocos, e dura por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na província de Inhambane, distrito de Zavala, Vila Municipal de Quissico, Bairro de Dombe.

Dois) Por decisão do sócio único, a sociedade poderá deslocar a sua sede e também criar sucursais, escritórios de representação ou delegações, no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Um) O objecto social consiste na actividade de fabrico, comercialização e montagem de materiais de construção.

Dois) Produção e distribuição de materiais de construção.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente.

Quatro) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades, desde que, para o efeito, esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota do sócio.

ARTIGO QUINTO

A administração e gerência da Sociedade, bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio único, Zainadin Dauto Aligy Dalsuco, que fica, desde já, nomeado Administrador, bastando a sua assinatura para, validamente, obrigar a Sociedade, em todos os seus actos e contratos.

ARTIGO SEXTO

O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas e resultados será fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

ARTIGO OITAVO

Em tudo quanto fica omissa, regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Maputo, trinta de Junho de dois mil e catorze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Amber Industrial – UGC Consórcio

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta de Junho de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100360330 uma entidade denominada, Amber Industrial – UGC Consórcio.

Entre:

Parte A: Amber Industrial, Limitada, com sede na cidade de Maputo, bairro de Laulane, Rua Dona Alice, número três mil e dezassete, representada no presente acto pelo seu sócio gerente, Sr. Fuchang Yu, doravante denominado simplesmente por Parte A; e

Parte B: UGC – União Geral das Cooperativas Agro-Pecuárias de Maputo, com sede na cidade de Maputo, bairro do Jardim, Avenida de Moçambique, número mil oitocentos e quarenta e seis, telefone residencial, 21475046, representada no presente acto pelo seu director executivo senhor Fernandes Domingos, doravante denominado simplesmente por Parte B,

Celebram o presente contrato de consórcio regulado pelas cláusulas abaixo descritas:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Objecto

Um) As partes acordam a constituição do presente Consórcio com o objecto de se obrigarem reciprocamente e de forma concertada na realização da actividade de execução de um empreendimento imobiliário.

Dois) O empreendimento conjunto com fins lucrativos, para construção de imóveis será construído no prédio rústico da Parte B – União Geral das Cooperativas de Maputo, SCRL, detentora, esta, do direito de uso e aproveitamento da terra, localizado na Rua da Igreja número seis mil novecentos, no distrito Municipal Ka Mavota;

CLÁUSULA SEGUNDA

Denominação e sede

Um) O presente consórcio tem a denominação de Amber Industrial – UGC Consórcio.

Dois) O Consórcio tem a sua sede na cidade de Maputo, bairro de Laulane, Rua Dona Alice, número três mil e dezassete.

CLÁUSULA TERCEIRA

Obrigações das partes

I. Constituem obrigações da Parte A:

- a) Disponibilizar recursos para a construção do empreendimento imobiliário;
- b) Suportar de forma exclusiva, a totalidade do investimento para a construção dos imóveis no prédio cedido pela Parte B para aquele fim;
- c) Realizar o projecto de construção do empreendimento;
- d) Executar as obras de construção do empreendimento por si próprio ou por intermédio de terceiros contratados exclusivamente pela Parte A;

e) Gerir de forma exclusiva todos os imóveis de que é titular no âmbito do presente consórcio, podendo alienar, sem consentimento da Parte B;

f) A Parte A se obriga a manter vigente e regular o seguro dos acidentes de trabalho para os seus empregados;

g) A PARTE A é responsável pelo pagamento de todos impostos e taxas relacionados com a construção dos imóveis, bem como os salários dos seus empregados;

h) A PARTE A obriga-se ainda a respeitar e cumprir todas as normas de segurança e higiene no trabalho, tomando as medidas necessárias de protecção aos empregados e terceiros durante as obras de construção, inclusive fornecer todos os materiais de protecção exigidos por lei.

II. Constituem obrigações da Parte B:

a) Disponibilizar a parcela de terra, numa área aproximada de vinte e quatro mil e trinta metros quadrados, que faz parte da certidão do prédio número quarenta e sete mil duzentos noventa e três a folhas cento oitenta e nove do livro B barra cento e vinte dois, cuja cópia se anexa, para a construção do empreendimento imobiliário na sua parcela de terra de que é titular do direito de uso e aproveitamento da terra localizado no distrito Urbano Ka Mavota, Rua da Igreja, número seis mil e novecentos.

b) Colaborar com a Parte A no processo de construção do empreendimento, facultando toda informação necessária e documentação para a execução do objecto do presente consórcio.

CLÁUSULA QUARTA

Localização

O local de construção do empreendimento imobiliário será na Rua da Igreja, número seis mil e novecentos, bairro das Mahotas, distrito Municipal Ka Mavota, Município de Maputo.

CLÁUSULA QUINTA

Início da construção

O início da construção ocorrerá mediante o cumprimento das exigências abaixo indicadas:

- a) Esteja a disposição de água potável e energia eléctrica em perímetro máximo de 30m do local onde foi destinada a construção;
- b) Em caso do local para a construção não contar com acesso para camiões correrá por conta e risco da Parte

A o transporte de materiais que compõem a construção, bem como dos gastos necessários para o mesmo;

- c) Todo e qualquer aterro que se mostre necessário, terá os gastos por conta da Parte A, isto é, a compra de terra calça, bem como os custos de aterramento;
- d) Para telhados que exigem calhas e/ou rufos, os mesmos serão de total responsabilidade da Parte A, bem como os custos para sua alocação;
- e) Fica por conta da Parte A, a responsabilidade da conservação e guarda de materiais de construção.

CLÁUSULA SEXTA

Situações supervenientes

Um) Após o preenchimento de todos os requisitos contidos na cláusula quinta, a Parte A se obriga a executar a obra, objecto do presente contrato.

Dois) Em caso de ocorrência de chuvas prolongadas, greves, modificações que houverem no projecto original, o prazo da construção poderá ser dilatado, de acordo com as necessidades oriundas da ocorrência dos factos anteriormente mencionados.

CLÁUSULA SÉTIMA

Não criação de vínculo laboral entre as partes

Fica expressamente acordado que se trata de empreendimento conjunto, não estabelecendo assim por força deste contrato qualquer relação de emprego entre as Partes, sendo única e exclusiva responsabilidade da Parte A, toda e qualquer reclamação que por ventura possa advir dos seus empregados.

CLÁUSULA OITAVA

Modificações

As modificações na planta original e no projecto de construção serão executadas somente após a concordância das Partes.

CLÁUSULA NONA

Termo de distribuição de bens e recebimento

Finda a construção do empreendimento, será firmado entre as PARTES o termo de distribuição de bens imóveis, conforme o disposto na cláusula décima primeira do presente contrato, bem como o termo de recebimento dos bens.

CLÁUSULA DÉCIMA

Apresentação do projecto

Para efectivação do presente contrato de consórcio, antes do início das obras, as Partes irão apresentar o projecto de construção

conjuntamente, ao Conselho Municipal da Cidade de Maputo, declarando assim que a Parte B é o titular do direito de uso e aproveitamento da terra sobre o prédio rústico destinado à construção do empreendimento imobiliário, ou seja, o espaço, e que a Parte A é responsável pela construção e dono da obra, sem prejuízo do previsto na cláusula décima primeira do presente contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Benefícios

Um) A Parte B, fica beneficiado com vinte por cento da área comercial ocupada pelas construções erguidas no prédio a serem entregues até trinta e um de Dezembro de dois mil e quinze. Igualmente beneficiará de duas casas auto-suficientes de um piso a serem entregues até o dia trinta de Junho de dois mil e dezasseis e três casas auto-suficientes de dois pisos a serem entregues até trinta e um de Março de dois mil e dezassete.

Dois) A Parte A beneficiará de nove casas de um piso, vinte e duas casas de dois pisos e oitenta por cento da área comercial.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Responsabilidade

Para obviar o presente contrato, as Partes apresentarão formalmente junto das entidades competentes todo o projecto de construção, sob a responsabilidade de ambos.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Extinção do consórcio

Executado na íntegra o projecto de construção de imóveis, a presente parceria é automaticamente dissolvida, ficando cada parte como proprietário exclusivo dos imóveis construídos, conforme o disposto na cláusula décima primeira do presente contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Líder do consórcio

Sem prejuízo da estreita cooperação entre as Partes, a Parte A (Amber Industrial, Limitada) é o líder do presente consórcio.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

Casos omissos

Havendo situações omissas, as mesmas devem ser solucionadas pelas partes e com recurso à legislação aplicável.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

Resolução de conflitos

Em caso de surgimento de conflitos, as partes poderão resolver de forma amigável caso persista, recorrerão ao Tribunal Judicial da Cidade de Maputo.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

Vigência do contrato

O presente contrato de consórcio entra em vigor a partir da data da sua assinatura e é feito em dois exemplares originais de igual teor e validade jurídica.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

Anexo

Constitui anexo ao presente contrato de consórcio, da certidão do prédio numero quarenta e sete mil duzentos noventa e três a folhas cento oitenta e nove do livro B barra cento e vinte dois, bem como as actas contendo a deliberação, autorizando a participação dos consorciantes no consórcio.

Maputo, trinta de Junho de dois mil e catorze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Donos Consultoria, Limitada – Sociedade Colectiva, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Junho de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatório de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100504375 uma entidade denominada Donos Consultoria, Limitada – Sociedade Colectiva, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, por Suneida Abdul Rahimo Amade Ramos, casada, residente no bairro da Machava Sede, quarteirão trinta e sete, casa sessenta, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100535051M, emitido em dez de Setembro de dois mil e dez, em Maputo, Naison Mugwazeni Rakei, casado residente na República Sul Africana, casa 18877B, Khalanyoni, kwaggafontein, Mpumalanga 0458, portador do Passaporte n.º 479156828 emitido em vinte e cinco de Agosto de dois mil e oito na África do Sul, Lyson Nkosi solteiro, residente na República Sul Africana, casa 1887 B, Khalanyoni, kwaggafontein, Mpumalanga 0458, portador do Passaporte n.º 447303548, emitido em nove de Julho de dois mil e quatro na África de Sul, e Denilson Kelly Ramos, casado, residente no Bairro da Machava Sede, quarteirão trinta e sete, casa sessenta, portador do Passaporte n.º 12AB05602, emitido aos vinte e seis de Abril de dois mil e doze em Maputo, em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A entidade, denominada Donos Consultoria, Limitada – Sociedade Colectiva, Limitada, adiante designada por sociedade,

é uma sociedade Colectiva, por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos presentes estatutos e demais preceitos legais aplicáveis, vigentes na República de Moçambique.

Dois) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir de data da sua constituição.

Três) Qualquer um dos sócios apenas poderá romper a sociedade submetendo uma carta de rescisão com justificação aplausível para os sócios envolvidos.

Quatro) Caso não informe o rompimento da sociedade de forma formal com tempo antecipado de três meses, abdicará dos seus proveitos constitucionais do presente contracto, em termos de rendimentos, ou poderão resolver os conflitos em tribunal.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede e negócio principal em Matola, sita na Avenida Samora Machel, Rua doze mil duzentos e cinco, casa número quatrocentos e noventa e quatro, quarteirão um.

Dois) Revelando-se necessário, a sociedade poderá abrir e encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, onde e quando a gerência o julgar conveniente, depois de obtidas as necessárias autorizações.

Três) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional, ou, se necessário, obter junto das autoridades competentes autorização para abrir sucursais, delegações ou representações no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades, na forma individualizada ou combinada:

- a) Consultoria, acessória, auditoria de higiene, saúde e segurança, ambiente e qualidade;
- b) Treinamentos;
- c) Aluguer de pessoal;
- d) Serviços de gráfica;
- e) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou subsidiárias da actividade principal desde que obtidas as necessárias autorizações das entidades competentes.

Dois) A firma poderá adquirir participações noutras sociedades, empresas e associações legalmente constituídas, bem como exercer actividades em qualquer outro ramo de comércio e indústria, incluindo indústria turística e similar, e agro-pecuária; podendo ainda explorar quaisquer outras actividades para as quais obtenha as necessárias licenças e autorizações legais.

ARTIGO QUARTO

(Participação noutras sociedades e empreendimentos)

Um) Mediante deliberação da respectiva sócia, poderá a sociedade participar directa ou indirectamente no capital social de outras sociedades, bem como em projectos de empreendimentos ou de unidades de negócio complementares que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social.

Dois) A sociedade poderá aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou noutras formas de associação, legalmente constituídas.

CAPÍTULO II

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social é de quarenta mil meticais, o quais estão distribuídos de seguinte maneira: Suneida Abdul Rahimo Amade Ramos - dez mil meticais, Naison Mugwazeni Rakei- dez mil meticais, Lyson Nkosi- dez mil meticais, Denilson Kelly Ramos- dez mil meticais, ou seja, um total de quarenta mil meticais.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas os proprietários poderão conceder à sociedade os suprimentos de que eles necessitarem, nos termos e condições que forem fixados, registados em acta.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e a cessão, total ou parcial de quotas a terceiros, carecem da deliberação prévia da sociedade.

Dois) Pretendendo alienar a sua quota social, os sócios prevenirá da pretensão à sociedade por carta registada, com antecedência mínima de três meses.

Três) A alienação de quota social deverá ser feita respeitando-se o exercício do direito de preferência da sociedade.

Quatro) Em caso de renúncia do direito de preferência pela sociedade, o mesmo direito será automaticamente transmitido e atribuído aos sócios.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar a quota da sócia nos seguintes casos:

- a) Por acordo prévio com a titular;
- b) Por falecimento, interdição, inabilitação judicial ou insolvência da titular, sendo pessoa singular, ou por dissolução ou falência do titular, sendo pessoa colectiva;

c) Se, em caso de partilha judicial ou extrajudicial da quota, a mesma não for adjudicada ao respectivo sócio;

d) Se a quota for objecto de penhora ou arresto, ou se a sócia, de qualquer outra forma, deixar de poder dispor livremente da quota.

Dois) O preço da amortização da quota será apurado com base no último balanço aprovado da sociedade, acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional da diminuição ou aumento do valor contabilístico posterior ao referido balanço.

Três) O pagamento do preço da quota, aprovado com base no exercício de apuramento referido no número dois do presente artigo, será feito nos termos e condições aprovados em assembleia geral da sociedade.

CAPÍTULO III

ARTIGO NONO

(Gerência, representação e limites)

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, ficam a cargo da sócios Suneida Abdul Rahimo Amade Ramos e Naison Mugwazeni Rakei, que desde já são nomeados gerentes.

Dois) Por imperativos do crescimento ou da expansão de actividades, os proprietários poderão decidir pela nomeação dum gestor, dentre empregados ou pessoas estranhas à sociedade, para auxiliar na sua administração e/ou gestão.

Três) A gerência poderá nomear mandatários da sociedade, conferindo-lhes poderes de representação.

Quatro) A sociedade ficará obrigada pela assinatura única dos gerentes, ou pela assinatura de um procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos exarados do respectivo mandato.

Cinco) É vedado aos gerentes e mandatários da sociedade assinar em nome desta quaisquer documentos, contratos, ou a as sumpção de actos e de práticas estranhos aos negócios autênticos da sociedade, tais como letras de favor, livranças, fianças, aval ou abonações.

ARTIGO DÉCIMO

(Deliberações e actos equiparados)

Quando a lei não exija outras formalidades, as deliberações sobre assuntos relevantes da sociedade, tomados e aprovados pelos sócios únicos, deverão sempre constar registados e por si assinados no respectivo livro de actas.

CAPÍTULO IV

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e contas de exercício)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas anuais encerrar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano civil, e carecem da aprovação da assembleia geral, a qual deverá reunir-se para o efeito em alguma data no decurso do primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Aplicação de resultados de exercício)

Um) Havendo lucros apurados em cada exercício, deduzir-se-á, primeiramente, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto este não estiver realizado nos termos legais ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Do lucro líquido apurado, depois de deduzida a parcela para fundo de reserva legal e feitas quaisquer deduções provisionais necessárias, será o remanescente considerado rendimento líquido susceptível de distribuição, mediante deliberação da assembleia geral de transferência para a conta da empresa.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) No caso de dissolução por sentença judicial, proceder-se-á à liquidação, e os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, terão os mais amplos poderes legais para proceder com efeito.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente, aplicável na República de Moçambique.

Maputo, trinta de Junho de dois mil e catorze.
— O Técnico, *Ilegível*.



Mercearia Sabo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Junho de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidade Legais sob NUEL 100504618 uma entidade denominada Mercearia Sabo, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade unipessoal nos termos do artigo noventa do Código Comercial.

Dushime Gikwiye Sabrina, de vinte e dois anos de idade, solteira, de nacionalidade belga, portadora do Passaporte n.º EI785027 emitido pela Direcção de Migração Belga, aos dezassete de Junho dois mil e onze, residente no bairro do Zimpeto, Vila Olímpica, bloco dezassete, casa número sete, distrito Municipal KaMubukwana.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Um) A sociedade adopta a denominação de Mercearia Sabo, Limitada com a sede na Avenida de Moçambique número quinhentos e quarenta e cinco.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá criar sucursais ou transferir a sua sede para qualquer outro lugar do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é criada por tempo indeterminado, contando a partir da assinatura do presente contrato social.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem como objecto social:

- a) Actividades de comércio por grosso, a retalho com importação e exportação;
- b) Diversas actividades industriais;
- c) Prestação de serviço nas áreas de estaleiros e ferragens, mediação e intermediação comercial e outros serviços pessoais e afins;
- d) A sociedade poderá adquirir outras participações financeiras com outras, a constituir ou já constituídas mesmo que tenha objecto social diferente;
- e) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que esteja devidamente autorizado nos termos das legislações em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social é integralmente subscrito e realizado em dinheiro no valor de vinte mil meticais, distribuído por uma quota.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social deverá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que assembleia geral delibere.

ARTIGO SEXTO

Divisão ou cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessação, alienação de toda quota deverá ser do consenso do sócio gozando este do direito de preferência.

Dois) Se o sócio mostrar interesse de ceder a sua quota do cedente ou decidir alienar a alguém com o preço que melhor entender, poderá ter o direito de o fazer, o novo sócio terá

direitos correspondentes a sua participação na sociedade de acordo com a cedência e alienação da quota.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passiva, passa a cargo do sócio com plenos poderes que possui a quota na sociedade.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, para apreciação, aprovação do balanço, contas do exercício findo, averiguação de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes se for necessária desde que as circunstâncias assim exigir, para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou pelo acordo do sócio quando assim o entender.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade, podendo estes nomear o seu representante se assim o entender, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pelo Código Comercial e demais legislações vigentes na República de Moçambique.

Maputo, trinta de Junho de dois mil e catorze.
— O Técnico, *Ilegível*.



CDC – Centro da Construção, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia treze de Fevereiro de dois mil e catorze, lavrada de folhas cento trinta e cinco e seguintes do livro de escrituras avulsas número treze da Terceira Conservatória do Registo Civil e Notariado da Beira, a cargo de Mário de Amélia Michone Torres, conservador e notário superior dos registos e notariado, conservador da referida conservatória, foi

constituída uma sociedade comercial por quota de responsabilidade limitada, nos termos e sob as cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a firma CDC-Centro da Construção, Limitada, com sede na cidade da Beira, província de Sofala.

Dois) Por simples deliberação da administração, a sede poderá ser deslocada dentro do território nacional, podendo ainda da mesma forma, a sociedade estabelecer domicílio particular para determinados negócios.

Três) Também por simples deliberação da administração, a sociedade pode criar sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto as actividades de construção civil, arboramentos, acabamentos, revestimentos, pinturas, caixilharia, carpintaria, ladrilhador, cerâmicos, prestação de serviços nas áreas de electricidade, refrigeração, canalizações, telecomunicações e outras actividades conexas desde que devidamente autorizadas pelas entidades de direito.

ARTIGO QUARTO

Por deliberação da administração é permitida a participação da sociedade em quaisquer outras empresas societárias, agrupamentos de empresas, sociedades, holdings, joint – ventures ou outras formas de associação, união ou de concentração de capitais.

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente realizado é de duzentos mil meticais, sendo uma quota no valor nominal de vinte mil meticais pertencente ao sócio Acácio de Oliveira Ferreira e uma quota no valor nominal de cento e oitenta mil meticais a sócia Capital Investment Enterprises, INC.

ARTIGO SEXTO

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele, dispensada de caução, será remunerada ou não, conforme for deliberado em assembleia geral, e fica a cargo de Acácio de Oliveira Ferreira que, desde já é nomeado administrador. O administrador da sociedade pode constituir procuradores para a prática de determinados actos ou categoria de actos.

Dois) Para vincular a sociedade em todos os actos e contractos é necessária a assinatura do administrador.

Três) Em ampliação dos poderes normais de administração, o administrador poderá ainda:

- a) Comprar, vender, efectuar contratos de leasing e tomar de arrendamento ou trespasse quaisquer bens móveis e imóveis de e para a sociedade; e
- b) Adquirir viaturas automóveis, máquinas e equipamentos, podendo assinar os competentes contratos de *leasing*.

Quatro) É expressamente proibido ao administrador obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e semelhantes, respondendo o contraventor perante a sociedade por todos os prejuízos que porventura lhe causar.

ARTIGO SÉTIMO

Os sócios Acácio de Oliveira Ferreira e Capital Investment Enterprises, INC, podem fazer-se representar em deliberação de sócios por mandatário nos termos expressos em carta dirigida ao presidente da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Qualquer deliberação tendo em vista a alteração do contrato social tem que ser por maioria qualificada e ter necessariamente o voto favorável dos sócios Acácio de Oliveira Ferreira e Capital Investment Enterprises, INC.

ARTIGO NONO

A cessão de quotas a favor de estranhos depende do consentimento da sociedade, gozando esta, em primeiro lugar, e os restantes sócios não cedentes, em segundo lugar, do direito de preferência na respectiva aquisição.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital e os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, desde que para tal seja deliberado em assembleia geral.

Dois) Os sócios ficam desde já autorizados a fazer prestações suplementares de capital até ao montante global de vinte milhões de meticais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio nos casos de falência ou insolvência, arresto, penhora ou outro acto que afecte a livre disponibilidade da quota.

Dois) A contrapartida da amortização é o valor da quota segundo o balanço a efectuar para o efeito e o seu pagamento far-se-á em quatro prestações trimestrais, sucessivas e iguais, a primeira das quais trinta dias após a respectiva deliberação.

Deor, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de quatro de Junho de dois mil e catorze, lavrada de folhas cento e quarenta e cinco a folhas cento e cinquenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos e treze traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo perante Batça Banu Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, constituída entre Pedro Miguel Cabral Coelho e Casimiro Martins Coelho, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Deor, Limitada, com sede na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a designação de Deor, Limitada. É uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que de ora em diante é designada por sociedade, regendo-se pelos presentes estatutos e por demais legislação em vigor.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede social na cidade de Maputo, podendo por simples deliberação da assembleia geral transferir a sua sede para outro local dentro do país.

Dois) A sociedade poderá também mediante deliberação da assembleia geral abrir, transferir ou encerrar filiais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no país ou fora dele, quando assim julgar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

Objecto

A sociedade tem como objecto social as seguintes actividades:

- a) A prestação de serviços na concepção, desenho e decoração de interiores, a consultoria, assessoria e assistência técnica na elaboração de projectos de arquitectura, e de mobiliário diverso;
- b) A importação e concepção de componentes de mobiliário, electricidade e rochas ornamentais;

- c) A representação de louças sanitárias, electrodomésticos e acessórios para cozinhas e casas de banho;
- d) A compra e venda de bens imobiliários;
- e) A intermediação, agenciamento e a representação de marcas, patentes e outros estabelecimentos do ramo;
- f) A realização de todas actividades não mencionadas, conexas e complementares ao objecto principal, desde que deliberadas em assembleia geral.

CAPÍTULO II

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil metcais, dividido em duas quotas iguais, no valor de cinco mil metcais cada, repartidas pelos sócios: Pedro Miguel Cabral Coelho e Casimiro Martins Coelho, respectivamente.

Dois) O capital social poderá ser alterado por contribuição dos sócios na proporção das suas quotas ou pela incorporação de novos sócios desde que tal seja deliberado em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

A sociedade poderá exigir dos sócios prestações suplementares de capital, que como princípio serão consideradas suprimentos de capital e não implicam necessariamente, alterações do valor do capital da sociedade, salvo se assim pelos sócios for decidido.

ARTIGO SÉTIMO

Delegação de poderes

A sociedade, bem como os seus representantes, poderão nomear mandatários e procuradores competentes para a prática de determinados actos ou categoria de actos atribuindo tais poderes através de procuração.

ARTIGO OITAVO

Cessão ou transmissão de quotas

Um) É livre a transmissão de quotas entre os sócios, com prévio conhecimento da sociedade.

Dois) Em caso de transmissão total ou parcial das quotas a estranhos, os sócios gozam do direito de preferência na transmissão de quotas, seguidos pela sociedade.

Três) O sócio que pretende transmitir a estranhos a sua quota deverá comunicar por escrito a assembleia geral a sua intenção, com uma antecedência de trinta dias, com todas as informações sobre a identidade do adquirente e as condições da transmissão.

Quatro) Sobre a comunicação da transmissão deverá a assembleia geral, deliberar no prazo de quinze dias sobre o uso do direito de preferência pela sociedade, ou por qualquer dos sócios, sobre a quota a ser transmitida.

Cinco) No caso de a sociedade não exercer o direito de preferência sobre a quota a ser transmitida e havendo interesse expresso por mais de um sócio, deverá esta ser repartida pelos mesmos, sendo o direito de preferência proporcional ao valor total das quotas pertencentes a cada sócio.

Seis) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quotas feita sem observação do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO NONO

Amortização de quotas

A sociedade poderá amortizar qualquer das suas quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo do respectivo titular;
- b) Quando o sócio se tenha apresentado ou seja considerado falido ou insolvente;
- c) Quando pela sua conduta e comportamento dentro ou fora da sociedade, prejudique a vida ou a actividade da sociedade;
- d) Quando a quota do sócio seja objecto de arresto, penhora ou qualquer outro procedimento judicial que possa resultar a sua oneração ou alienação;
- e) Quando por efeito de partilha em vida do sócio, por motivo de divórcio ou outro, a respectiva quota não lhe fique a pertencer no todo ou em parte;
- f) Em caso de morte de um dos sócios, não devendo a sua quota ser transmitida a terceiros ainda que seus herdeiros;
- g) Por infracção do sócio em outorgar a escritura de cedência da sua quota, depois de os sócios ou a sociedade terem declarado preferir na cessão, de harmonia com o disposto no artigo oitavo do presente contrato;
- h) O valor da quota para efeito de amortização prevista no número anterior, se a lei não dispuser de outro modo, será igual ao valor da quota segundo o último balanço legalmente aprovado.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais e da representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

Órgãos sociais

A sociedade integra três órgãos, a assembleia geral, a administração e o conselho fiscal que serão regulados pelas disposições abaixo descritas.

SECÇÃO I

Da administração

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação da sociedade

Um) A administração da sociedade bem como a representação em juízo ou fora dela, activa e passivamente ficam a cargo de um sócio que será nomeado administrador executivo em assembleia geral.

Dois) Para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos é obrigatória a assinatura de um dos sócios e do administrador executivo, ou de pelo menos dois administradores.

Três) Nos actos diários de mero expediente e de gestão diária é suficiente a assinatura do administrador executivo, ou de qualquer dos administradores.

Quatro) Em caso algum os sócios, o administrador executivo ou seus mandatários poderão obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao seu objecto social, designadamente em letras de favor, fianças e abonação ou em actos afins, e do mesmo modo dispor sobre o património da sociedade sem uma procuração especial com poderes específicos de cada um dos sócios, e estas devidamente fundamentadas por uma deliberação da assembleia geral, neste sentido.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A assembleia geral é constituída pela universalidade de sócios e as suas decisões, quanto tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos são obrigatórias para todos ainda que ausentes, dissidentes ou incapazes.

Dois) Assembleia geral cabe designar os membros do conselho de administração e fixar-lhes ou dispensa-los, a caução que devam prestar.

Três) As reuniões da assembleia geral serão ordinárias ou extraordinárias e terão lugar nos termos e períodos determinados pela lei e pelo presente estatutos, devendo reunir pelo menos uma vez em cada ano civil para apreciação do relatório de actividades e do balanço de contas, de acordo com o disposto no artigo cento trinta e dois do código comercial.

Quatro) As reuniões extraordinárias da assembleia geral, terão lugar sempre que o Conselho de Administração ou qualquer sócio o requeiram.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Convocação da assembleia geral

Um) As reuniões da assembleia geral deverão ter lugar em princípio na sede social da sociedade, podendo o seu presidente decidir convocar para outro local, conforme seja do interesse, conveniência da sociedade e haja acordo prévio dos sócios.

Dois) A assembleia geral deverá ser convocada, com pelo menos cinco dias de antecedência, por anúncio num jornal diário ou por carta com aviso de recepção dirigida a cada um dos sócios.

Três) Por acordo escrito dos sócios a assembleia geral poderá ter lugar com dispensa das formalidades de convocação descritas nos números anteriores deste artigo, desde que presentes e devidamente representados todos os sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Representação dos sócios em assembleia geral

Os sócios poderão fazer se representar nas assembleias gerais pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples e-mail credenciado, carta, telegrama, telex ou telefax, dirigida ao presidente da assembleia geral e por este recebida até as dezassete horas do último dia útil anterior a data da sessão.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Conselho fiscal

A fiscalização da sociedade compete a um conselho fiscal composto por três membros, ou por um fiscal único conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Exercício social

O exercício social coincide com o ano civil, devendo o balanço e contas de resultados fechar - se com a referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e ser submetido a apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SETIMO

Distribuição de lucros

Dos lucros apurados em cada exercício, aconselha se:

- a) À dedução em primeiro lugar, da percentagem estabelecida para a constituição do fundo da reserva legal, enquanto este não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) À constituição das provisões previstas na Lei, para fazer face a qualquer situação existente ou potencial;
- c) A parte restante dos lucros, a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Disposições finais

Um) A sociedade dissolve - se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Salvo deliberação social em contrário, serão liquidatários os membros do conselho de administração em exercícios da data da decisão, e este exercerão as funções e gozarão das competências de acordo com as disposições legais em vigor.

Está conforme.

Maputo, seis de Junho de dois mil e catorze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Zaya, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Abril de dois mil e catorze, exarada a folhas noventa e duas á noventa e quatro do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e vinte e sete traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim, Darcia Elisa Alvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação de Zaya, Limitada, que se rege pelos estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede em Maputo, podendo transferir para outro local ou cidade do país, abrir representações, agências ou sucursais em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro, sempre que as circunstâncias o justificarem.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto comercio geral com importação e exportação, prestação de serviços. A sociedade poderá exercer outras actividades conexas desde que para tal obtenha as necessárias autorizações e com a concordância dos sócios.

ARTIGO QUARTO

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem

mil meticais, correspondente à soma de duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de sessenta mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Ayaz Abdul Gafar;
- b) Uma quota no valor de quarenta mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente a sócia Zaahira Abdul Kayum.

Dois) Por deliberação da assembleia geral e devidamente autorizada a sociedade poderá aumentar ou reduzir por uma ou várias vezes o capital.

Três) Por deliberação da assembleia geral e desde que represente vantagens para os objectivos da sociedade, poderão ser admitidos como sócios, cidadãos nacionais ou estrangeiros, pessoas singulares ou colectivas nos termos da legislação em vigor.

Quatro) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade sempre que esta carecer dos mesmos nos termos a fixar pela assembleia geral, não sendo exigíveis prestações suplementares de capital.

Cinco) A divisão, cessão total ou parcial das quotas entre os sócios é livre, mas a estranhos à sociedade depende do consentimento desta, à qual fica reservado o direito de preferência na aquisição das quotas, direito em que, se não for por ela exercido sê-lo-á preferencialmente pelos sócios fundadores da sociedade.

Seis) Em caso de falecimento, incapacidade física ou mental definitiva ou interdição de qualquer um dos sócios, a sociedade continuará com os seus herdeiros ou representantes que deverão constar no processo deste, os quais deverão nomear entre si quem a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO SEXTO

Um) O sócio que desejar ceder a sua quota, deve comunicar à administração e outros sócios mediante carta registada em que se identifique o adquirente.

Dois) A gerência fará convocar a assembleia geral para deliberar sobre se a sociedade exerce ou não o direito de preferência previsto no artigo quinto, número cinco.

Três) Os sócios que pretendem exercer esse direito, no caso de a sociedade não exercer o que lhe cabe, devem comparecer na assembleia geral, a que se refere o número anterior e nela manifestar a sua vontade nesse sentido.

Quatro) Decorrido o prazo de quarenta e cinco dias sobre a recepção da comunicação a que se refere o número um, sem que a gerência se manifeste, considerar-se-á autorizada a cedência da quota nos termos solicitados pelo sócio.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, administração e gerência

ARTIGO SÉTIMO

A assembleia geral é constituída por todos os sócios e as suas deliberações são obrigatórias para todos os sócios.

ARTIGO OITAVO

Compete a gerência convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, ou quando em casos em que a administração seja de natureza colegial, pelo respectivo presidente.

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, para apreciação do relatório das actividades e balanço de exercícios findos e a programação e orçamentos previstos para o exercício seguinte. A assembleia geral deliberará ainda sobre quaisquer outros assuntos que constam da agenda.

Dois) A assembleia geral ainda poderá ser convocada extraordinariamente sempre que os negócios ou actividade da sociedade justificarem.

Três) A reunião da assembleia geral terá lugar na sede social da Zaya, Limitada, podendo ter lugar noutra local quando as circunstâncias o aconselhem, desde que tal facto não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A assembleia geral será convocada por telefax ou carta registada, com aviso de recepção, com antecedência mínima de quinze dias.

Dois) Os avisos serão assinados por um dos gerentes ou por quem a gerência delegar poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Os sócios devem se fazer representar nas assembleias gerais por pessoas singulares nomeadas para o efeito ou por representante de um outro sócio com direito a voto mediante simples carta, telegrama ou telex dirigidos a gerência e que seja por esta recebida, até dois dias antes da data fixada para a reunião.

Dois) Compete a gerência, verificar ou tomar as medidas necessárias para garantir a legalidade das representações.

Três) A assembleia geral considera-se com quórum artificial para deliberar quando estejam presentes ou representados, sócios que possuem, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital, salvo nos casos em que por força da lei ou destes estatutos, sejam exigíveis um outro quórum.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos sócios representados.

Dois) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do respectivo capital.

Três) As actas das reuniões da assembleia geral uma vez assinadas produzem, acto contínuo, os seus efeitos com dispensa de quaisquer outras formalidades sem prejuízo da observância das disposições legais pertinentes.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) O conselho de gerência da sociedade será exercido por dois gerentes, representando cada um dos sócios ou pelos próprios sócios, sendo um deles nomeado presidente do conselho, pela assembleia geral.

Dois) Compete aos sócios a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, designadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade é necessária a assinatura de pelo menos um dos gerentes que poderão designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) Os gerentes não podem obrigar a sociedade a quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias, livranças, letras, fianças ou abonações.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A sociedade poderá constituir mandatários nos termos e para efeitos do artigo duo centésimo quinquagésimo sexto do código comercial ou para quaisquer outros fins, fixando em cada caso o âmbito e durações do mandato que a represente activa e passivamente, em juízo e fora dele.

Dois) Qualquer um dos gerentes poderá delegar outro gerente ou em estranhos, mas neste caso, com a autorização da assembleia geral, a totalidade ou parte dos seus poderes.

CAPÍTULO IV

Da aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e o relatório de contas fechar-se-ão até trinta e um de Dezembro de cada ano, sendo submetidos à assembleia geral para aprovação, até ao dia um de Março do ano seguinte.

Três) A aplicação dos lucros aprovados será feita de seguinte forma:

Cinco por cento para o fundo de reserva legal até que integralmente realizado.

Quatro) A distribuição dos lucros será na proporção das suas quotas dos sócios.

CAPÍTULO V

Da dissolução da sociedade e disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

A sociedade só se dissolverá nos termos da legislação em vigor ou por acordo total dos sócios. Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação de acordo com a legislação em vigor sobre a matéria. Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários. O remanescente, pagas as dívidas, será distribuído pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Em todo o omissis, regularão as disposições da lei e das sociedades por quotas.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Maio de dois mil e catorze. — A Técnica, *Ilegível*.

Navarra Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de quatro de Junho de dois mil e catorze, da sociedade Navarra Moçambique, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o número 100237601, com o capital social de duzentos mil meticais, deliberam sobre a cessão da quota que a sócia NAVARRA III – Acessórios de Alumínio, Limitada, detém na sociedade Navarra Moçambique, Limitada, cujo o valor nominal é de dez mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, a favor da sócia NAVARRA – Extrusão de Alumínio, S.A., a qual já é titular de uma quota, com o valor nominal de cento e noventa mil meticais, correspondente a noventa e cinco por cento do capital social, pelo que esta sócia passa a deter a totalidade das quotas representativas do capital social da sociedade Navarra Moçambique, Limitada, que é no montante de duzentos mil meticais, delibera sobre a alteração a estrutura do capital social acima referida, aprovar a alteração e a nova redacção do artigo quarto dos estatutos da Navarra Moçambique, Limitada.

Iniciada a discussão do ponto dois da agenda, havendo necessidade de, por conta da alteração da estrutura do capital social nos termos do acima referido, aprovar-se a nova

redacção do artigo quarto dos estatutos, tendo sido proposta e aprovada, por unanimidade, a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos mil meticais, a uma quota única detida pela sociedade Navarra – Extrusão de Alumínio, S.A.

Maputo, treze de Junho de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Minerais Plus – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Maio de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100496984, uma sociedade denominada Minerais Plus – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Catarina da Conceição Amiel, divorciada, natural de Moatize, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110101902605F, emitido em Maputo, aos treze de Fevereiro de dois mil e doze, residente em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade, outorga e constitui uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, denominada MINPLUS MOZ - Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Minerais Plus – Sociedade Unipessoal, Limitada, sendo criada por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do contrato de sociedade.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Rua da Guarda número cento e quinze, primeiro andar, cidade de Maputo.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá deslocar a sua sede dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) O sócio único poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto prospecção e pesquisa, extracção, exploração,

comercialização dos recursos minerais existentes em toda a area abrangida pela licença número três mil e setecentos e sessenta L, recursos minerais abrangidos, turmalina, tantalite e minerais associados.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou a constituídas, ainda que com objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a persecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e a realizar em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma quota única, do sócio, Catarina da Conceição Amiel, equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

Administração e representação da sociedade

Um) A sociedade será administrada pela sócia Catarina da Conceição Amiel.

Dois) O administrador terá todos os poderes necessários à representação da sociedade, em Juízo e fora dele, bem como todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias; aceitar, sacar, endossar letras e livranças.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Em caso de morte ou interdição do único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Matola, trinta de Junho de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Foz-Contruções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia vinte e três de Janeiro de dois mil e catorze, lavrada de folhas oitenta e nove a folhas noventa e duas do livro de escrituras avulsas número quarenta e quatro do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo do Mestre João Jaime Ndaipa, notário superior do mesmo cartório, foi constituída entre Zaide Mahomed Aly, João Tito Garcia Ornelas e Francisco Joaquim Nogueira Lourenço, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada Foz - Contruções, Limitada, a qual se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a firma Foz-Contruções, Limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Rua de Bagamoio, número sete, Beira, cidade da Beira.

Três) Por simples deliberação da gerência pode a sede ser deslocada, dentro da mesma província ou para outro local do país, podendo a mesma criar ou encerrar sucursais, filiais, agências ou outras formas locais de representação, no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

O objecto da sociedade consiste na actividade de construção civil, obras públicas, comércio de diversos materiais de construção, importações e exportações, aluguer de equipamentos, compra e vendas de imóveis.

ARTIGO TERCEIRO

Um) O capital social é de um milhão de meticais, encontra-se integralmente subscrito e realizado em dinheiro e corresponde à soma de três quotas sendo uma do valor nominal de quinhentos e dez mil meticais, correspondente a cinquenta e um por cento, pertencente ao sócio Zaide Mahomed Aly, outra no valor nominal de duzentos e quarenta e cinco mil meticais, correspondente a vinte e quatro vírgula cinco por cento, pertencente ao sócio Joao Tito Garcia Ornelas e uma outra no valor nominal de duzentos e quarenta e cinco mil meticais, correspondente a vinte e quatro vírgula cinco por cento, pertencente ao sócio Francisco Joaquim Nogueira Lourenço.

Dois) Aos sócios poderão ser exigidas prestações suplementares de capital até ao montante global de vinte por cento.

Três) Depende de deliberação dos sócios a celebração de contratos de suprimentos.

ARTIGO QUARTO

Um) A gerência da sociedade compete ao socios gerentes, a nomear em assembleia geral, com ou sem remuneração, conforme aí for deliberado.

Dois) Para vincular a sociedade é necessária a intervenção de um gerente.

Três) A remuneração da gerência poderá consistir, total ou parcialmente, em partição nos lucros da sociedade.

Quatro) Ficam desde já nomeado gerente o socio Zaide Mahomed Aly.

ARTIGO QUINTO

A sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades, mesmo com objecto diferente do seu e em sociedades reguladas por leis especiais ou em agrupamento complementares de empresas.

ARTIGO SEXTO

A cessão de quotas a não sócios depende do consentimento da sociedade que terá sempre o direito de preferência, o qual, de seguida, se defere aos sócios não cedentes.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio, quando esta for sujeita a arrolamento, arresto, penhora, quando for incluída em massa falida, ou quando, fora dos casos previstos na lei, for cedida sem consentimento da sociedade.

ARTIGO OITAVO

Aos lucros líquidos anualmente apurados, depois de deduzida a percentagem para reserva legal, será dado o destino que vier a ser deliberado em assembleia geral.

ARTIGO NONO

Disposição transitória

A gerência fica, desde já, autorizada a levantar a totalidade do capital social depositado, a fim de custear as despesas de constituição e registo da sociedade, aquisição de equipamento e instalação da sede social e a adquirir para esta quaisquer bens móveis, imóveis ou direitos, mesmo antes do seu registo definitivo, assumindo a sociedade todos os actos praticados pela gerência, nesse período, logo que definitivamente matriculada.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, trinta de Abril de dois mil e catorze. — A Técnica, *Jaquelina Jaime Nuva Singano Vinho*.

**Serviços Topo de Gama, S.A.**

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da reunião extraordinária da assembleia geral datada de vinte e três de Abril de dois mil e catorze a sociedade comercial denominada Serviços Topo de Gama S.A., sociedade anónima registada na Conservatória das Entidades Legais, sob o n.º 100384973, com capital social de vinte mil meticais, estando representados todos os accionistas da sociedade, deliberaram por unanimidade, proceder ao aumento do capital social, transmissão integral das acções a novos accionistas, alteração da denominação social, alteração da sede social, alteração do objecto social, nomeação do Conselho de Administração, e alteração integral do pacto social, é assim alterado integralmente o pacto social, passando a ter a seguinte nova redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Licungo Investimentos, S.A e constitui-se sob a forma de sociedade anónima.

Dois) A sociedade tem a sua sede em Quelimane, província da Zambézia, na República de Moçambique, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) Mediante simples deliberação, pode o Conselho de Administração transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto principal o exercício das actividades de natureza agro-pecuária e silvicultura, exploração e comercialização de recursos naturais e, nos termos definidos pela legislação vigente, exercer particularmente as seguintes actividades:

- a) Prática de actos relacionados com o comercio interno e externo, designadamente importação de equipamentos afins, e a exportação de produtos derivados processados provenientes do exercício da actividade agro-pecuária e silvicultura;
- b) Exploração de recursos minerais; florestais, agrícola e outros afins desde que autorizados pela lei aplicável;
- c) Participação em capitais e outras formas de negócios financeiros;
- d) Investimentos no sector imobiliário;
- e) Prestação de serviços diversos;
- f) Estudos e pesquisas nas áreas afins do seu objecto.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) Mediante deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil de meticais.

Dois) O capital social está dividido em cinquenta mil acções de valor nominal de um metical cada uma.

Três) A Assembleia Geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

Quatro) Em todos os aumentos do capital, os accionistas têm direito de preferência na subscrição das novas acções, na proporção das acções que, então, possuírem.

ARTIGO QUINTO

Acções

Um) As acções serão nominativas, podendo os respectivos títulos representar mais de uma acção.

Dois) Os títulos provisórios ou definitivos serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas ser apostas por chancela ou meios tipográficos de emissão.

Três) As despesas de substituição de títulos serão por conta dos accionistas que solicitaram a substituição.

Quatro) A sociedade poderá emitir acções ao portador, se assim deliberado pela Assembleia Geral, aplicando-se as regras legais para tal definidas.

ARTIGO SEXTO

Acções próprias

Mediante deliberação da Assembleia Geral, e nas condições por esta fixadas, a sociedade poderá, se a situação económica e financeira o permitir, adquirir, nos termos da lei, acções próprias desde que inteiramente liberadas e realizar sobre elas, no interesse da sociedade, quaisquer operações permitidas por lei.

ARTIGO SÉTIMO

Transmissão de acções

Um) O accionista que pretenda alienar as suas acções, deve comunicar a sociedade e aos outros accionistas, com o mínimo de trinta dias de antecedência, através de carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais, nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Dois) Gozam do direito de preferência na aquisição das acções a serem transmitidas, os restantes accionistas e a sociedade, por esta ordem. A preferência deverá ser exercida pelos accionistas através do rateio com base no número de acções de cada preferente, podendo os interessados agruparem-se entre si para o efeito.

Três) No caso de nem os restantes accionistas nem a sociedade pretenderem usar o mencionado direito de preferência, então o accionista que desejar vender a sua acção, poderá fazê-lo livremente.

Quatro) É nula qualquer transmissão de acções que não observe o preceituado no presente artigo.

Cinco) Caso sejam emitidas obrigações pela sociedade, a transmissão das acções deverá ocorrer simultaneamente com a transmissão das obrigações subscritas pelo accionista.

ARTIGO OITAVO

Acções preferenciais

A sociedade poderá emitir acções preferenciais, com ou sem direito a voto e remíveis, desde que aprovado pela Assembleia Geral, nos termos legalmente fixados.

ARTIGO NONO

Obrigações

Um) A sociedade poderá emitir obrigações ou quaisquer outros títulos de crédito, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela Assembleia Geral.

Dois) Os títulos representativos das obrigações emitidas, provisórios ou definitivos, deverão conter a assinatura de pelo menos dois dos administradores da sociedade, as quais podem ser apostas por chancela.

Três) Por deliberação da Assembleia Geral poderá a sociedade, dentro dos limites legais, adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder à sua conversão ou amortização.

ARTIGO DÉCIMO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo os accionistas, porém, conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da Assembleia Geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos o dinheiro ou outra coisa fungível que os accionistas possam emprestar à sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais são a Assembleia-geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal ou Fiscal Único.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Eleição e mandato

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos por Assembleia Geral com observância do disposto na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Os membros dos órgãos sociais exercem as suas funções por períodos renováveis de quatro anos.

Três) Os membros dos órgãos sociais, embora designados por prazo determinado, manter-se-ão em exercício, mesmo depois de terminado o mandato para o qual foram eleitos, até à nova eleição e tomada de posse, salvo os casos de substituição, renúncia ou destituição.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Natureza e direito ao voto

Um) A Assembleia Geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas, sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles e para os órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos.

Dois) A cada uma acção corresponde um voto.

Três) Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal deverão estar presentes nas reuniões da Assembleia Geral e participar nos seus trabalhos quando solicitados para se pronunciarem nessa qualidade, não tendo, porém, direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Reuniões da Assembleia Geral

Um) As reuniões da Assembleia Geral são ordinárias e extraordinárias e serão realizadas nos termos e com a periodicidade prevista na lei e de acordo com os presentes estatutos.

Dois) Haverá reuniões extraordinárias da Assembleia Geral por iniciativa do Presidente da Mesa da Assembleia Geral, a pedido do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal ou Fiscal Único, ou quando a convocação seja requerida por accionistas que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

Três) Assembleia Geral reúne-se ordinariamente na sede social ou em qualquer outro lugar, desde que no território nacional, a ser definido pelo presidente, uma vez por ano, para a apreciação e aprovação do balanço anual de contas e de exercício.

Quatro) A Assembleia Geral pode reunir-se sem observância de quaisquer formalidades prévias desde que todos os accionistas estejam presentes ou representados e todos expressem a vontade de constituição da assembleia e de que esta delibere sobre determinado assunto, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Cinco) As reuniões da Assembleia Geral devem ser convocadas por meio de aviso convocatório publicado com pelo menos trinta dias de antecedência relativamente à data em que a mesma se realizará.

Seis) Caso todas as acções da sociedade sejam nominativas, a convocatória poderá ser efectuada por expedição de cartas registadas com aviso de recepção ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dirigidas aos accionistas com a antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Sete) Por acordo expresso dos accionistas, podem ser dispensados os prazos previstos nos números anteriores.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Representação em Assembleia Geral

Um) Qualquer dos accionistas poderá fazer-se representar na Assembleia Geral por outro accionista ou por administrador da sociedade, mediante simples carta dirigida ao Conselho de Administração e por este recebido até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) O accionista que for pessoa colectiva far-se-á representar na Assembleia Geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

Três) Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, podem também fazer-se ainda representar nas reuniões da Assembleia Geral por mandatário que seja advogado, constituído por procuração por escrito outorgada com o prazo máximo de doze meses e com indicação dos poderes conferidos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Votação

Um) A Assembleia Geral considera-se regularmente constituída para deliberar quando, estejam presentes ou devidamente representados setenta e cinco por cento do capital social, salvo os casos em que a lei exija quórum maior.

Dois) Sem prejuízo do número três seguinte, as deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da Assembleia Geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos representativos do capital social.

Quatro) Os accionistas podem votar com procuração dos outros accionistas ausentes, mas, em relação a deliberações que impliquem a alteração dos estatutos ou a dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais para o efeito não será válida.

Cinco) Quando a Assembleia Geral não possa realizar-se por insuficiente quórum, os accionistas ficam imediatamente convocados para uma nova reunião, que se efectuará dentro de trinta dias, mas não antes de quinze dias, considerando-se como válidas as deliberações tomadas nesta segunda reunião, qualquer que seja o número de accionistas presentes e o quantitativo do capital social representado.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Reuniões do Conselho de Administração

Um) O Conselho de Administração reúne sempre que necessário para os interesses da sociedade e, pelo menos, trimestralmente, sendo convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou por solicitação de dois administradores ou do Presidente do Conselho Fiscal ou Fiscal Único.

Dois) É admitida qualquer forma de convocação das reuniões do Conselho de Administração, pelo respectivo Presidente ou quem o substitua, incluindo a convocação verbal.

Três) As reuniões do Conselho de Administração tem lugar na sede da sociedade, podendo, se o presidente assim decidir, realizar-se em qualquer outro local, por conferência

telefónica, videoconferência ou qualquer outro meio que permita aos presentes se comunicarem. Considera-se o local da reunião onde estiver a maioria dos membros, ou quando tal maioria não se verifique, o local onde se encontre o Presidente do Conselho de Administração.

Quatro) As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos administradores presentes ou representados.

Cinco) Os administradores podem fazer-se representar nas reuniões por outro Administrador, mediante carta dirigida ao presidente para cada reunião.

Seis) O Presidente do Conselho de Administração tem voto de qualidade.

Sete) Os administradores poderão ser ou não accionistas, nesse caso devem ser pessoas singulares com capacidade jurídica plena.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por um Conselho de Administração composto por três Administradores, sendo desde já nomeados para o efeito, os senhores Felício Zacarias (Presidente) e Inocêncio Sotomane.

Dois) Os administradores são eleitos pelo período de quatro anos renováveis, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, podendo ser eleitas pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) Os membros do Conselho de Administração poderão ou não receber uma remuneração, conforme for deliberado pela Assembleia Geral, a qual cabe também a fixação da remuneração, quando aplicável.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Competências

Um) Compete ao Conselho de Administração exercer os mais amplos poderes para dirigir as actividades da sociedade e representá-la em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os estatutos não reservem à Assembleia Geral.

Dois) O Conselho de Administração poderá delegar a gestão corrente da sociedade a um Director - Executivo, por um período de um ano renovável. O Conselho de Administração pode a qualquer momento revogar o mandato do Director -Executivo.

ARTIGO VIGÉSIMO

Forma de obrigar a sociedade

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do Presidente do Conselho de Administração; ou
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- c) Pela assinatura do Director - executivo; ou

d) Pela assinatura do mandatário a quem o Presidente do Conselho de Administração ou dois administradores ou o Director-Executivo tiver confiado poderes necessários e bastantes por meio de procuração.

Dois) Nos actos e documentos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer um dos administradores, do Director Executivo, ou do mandatário da sociedade com poderes bastantes para o acto.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Órgão de fiscalização

Um) A fiscalização da sociedade será exercida por um Conselho Fiscal ou Fiscal Único, ou por uma sociedade de auditores de contas, que exercerá o seu mandato de quatro anos, sem prejuízo da reeleição por igual período consecutivo.

Dois) Cabe ao Conselho de Administração propor à Assembleia Geral a designação dos membros do Conselho Fiscal que, sendo órgão colectivo, será composto por três membros, ou Fiscal Único, negociando previamente os termos e as condições dos respectivos contratos.

Três) O órgão de fiscalização terá as competências previstas na lei.

CAPÍTULO IV

Do exercício e aplicação de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Balço e prestação de contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano e carecem de aprovação da Assembleia Geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) O Conselho de Administração apresentará à aprovação da Assembleia Geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos seus accionistas.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela Assembleia Geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos accionistas, todos eles terão liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Disposições finais

As omissões ao presente estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Maputo, nove de Maio de dois mil e catorze.
— O Técnico, *Ilegível*.

RECICAR – Recolha e Reciclagem de Viaturas em Fim de Vida, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Junho de dois mil e catorze, lavrada a folhas sessenta e nove a folhas setenta do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos oitenta e nove traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariados NI e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade, lda, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração)

Um) A sociedade adopta a denominação RECICAR - Recolha e Reciclagem de Viaturas em Fim de Vida, Limitada a qual se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

Dois) A sociedade constituiu-se por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e representações)

A sociedade tem a sua sede na Matola Rio, Travessa do Muianga, número cinco, quarteirão três, bairro de Djuba, podendo abrir agências, sucursais ou qualquer outra forma de representação no território nacional, ou no estrangeiro por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto social a recolha, descontaminação, abate, desmantelamento, de veículos em fim de vida, a comercialização dos componentes extraídos dos veículos, e gestão global de resíduos, nomeadamente, a receção, recolha, transporte, triagem, processamento, reciclagem e tratamento dos resíduos dos seus clientes e parceiros e participação no capital de outras empresas.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondente a soma de quatro quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de oito mil e quinhentos metcais, correspondente a quarenta e dois vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Felisberto Filipe Bagnath;
- b) Uma quota no valor nominal de oito mil e quinhentos metcais, correspondente a quarenta e dois vírgula cinco por cento do capital social, pertencente á sócia Judite Atália Banze Nhanala Bagnath;
- c) Uma quota no valor nominal de três mil metcais, correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente ao sócio Manuel António Bila.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação e nas condições em que a assembleia geral o determina.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas qualquer dos sócios poderá fazer a caixa social os suprimentos, de que esta carecer, para o bom andamento dos negócios sociais, nas condições que forem aprovadas em assembleia geral e constarem da respectiva acta.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão e divisão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A cessão de quotas a efectuar por qualquer dos sócios a terceiros, depende do consentimento prévio e por escrito dos outros sócios da sociedade, a qual é reservado o direito de preferência.

Três) O sócio que pretende alienar a sua quota a estranhos, prevenirá à sociedade com uma antecedência de noventa dias, por carta registada declarando o nome do sócio adquirente e as condições da cessão.

Quatro) No caso de morte de um dos sócios, os seus herdeiros exercerão em comum, os direitos do falecido e designarão entre si ou a um estranho, de comum acordo, para os representarem na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade poderá proceder a amortização de quotas nos seguintes casos:

- a) No do paragrafo segundo do artigo anterior;
- b) Sempre que qualquer quota tenha sido ou tenha de ser penhorada, arrestada, arrematada ou mesmo envolvida em qualquer processo que não seja o de inventário;
- c) O direito de amortização caduca ao fim dum ano, contado da data em que a sociedade tiver conhecimento do respectivo fundamento;
- d) A amortização será feita pelo valor que resultar do ultimo balancete dado e aprovado, acrescido da parte que lhe competir nos fundos de reserva.

ARTIGO OITAVO

(Gerência)

Um) A gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, ativa e passivamente, cabe aos dois sócios maioritários nomeadamente Felisberto Filipe Bagnath e Judite Atália Banze Nhanala Bagnath, desde já nomeados gerentes, e a suas assinaturas em conjunto são bastantes para obrigar a sociedade.

Dois) Sem prejuízo do firmado no número anterior, qualquer dos gerentes poderá constituir mandatários para agir em seu nome e em atividades para as quais profissionalmente não se considere habilitado, bem como em caso de impedimento ou incapacidade.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral dos sócios reunirá em sessão ordinária uma vez por ano, para apresentação, aprovação ou modificação de balanço e contas de exercício respeitante ao ano anterior e, deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada e, em sessão extraordinária sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de carta registada ou outra forma a deliberar, dirigidos a cada sócio com antecedência mínima de oito dias.

Três) Os sócios far-se-ão representar nas sessões da assembleia geral por quem legalmente os represente, ou pelas pessoas, que para o efeito, designarem por simples carta para esse fim à sociedade.

Quatro) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta de votos, e constituem norma para a sociedade, desde que não sejam anuláveis nos termos da lei.

Cinco) As deliberações da assembleia geral, em matéria de alteração dos presentes estatutos requererão uma maioria absoluta.

Seis) A assembleia geral poderá anular por votação maioritária qualquer decisão da gerência, quando esta decisão contrarie, ou deturpe os objectivos da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício económico coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Lucros e perdas)

Dos prejuízos ou lucros líquidos em cada exercício, deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir a reserva legal, se não estiver constituída nos termos da lei, ou sempre que se releve necessário reintegrá-la.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Disposições finais)

Em tudo o que for omissa no presente contrato de sociedade, regularão os dispositivos legais pertinentes em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Junho de dois mil e catorze. — A Ajudante do Notário, *Ilegível*.

Sidat Medical Solutions, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no *Boletim da República* do dia vinte e quatro de Março de dois mil e nove, III Série, 4.º Suplemento, foi publicado o extracto da sociedade Sidat Medical Solutions, Limitada, e que através da acta datada de vinte e quatro

de Junho de dois mil e catorze, rectifica-se os nomes dos cônjuges dos sócios da sociedade por simples erro de escrita, passando a constar que, onde se lê Ismail Adam Sidat casado em regime de comunhão geral de bens com Ayeshabibi Lanibart Sidat deve ler-se casado com Ayeshabibi Lambart Sidat e Ata Ul-Lah Ismail Sidat casado em regime de comunhão geral de bens com Shamila Ibraimo passa a ler-se casado com Chamila Ebrahim Adam.

Está conforme.

Maputo, trinta de Junho de dois mil e catorze. — A Técnica, *Ilegível*.

Sasol Holdings, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e sete de Junho de dois mil e catorze, lavrada de folha setenta e três a folhas oitenta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos dezasseis traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banu Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, constituíram entre: Sasol Petroleum International (Pty) Limited e Sasol Petroleum Holdings (Pty) Limited, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Aquasplash - Sociedade Unipessoal, Limitada com sede na Rua dos Desportistas, Edifício JAT V traço três, décimo primeiro e décimo segundo andares, em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Sasol Holdings, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede, estabelecimentos e representações)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Rua dos Desportistas, Edifício JAT V traço três, décimo primeiro e décimo segundo andares, em Maputo.

Dois) Mediante decisão da administração, a sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer parte do território nacional.

Três) Mediante decisão da administração, a sociedade poderá criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por principal objecto o desenvolvimento das actividades de gestão de participações sociais noutras empresas, a execução de operações e prestação de serviços de natureza genérica, bem como a gestão de recursos humanos.

Dois) A sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades existentes ou a constituir, ainda que de objecto social diferente, bem como associar-se a terceiras entidades, sob quaisquer formas permitidas por lei, para, nomeadamente, constituir novas sociedades, agrupamentos colectivos ou singulares, consórcios e/ou associações em participação.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e formas de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais e corresponde à soma das seguintes quotas:

- Uma quota com o valor nominal de dezanove mil e quinhentos metcais, representativa de noventa e sete vírgula cinco por cento do capital social da sociedade, pertencente à sócia Sasol Petroleum International (Pty) Limited; e
- Uma quota com o valor nominal de quinhentos metcais, representativa de dois vírgula cinco por cento do capital social da sociedade, pertencente à sócia Sasol Petroleum Holdings (Pty) Limited.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou por qualquer outra forma permitida por lei.

Dois) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das respectivas quotas, mas o direito de preferência pode ser limitado ou suprimido por deliberação da Assembleia Geral tomada pela maioria necessária à alteração dos estatutos da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

Um) A sociedade poderá exigir aos sócios a realização de prestações suplementares de capital, na proporção das respectivas quotas, até ao montante global máximo correspondente a duzentos mil meticais.

Dois) A exigibilidade das prestações suplementares depende sempre de prévia deliberação da assembleia geral que fixe o montante global da chamada, dentro do limite acima previsto e o prazo da sua realização, que não pode ser inferior a noventa dias.

Três) As prestações suplementares têm de ser integral e exclusivamente realizadas em dinheiro, não vencem juros, não integram o capital social e só poderão ser restituídas, mediante deliberação da assembleia geral, desde que a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e da reserva legal.

ARTIGO OITAVO

(Transmissão de quotas)

Um) A transmissão, total ou parcial, de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A transmissão, total ou parcial, de quotas a favor de terceiros, depende sempre do consentimento da sociedade, expresso por deliberação tomada em assembleia geral, bem como se encontra sujeita ao exercício do direito de preferência da sociedade, a ser exercido nos termos da lei, e, caso esta não o exerça, dos demais sócios, na proporção das respectivas quotas.

Três) O sócio que pretenda transmitir, total ou parcialmente, a sua quota a terceiros, deverá notificar a administração da sociedade, por escrito, de tal pretensão, identificando os termos e condições em que se propõe efectuar a transmissão, designadamente, o preço acordado e respectivas condições de pagamento, bem como a identificação do adquirente.

Quatro) Uma vez notificada da pretensão de transmissão de quota, a administração da sociedade deverá, no prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data de recepção da notificação, notificar todos os demais sócios para o exercício dos respectivos direitos de preferência, a serem exercidos na reunião da assembleia geral a que se refere o número seguinte ou, alternativamente, por meio de carta enviada à administração da sociedade, até à data da realização da referida reunião de assembleia geral.

Cinco) Dentro do mesmo prazo de cinco dias úteis contados da data da notificação de transmissão de quota, a administração da sociedade deverá convocar uma reunião de assembleia geral, a ter lugar no prazo máximo de quarenta e cinco dias, para deliberar sobre o consentimento e o exercício do direito de preferência da sociedade, relativamente à transmissão de quota de que tenha sido notificada.

Seis) Consentida a transmissão de quota, por parte da sociedade, e não sendo exercido o seu direito de preferência, serão atendidos os direitos de preferência exercidos pelos demais sócios.

Sete) O exercício do direito de preferência, em relação à transmissão de quotas, deverá ser incondicional, devendo-se considerar sem efeito, qualquer direito de preferência sujeito a qualquer condição.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) Competem à assembleia geral todos os poderes que lhe são atribuídos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) As assembleias gerais são convocadas por qualquer dos administradores, por meio de carta dirigida aos sócios e expedida com uma antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral ordinária reúne-se até ao dia trinta e um de Março de cada ano, para deliberar sobre o balanço, contas e o relatório da administração referentes ao exercício anterior, a aplicação dos resultados da sociedade e, sempre que necessário, a nomeação dos órgãos sociais da sociedade.

Quatro) Os sócios poder-se-ão fazer representar nas assembleias gerais por qualquer pessoa por si designada, mediante comunicação escrita dirigida à administração da sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleia geral, sobre quaisquer matérias, ainda que não constem da respectiva ordem de trabalhos ou não tenham sido precedidas de convocatória, caso todos os sócios se encontrem presentes ou devidamente representados e concordem deliberar sobre tais matérias.

Seis) Serão, de igual modo, válidas as deliberações tomadas pelos sócios, sem recurso a reunião da assembleia geral, desde que todos os sócios declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado pelo sócio ou seu representante legal e endereçado à administração da sociedade, devendo-se considerar a deliberação tomada na data em que a administração recebeu a última das referidas declarações escritas de voto.

Sete) A assembleia geral poderá deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontre presente ou representado mais do que setenta e cinco por cento do capital social e, em segunda convocação, seja qual for a percentagem de capital social presente ou representada.

Oito) As reuniões da assembleia geral serão presididas pelo presidente do conselho de administração, caso o haja, e não havendo quem

assuma tal cargo, por qualquer administrador da sociedade, sem prejuízo de, na ausência ou impossibilidade destes, poderem ser presididas por qualquer dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

(Competências reservadas a assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação da assembleia geral, além das que resultem de lei ou dos demais artigos dos presentes estatutos, as seguintes:

- a) A nomeação e destituição dos administradores da sociedade;
- b) A instituição e supressão do conselho fiscal, a nomeação e destituição dos respectivos membros, bem como, em alternativa, a atribuição da fiscalização da sociedade a um fiscal único;
- c) A aprovação do balanço, das contas e do relatório da administração referente a cada exercício social;
- d) A aplicação de resultados de cada exercício social;
- e) A distribuição de lucros ou dividendos;
- f) O consentimento da sociedade, assim como o exercício do respectivo direito de preferência, em relação à transmissão de quotas;
- g) A amortização de quotas, assim como os termos e condições em que a mesma se deva processar;
- h) A aquisição de quotas próprias;
- i) A exigência e restituição de prestações suplementares;
- j) A constituição de reservas extraordinárias, além da reserva legal;
- k) A intenção ou propositura, acordo, desistência de qualquer reclamação ou acção judicial, decisão por peritos ou arbitragem;
- l) A alteração dos estatutos da sociedade, incluindo os aumentos, reduções ou reintegrações do capital social, sem prejuízo das alterações que, por força da lei ou dos presentes estatutos, dependam de simples decisão da administração da sociedade;
- m) A fusão, cisão e transformação da sociedade;
- n) A dissolução da sociedade, bem como a aprovação das contas finais de liquidação;
- o) Estender a actividade da sociedade a outras áreas distintas do seu objecto principal, assim como, sempre que o julgue necessário, reduzir as áreas de actividade da sociedade;
- p) O compromisso da sociedade de ser garante de um terceiro, bem como a criação de garantias sob seus

activos para o benefício de terceiros e a emissão de uma garantia da empresa-mãe;

- g) Estabelecer e alterar a estrutura da sociedade, em tudo o que não violar a lei ou os presentes estatutos.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria dos votos emitidos, salvo nos casos em que, por lei, necessitem de ser tomadas por qualquer maioria qualificada.

Três) Na contagem dos votos, não serão tidas em consideração as abstenções.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Actas das assembleias gerais)

Um) Das reuniões de assembleia geral deverá ser lavrada acta no livro de actas da assembleia geral, em folhas soltas, organizadas em conformidade com a lei, ou em documento notarial avulso.

Dois) As actas de assembleia geral devem conter:

- a) O local, dia, hora e a ordem de trabalhos da reunião;
- b) A identificação de quem tenha presidido a reunião, bem como de quem a tenha secretariado (se aplicável);
- c) Referência aos documentos e relatórios submetidos à assembleia geral;
- d) O teor das propostas submetidas a votação e o resultado das respectivas votações, incluindo o teor das deliberações tomadas;
- e) A menção do sentido de voto de algum sócio que assim o requeira; e
- f) As assinaturas de todos os sócios presentes, dos representantes dos sócios que se tenham feito representar, de quem tenha presidido e secretariado a reunião e, no caso de se tratar de acta notarial avulsa, a assinatura do notário ou ajudante de notário que tenha estado presente.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Composição)

Um) A administração da sociedade é confiada a um conselho de administração composto por um número ímpar de membros, devidamente eleitos pela assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos por um período de quatro anos, sendo permitida a sua reeleição uma ou mais vezes.

Três) Os administradores não serão remunerados.

Quatro) Na eventualidade de qualquer pessoa colectiva ser eleita para administrador da sociedade, a mesma deverá, no prazo máximo de cinco dias, contados a partir da data em que

tenha sido nomeada, comunicar à sociedade, por meio de carta dirigida à administração, a identidade da pessoa singular que exercerá o respectivo cargo em sua representação.

Cinco) A pessoa singular designada pela pessoa colectiva eleita para o cargo de administrador poderá, a qualquer momento, ser por esta última substituída, por simples carta dirigida à administração da sociedade.

Seis) Pelos actos e omissões da pessoa singular designada pela pessoa colectiva nomeada para o cargo de administrador, será esta última solidariamente responsável.

Sete) A assembleia geral poderá, a todo o tempo, deliberar a destituição de qualquer administrador.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Competências reservadas do conselho de administração)

Um) Compete à administração representar a sociedade e praticar todos os actos tendentes à realização do seu objecto social, incluindo:

- a) Orientar e gerir todos os negócios da sociedade, praticando todos os actos, directa ou indirectamente, relacionados com o seu objecto social;
- b) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, de acordo com as deliberações da assembleia geral, salvo em caso de extrema urgência, quando necessário para preservar os direitos e interesses da sociedade, situação em que não será necessária a autorização prévia da assembleia geral;
- c) Convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral;
- d) Elaborar e apresentar em assembleia geral ordinária o relatório de administração e as contas anuais;
- e) Elaborar e apresentar em assembleia geral quaisquer projectos de fusão, cisão e transformação da sociedade;
- f) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- g) Transferir a sede da sociedade para qualquer parte do território nacional;
- h) Gerir as participações sociais detidas pela sociedade em sociedades existentes ou a constituir, sempre que não contrarie eventuais deliberações da assembleia geral;
- i) Abrir, movimentar e encerrar contas bancárias;
- j) Assinar quaisquer acordos e documentos em nome da sociedade, no âmbito dos poderes de administração ou, se dependendo de deliberação da assembleia geral, que foram devidamente aprovados por esta;

k) Adquirir, vender, arrendar, alugar ou onerar bens móveis ou imóveis, em nome da sociedade;

l) Contratar empréstimos e quaisquer outras formas de financiamento, bem como constituir qualquer tipo de garantia sobre os bens da sociedade para garantir as obrigações da sociedade;

m) Sempre que seja necessário, delegar poderes a qualquer dos seus membros; e

n) Nomear procuradores da sociedade e estabelecer os limites dos seus poderes.

Dois) O conselho de administração poderá, no âmbito das respectivas competências, constituir mandatários para a prática de determinados actos ou categoria de actos, dentro dos limites dos respectivos mandatos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Funcionamento do conselho de administração)

Um) O Conselho de Administração deverá reunir pelo menos uma vez por ano e terá reuniões informais, sempre que necessário, ou quando convocado por iniciativa do presidente.

Dois) Salvo se expressamente acordado em contrário por todos os administradores, o aviso convocatório das reuniões do conselho de administração será entregue em mão ou enviado por fax, ou comunicado de outra forma por meios electrónicos, a todos os administradores, com a antecedência mínima de quinze dias relativamente à data da reunião, incluindo a agenda e todos os documentos que serão apresentados e discutidos na reunião. Salvo acordo em contrário de todos os administradores, apenas os assuntos que estão incluídos na agenda serão discutidos pelo conselho de administração.

Três) As decisões do conselho de administração poderão ser tomadas por acta escrita, desde que a mesma seja assinada por todos os administradores, com indicação do voto de cada administrador relativamente ao assunto em causa.

Quatro) Sempre que a administração da sociedade seja representada por um conselho de administração, para que este possa validamente deliberar, é necessário que pelo menos a maioria dos seus membros esteja presente ou devidamente representada.

Cinco) Um administrador pode fazer-se representar nas reuniões por outros administradores, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente do conselho de administração.

Seis) As deliberações do conselho de administração serão tomadas pela maioria dos votos emitidos ou dos votos enviados por correspondência nos termos descritos no número sete abaixo.

Sete) As deliberações tomadas pelos administradores, sem recurso a reunião do conselho de administração, também são válidas desde que todos os administradores declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado pelo administrador e endereçado à administração da sociedade, devendo-se considerar a deliberação tomada na data em que a administração receber a última das referidas declarações de voto escritas.

Oito) As deliberações do conselho de administração serão transcritas para o livro de actas do conselho de administração ou lavradas num documento separado, devendo, em ambos os casos, ser assinadas por todos os administradores presentes.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se por uma das seguintes formas:

- Pela assinatura de quaisquer dois administradores do conselho de administração;
- Pela assinatura de um administrador delegado, de acordo com a respectiva delegação de poderes;
- Pela assinatura de um administrador e de um procurador, no âmbito dos respectivos poderes; ou
- Pela assinatura de um ou mais procuradores, de acordo com os poderes que lhe foram conferidos.

SECÇÃO III

Da fiscalização

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Fiscalização)

Não será obrigatória a fiscalização da sociedade, salvo nos casos em que a lei assim o exija ou se os sócios, reunidos em assembleia geral, deliberarem instituir um conselho fiscal ou confiarem a fiscalização da sociedade a um fiscal único.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Exercício social)

Um) O exercício social durará doze meses, terminando a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e todos os demais documentos de prestação de contas referentes a cada exercício social, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, para aprovação, até trinta e um de Março do ano imediatamente seguinte.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Aplicação de resultados)

Os lucros que resultarem do balanço anual de cada exercício social terão a seguinte aplicação:

- Vinte por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente vinte por cento do capital social;
- O remanescente terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral, incluindo a possibilidade de constituição ou reforço de quaisquer outras reservas extraordinárias que forem julgadas convenientes à prossecução do objecto social da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se mediante deliberação da assembleia geral, bem como nos demais casos previstos por lei.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução nomeará os respectivos liquidatários, caso seja decidido que estes não serão os membros da administração existente.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Omissões)

Qualquer matéria que não seja expressamente tratada nos presentes estatutos será regulada pelas disposições do Código Comercial.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Junho de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Edil, Engenharias e Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Junho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades legais sob NUEL 100304449, uma entidade legal supra constituída por: Maria Luís Tiane, solteira de nacionalidade moçambicana, natural de Morrumbene, portadora do Bilhete de Identidade n.º 080035680G, emitido ao doze de Julho de dois mil e doze, pelo Arquivo de Identificação Civil de Inhambane, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes dos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede, objecto e duração

A sociedade adopta a denominação Edil, Engenharia e Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada, e é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede no Município de Maxixe, bairro Chambone 5, província de Inhambane.

Dois) por simples deliberação da assembleia geral, a sede social, poderá ser transferida para qualquer outro local do país, podendo criar ou encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do contrato de constituição.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto actividades de:

- Consultoria e prestação de serviços em actividades de:

Construção civil, obras hidráulicas, estradas e pontes, estaleiros.

Fiscalização de obras de construção civil e hidráulicas;

Estudos e projectos;

Procurement;

Contabilidade e auditoria;

- Actividade de construção, reabilitação de edifícios públicos e privados;

- Actividades de construção e reabilitação de obras hidráulicas;

- Abertura de furos de água, poços, construção de sistemas de abastecimento de água, assentamento de condutas e canalização;

- Actividade de montagem e reparação de bombas manuais;

- Actividades de construção, reabilitação e manutenção de estradas e pontes.

Dois) A sociedade poderá exercer ainda outras actividades conexas ou diferentes do objecto social desde que devidamente autorizada pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Por simples deliberação da assembleia geral, a sociedade pode associar-se com outras pessoas jurídicas para formar sociedades, agrupamentos complementares de empresas, consórcios e associações em participações, bem como adquirir participações em sociedades com objecto diferente do acima referido.

ARTIGO SEXTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, correspondente a cem por cento do capital pertencente a única sócia:

Maria Luís Tiane, solteira, de nacionalidade Moçambicana, residente em Maxixe, portador do Bilhete de Identidade n.º 080035680G emitido aos doze dias de Julho de dois mil e doze, com uma quota no valor nominal de cento e cinquenta mil meticais, correspondente a cem por cento do capital social.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A sociedade poderá exigir dos sócios prestações suplementares.

Dois) Não são exigíveis suprimentos.

ARTIGO OITAVO

A cessão de quotas a favor dos sócios é livre, porém, se for feita a favor de terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, gozando os sócios que mantiver na sociedade de direito de preferência.

ARTIGO NONO

A amortização de quotas é permitida nos seguintes casos:

- a) Cessão de quotas com consentimento da sociedade;
- b) Não realização de prestações suplementares.

ARTIGO DÉCIMO

A exclusão de sócios só é permitida nos casos previstos no Código Comercial e na legislação subsidiária.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Representação)

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente. Serão exercidas pela única sócia Maria Luís Tiane, que ficam desde já nomeados gerentes com dispensa de caução, bastando as suas assinaturas para obrigar a sociedade em todos os actos ou contratos.

Dois) O gerente poderá conferir os seus poderes noutro sócio por meio de credencial ou procuração caso for necessário.

Três) O gerente poderá delegar parcialmente ou total os seus poderes a estranhos desde que ou outros sócios acordem e através de uma procuração com todos os poderes possíveis.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Balanço

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e quotas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia-geral ordinária. Ao lucros líquidos a apurar, cinco por cento a deduzir destinarão para o fundo de reserva legal, o remanescente será para os sócios na proporção das duas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissos, regular-se-á pelas disposições aplicáveis e em vigor na república de Moçambique.

Inhambane, dezoito de Junho de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Tiba Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezanove de Junho de dois mil e catorze, lavrada de folhas cento e trinta e oito a folhas cento e quarenta, do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos e quinze traço A, deste Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banu Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, mudança de sede e alteração parcial do pacto social em que os sócios deliberaram a mudança da sede na sociedade da Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número mil duzentos e trinta, terceiro andar, bloco cinco, Maputo, para Rua da Sé cento quarenta e quatro, sexto andar, escritório seiscentos e treze, Hotel Rovuma, Maputo.

Que em consequência da mudança de sede foi deliberado pelos sócios alterar o número um do artigo primeiro, do pacto social que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo, denominação e sede)

Um) ...

Dois) A sociedade tem a sua sede na Rua da Sé cento quarenta e quatro, sexto andar, escritório seiscentos e treze, Hotel Rovuma, Maputo, podendo abrir ou fechar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social.

Três) ...

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Junho de dois mil e catorze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Construbuild Services, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Fevereiro de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100463946, uma sociedade denominada Construbuild Services, Limitada, entre Ricardo Alexandre Maximiano Filipe, solteiro, maior, natural de São Marvila, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º L749876, emitido aos vinte e sete de Junho de dois mil e onze, pelo Governo Civil de Lisboa, e residente em Lisboa, e Augusto Alves Marques, casado, natural de Moçambique, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º L814561, emitido a um de Agosto de dois mil e onze, pelo Governo Civil de Lisboa.

Que pelo presente instrumento, constituem entre si, e de acordo com o artigo noventa do Código Comercial, uma sociedade por quotas limitada que reger-se-á pelas disposições constantes dos artigos seguintes, bem como pela demais legislação aplicável:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas, adopta a denominação Construbuild Services, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede, estabelecimentos e representações)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número dois mil oitocentos trinta e quatro, em Maputo.

Dois) Mediante decisão da administração, a sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer parte do território nacional, bem como criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade, em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal construção civil; como objectos acessórios a sociedade tem a restauração; os serviços; e a importação e exportação de materiais de construção.

Dois) A sociedade poderá proceder à importação, exportação e comercialização de

bens e serviços relacionados com o objecto principal, desde que para o efeito obtenha as necessárias licenças.

Três) A sociedade poderá ainda, no exercício das suas actividades, participar no capital social de outras sociedades existentes ou a constituir, ainda que de objecto social diferente, bem como associar-se a terceiras entidades, sob quaisquer formas permitidas por lei, para, nomeadamente, formar novas sociedades, agrupamentos colectivos ou singulares, consórcios e/ou associações em participação.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de cinquenta mil meticais e corresponde à soma das seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de vinte e cinco mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente ao senhor Ricardo Alexandre Maximiano Filipe;
- b) Uma quota com o valor nominal de vinte e cinco mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente ao senhor Augusto Alves Marques.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou por qualquer outra modalidade ou forma permitida por lei.

Dois) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das respectivas quotas, mas o direito de preferência pode ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Quotas próprias)

Um) A sociedade pode, mediante deliberação dos sócios, adquirir quotas próprias a título oneroso e, por mera deliberação da administração, a título gratuito.

Dois) A sociedade só pode adquirir quotas próprias integralmente realizadas se a sua situação líquida não se tornar, por efeito da aquisição, inferior à soma do capital social, da reserva legal e das reservas estatutárias obrigatórias.

Três) Enquanto pertencerem à sociedade, as quotas próprias não conferem qualquer direito social, excepto o de participar em aumentos de capital social por incorporação de reservas.

ARTIGO OITAVO

(Transmissão e oneração de quotas)

Um) A cessão, total ou parcial de quotas entre os sócios não depende do consentimento da sociedade.

Dois) A cessão total ou parcial de quotas a terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, concedido por deliberação da assembleia geral e fica condicionada ao exercício do direito de preferência da Sociedade, em primeiro lugar, e dos demais sócios, em segundo lugar, nos termos do presente artigo, bem como do artigo nono, dos presentes estatutos.

Três) Para efeitos do disposto no número anterior, o sócio que pretenda transmitir a sua quota ou parte dela, deverá enviar à sociedade, por escrito, o pedido de consentimento, indicando a identidade do adquirente, o preço e as demais condições acordadas em relação à cessão de quota em causa, nomeadamente, as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data prevista para a realização da cessão.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento, bem como sobre o exercício do respectivo direito de preferência no prazo máximo de quarenta e cinco dias, a contar da data da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão, bem como renúncia ao exercício do direito de preferência, caso não se pronuncie dentro do referido prazo.

Cinco) O consentimento da sociedade, relativamente à cessão, total ou parcial, de quotas, não pode ser subordinado a quaisquer condições, considerando-se como inexistentes as que venham a ser estipuladas pela sociedade.

Seis) Caso a sociedade recuse o consentimento quanto à cessão, total ou parcial de quotas, a respectiva comunicação dirigida ao sócio incluirá menção relativa ao exercício do direito de preferência por parte da sociedade ou, alternativamente, proposta de amortização da quota.

Sete) Na eventualidade da sociedade, ao abrigo do disposto no número anterior, propor a amortização da quota, o sócio cedente tem o direito de recusar tal amortização, mantendo-se, no entanto, a recusa no consentimento da Sociedade, quanto à cessão da quota.

Oito) A cessão, total ou parcial de quota, para a qual o consentimento tenha sido solicitado, torna-se livre:

- a) Se a comunicação da sociedade omitir o exercício do direito de preferência ou a proposta de amortização;
- b) Se o negócio proposto pela sociedade não for concretizado dentro dos noventa dias seguintes à sua aceitação, por parte do sócio cedente;
- c) Se a proposta da sociedade não abranger todas as quotas para cuja cessão o sócio tenha, simultaneamente, solicitado o consentimento;

d) Se a proposta da sociedade não oferecer uma contrapartida, em dinheiro, igual ao valor resultante do negócio encarado pelo sócio cedente, salvo se a cessão for gratuita ou se a Sociedade provar ter havido simulação do valor, caso em que deverá oferecer o valor real da quota, calculado nos termos previstos pelo artigo mil e vinte e um, do Código Civil, com referência ao momento da deliberação sobre o consentimento; e

e) Se a proposta incluir diferimento do pagamento, e não for prestada garantia adequada.

Nove) Qualquer oneração de quota, em garantia de quaisquer obrigações pessoais dos sócios, depende sempre de autorização da sociedade, a ser concedida por deliberação dos sócios reunidos em assembleia geral, dentro dos prazos estabelecidos nos números anteriores, relativamente ao consentimento da sociedade e exercício do seu direito de preferência, quanto à cessão de quotas.

Dez) Qualquer cessão total ou parcial de quotas que viole o disposto no presente artigo será considerada nula e de nenhum efeito jurídico.

ARTIGO NONO

(Direito de preferência dos sócios)

Um) Os sócios gozam de direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial, de quotas, na proporção das respectivas quotas.

Dois) No caso de a sociedade autorizar a cessão, total ou parcial, de quota, nos termos previstos pelo artigo nono dos presentes estatutos, o sócio transmitente, no prazo de quinze dias, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem os respectivos direitos de preferência, no prazo máximo de trinta dias, dando conhecimento desse facto à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Amortização de quota)

Um) A sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido, insolvente ou for condenado pela prática de algum crime;
- c) Quando a quota for, arrestada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- d) Quando o sócio transmita a quota ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;

- e) Se o titular envolver a sociedade em actos ou contractos estranhos ao objecto social;
- f) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização de sua quota, das entradas em aumento do capital social ou de suprimentos acordados com a sociedade; e
- g) Quando o titular violar o disposto no número nove, do artigo nono dos presentes estatutos.

Dois) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução do capital social, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, competindo à assembleia geral fixar o novo valor nominal das mesmas.

Três) A amortização de quotas será efectuada pelo valor da quota amortizada, que resultar de avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade e será paga em três prestações iguais que se vencem, respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a fixação definitiva do valor da quota.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Oneração de quotas)

As quotas não poderão ser, total ou parcialmente, oneradas, sem prévia autorização da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Prestações suplementares)

Um) A sociedade poderá exigir aos sócios a realização de prestações suplementares de capital.

Dois) A exigibilidade das prestações suplementares depende sempre de prévia deliberação da assembleia geral que fixe o montante global da chamada, dentro dos limites acima previstos, e o prazo da sua realização, o qual não pode ser inferior a noventa dias.

Três) As prestações suplementares têm de ser integral e exclusivamente realizadas em dinheiro, não vencem juros, não integram o capital social e só poderão ser restituídas, mediante deliberação da assembleia geral, desde que a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e da reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Assembleia geral)

Um) Competem à assembleia geral todos os poderes que lhe são atribuídos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) As assembleias gerais são convocadas por um mínimo de dois administradores, por meio de carta dirigida aos sócios e expedida com uma antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral ordinária reúne-se até ao dia trinta e um de Março de cada ano, para deliberar sobre o balanço, contas e o relatório da

administração referentes ao exercício anterior, a aplicação dos resultados da sociedade e, sempre que necessário, a nomeação dos órgãos sociais da sociedade.

Quatro) Os sócios poder-se-ão fazer representar nas assembleias gerais por qualquer pessoa por si designada, mediante comunicação escrita dirigida à administração da sociedade com a antecedência mínima de cinco dias úteis.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleia geral, sobre quaisquer matérias, ainda que não constem da respectiva ordem de trabalhos ou não tenham sido precedidas de convocatória, caso todos os sócios se encontrem presentes ou devidamente representados e concordem deliberar sobre tais matérias.

Seis) Serão, de igual modo, válidas as deliberações tomadas pelos sócios, sem recurso a reunião de assembleia geral, desde que todos os sócios declarem por escrito o sentido de voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado pelo sócio ou seu representante legal e endereçado à administração da sociedade, devendo-se considerar a deliberação tomada na data em que a administração receba a última das referidas declarações escritas de voto.

Sete) A assembleia geral poderá deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontre presente ou representado mais do que setenta e cinco por cento do capital social e, em segunda convocação, seja qual for a percentagem de capital social presente ou representada.

Oito) As reuniões de assembleia geral serão presididas pelo presidente do conselho de administração, caso o haja, e não havendo quem assuma tal cargo, por qualquer administrador da sociedade, sem prejuízo de, na ausência ou impossibilidade destes, poderem ser presididas por qualquer dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Deliberações da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação de assembleia geral, além das que resultem de lei ou dos demais artigos dos presentes estatutos, as seguintes:

- a) A nomeação e destituição dos administradores da sociedade;
- b) A instituição e supressão do conselho fiscal, a nomeação e destituição dos respectivos membros, bem como, em alternativa, a atribuição da fiscalização da sociedade a um fiscal único;
- c) A aprovação do balanço, das contas e do relatório da administração referente a cada exercício social;
- d) A aprovação do relatório e parecer do conselho fiscal ou do fiscal único, quando os haja;
- e) A aplicação de resultados de cada exercício social;

f) A distribuição de lucros ou dividendos;

g) O consentimento da sociedade, assim como o exercício do respectivo direito de preferência, em relação à transmissão de quotas;

h) A amortização de quotas, assim como os termos e condições em que a mesma se deva processar;

i) A exigência e restituição de prestações suplementares;

j) A constituição de reservas extraordinárias, além da reserva legal;

k) Criar associações entre a sociedade e terceiras entidades, sob quaisquer formas permitidas por lei, assim como adquirir e transmitir participações em outras sociedades existentes ou a constituir;

l) A alteração dos estatutos da sociedade, incluindo os aumentos, reduções ou reintegrações do capital social, sem prejuízo das alterações que por força da lei e dos presentes estatutos dependam de simples decisão da administração da sociedade;

m) A fusão, cisão e transformação da sociedade;

n) A dissolução da sociedade, assim como a aprovação das contas finais de liquidação;

o) Estender a actividade da sociedade a outras áreas distintas do seu objecto principal, assim como, sempre que o julgue necessário, reduzir as áreas de actividade da sociedade;

p) Estabelecer e modificar a estrutura organizativa da sociedade, em tudo quanto não contrarie a lei ou os presentes estatutos;

q) A aquisição, alienação, locação e oneração de bens imóveis, assim como de bens móveis;

r) Contrair empréstimos ou outras formas de financiamento, bem como prestar quaisquer espécies de garantias, pessoais ou reais;

s) Contrair obrigações de valor superior a cem milhões de Dólares Americanos ou ao seu contravalor em qualquer outra moeda.

Dois) As deliberações de assembleia geral são tomadas por maioria dos votos emitidos, salvo nos casos em que, por lei, necessitem de ser tomadas por qualquer maioria qualificada.

Três) Na contagem dos votos, não serão tidas em consideração as abstenções.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Actas das assembleias gerais)

Um) Das reuniões de assembleia geral deverá ser lavrada acta no livro de actas da assembleia geral, em folhas soltas, organizadas

em conformidade com a lei, ou em documento notarial avulso.

Dois) As actas de assembleia geral devem conter:

- a) O local, dia, hora e a ordem de trabalhos da reunião;
- b) A identificação de quem tenha presidido à reunião, bem como de quem a tenha secretariado (se aplicável);
- c) A referência aos documentos e relatórios submetidos à assembleia geral;
- d) O teor das propostas submetidas a votação e o resultado das respectivas votações, incluindo o teor das deliberações tomadas;
- e) A menção do sentido de voto de algum sócio que assim o requeira; e
- f) As assinaturas de todos os sócios presentes, dos representantes dos sócios que se tenham feito representarem, de quem tenha conduzido e secretariado a reunião e, no caso de se tratar de acta notarial avulsa, a assinatura do notário ou ajudante de notário que tenha estado presente.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Administração-Composição)

Um) A sociedade é administrada por dois administradores, conforme for deliberado pela assembleia geral, podendo constituir-se sob a forma de um conselho de administração, o qual deverá integrar pelo menos dois membros.

Dois) Os administradores são eleitos por um período de quatro anos, sendo permitida a sua reeleição, e serão ou não remunerados conforme for deliberado em assembleia geral.

Três) Faltando temporária ou definitivamente todos os administradores, o(s) sócio(s) pode(m) praticar os actos de carácter urgente que não possam esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da sua falta.

Quatro) Os administradores da sociedade podem, a qualquer momento, ser destituídos, com ou sem justa causa, mediante deliberação de assembleia geral.

Cinco) O administrador que seja destituído sem justa causa, terá direito a ser indemnizado em valor correspondente a três meses de remuneração.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competências)

Um) Compete à administração representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, bem como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Orientar e gerir todos os negócios da sociedade, praticando todos os actos, directa ou indirectamente, relacionados com o seu objecto social;

b) Convocar e conduzir as reuniões de assembleia geral;

c) Elaborar e apresentar em assembleia geral ordinária o relatório de administração e contas anuais;

d) Elaborar e apresentar em assembleia geral quaisquer projectos de fusão, cisão e transformação da sociedade;

e) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;

f) Transferir a sede da sociedade para qualquer parte do território nacional;

g) Criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional;

h) Gerir a estrutura organizativa da sociedade, em tudo quanto não contrarie a lei, os presentes estatutos ou as deliberações da assembleia geral;

i) Gerir as participações sociais detidas pela sociedade em sociedades existentes ou a constituir, não contrariando eventuais deliberações sociais tomadas em assembleia geral;

j) Sempre que necessário, delegar poderes em quaisquer dos seus membros; e

k) Constituir mandatários da sociedade e definir os limites dos seus poderes.

Dois) O conselho de administração poderá delegar parte dos seus poderes e competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou mais administradores.

Três) A deliberação por força da qual sejam delegados poderes aos administradores deverá estabelecer os limites da respectiva delegação.

Quatro) O conselho de administração, bem como os administradores delegados, poderão, no âmbito das respectivas competências, constituir mandatários para a prática de determinados actos ou categoria de actos, nos termos dos limites dos respectivos mandatos.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Funcionamento do conselho de administração)

Um) Sempre que a administração da sociedade seja constituída sob a forma de conselho de administração, para que este possa deliberar validamente, é necessário que, pelo menos, a maioria dos seus membros se encontrem presentes ou devidamente representados.

Dois) Os membros do conselho de administração podem fazer-se representar nas reuniões por outros administradores, mediante comunicação escrita dirigida à sociedade.

Três) As deliberações do conselho de administração serão tomadas com o voto favorável da maioria dos seus membros.

Quatro) As deliberações do conselho de administração constarão de acta, lavrada em livro de actas do conselho de administração ou em documento avulso, devendo, em ambos os casos, ser assinada por todos os administradores presentes.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se por uma das seguintes formas:

- a) Pela assinatura de dois administradores;
- b) Pela assinatura de um administrador e de um mandatário, no âmbito dos respectivos poderes;
- c) Pela assinatura de um ou mais mandatários, no âmbito dos poderes que lhe(s) foram conferidos.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Fiscalização)

Não será obrigatória a fiscalização da sociedade, salvo nos casos em que a lei assim o exija ou se os sócios, reunidos em assembleia geral, deliberarem instituir um conselho fiscal ou confiarem a fiscalização da sociedade a um fiscal único.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Exercício social)

Um) O exercício social coincidirá com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e todos os demais documentos de prestação de contas referentes a cada exercício social, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral até trinta e um de Março do ano imediatamente seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Aplicação de resultados)

Os lucros que resultarem do balanço anual de cada exercício terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente vinte por cento do capital social;
- b) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral, incluindo a possibilidade de constituição ou reforço de quaisquer outras reservas extraordinárias que forem julgadas convenientes à prossecução do objecto social.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se mediante deliberação da assembleia geral, bem como nos demais casos previstos por lei.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução deliberará sobre a nomeação dos liquidatários, caso estes não devam corresponder aos membros que integram a administração.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Disposição transitória)

Ficam, desde já, nomeados para o cargo de administradores da sociedade, para o quadriênio dois mil e catorze a dois mil e dezassete:

Senhor Ricardo Alexandre Maximiano Filipe;

Senhor Augusto Alves Marques.

CLÁUSULA QUARTA

(Lei aplicável e foro)

O presente contrato rege-se, em tudo o que for omissivo, pela lei moçambicana e, para todas as questões emergentes da sua interpretação ou aplicação, as Partes escolhem como foro competente, o do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, com expressa renúncia a qualquer outro.

Maputo, vinte e sete de Junho de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Myka Trade M.S.I Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no *Boletim da República* do dia cinco de Dezembro de dois mil e onze, III Série, 3.º Suplemento, foi publicado o extracto da sociedade Myka Trade M.S.I Moçambique, Limitada, e que através da acta datada de vinte e quatro de Junho de dois mil e catorze, rectificava-se os nomes dos sócios da sociedade por simples erro de escrita, passando a constar que, onde se lê Chamila Sidat passa a ler-se Chamila Ebrahim Adam, Sumaya Moosa passa a ler-se Sumaya Sidat e no nome da cónjuge do sócio Ismail Adam Sidat casado com Ayeshabibi Lanibart Sidat, passa a ler-se casado com Ayeshabibi Lambart Sidat.

Está conforme.

Maputo, trinta de Junho de dois mil e catorze.
— A Técnica, *Ilegível*.

Chang Sheng Investment, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia três de Junho de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo

de Entidades Legais sob NUEL 100498200, uma sociedade denominada Chang Sheng Investment, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Xiaobing Chen, solteiro, natural da China, residente na Avenida Zedequias Manganhela número setecentos e vinte e seis, bairro polana, cidade de Maputo, portador do DIRE n.º 11CN00063418F, emitido no dia vinte e cinco de Março de dois mil e catorze, em Maputo;

Jiabao Chen, solteira, natural da China, residente na Avenida Zedequias Manganhela número setecentos e vinte e seis, Bairro polana, cidade de Maputo, portadora do Passaporte n.º E06050452 emitido no dia vinte e oito de Janeiro de dois mil e catorze, em China.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Denominação, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Chang Sheng Investment, Limitada e tem a sua sede na Avenida Zedequias Manganhela número setecentos e vinte e seis, Maputo, Moçambique.

Dois) A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o exercício de actividades comerciais e prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá deter participações em outras sociedades, bem como exercer quaisquer outras actividades directa ou indirectamente relacionadas com o objecto para cujo exercício reúna as condições requeridas.

CAPÍTULO II

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais dividido pelos sócios Xiaobing Chen, com o valor de onze mil quinhentos meticais e Jiabao Chen, com o valor de nove mil meticais.

ARTIGO QUARTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Xiaobing Chen como sócio gerente e com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras de favor, fianças, vales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

CAPÍTULO III

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem

automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e sete de Junho de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Adney Company—Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Junho de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100503875, uma sociedade denominada Adney Company-Sociedade Unipessoal, Limitada.

Adelino Henriques, solteiro, de nacionalidade moçambicana, natural de Tete, portador do Bilhete de Identidade n.º110102543015J, emitido em oito de Novembro de dois mil e doze, residente na Matola, Bairro Fomento.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Adney Company-Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na Matola, Bairro Fomento, Avenida de Moçambique número seiscentos e três, podendo por simples deliberação, abrir sucursal, delegação ou qualquer outra forma de representação comercial.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade unipessoal de responsabilidade limitada é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Serviço de táxi;
- b) Aluguer de viaturas;
- c) Transporte de passageiros;
- d) Transporte de mercadorias;
- e) Prestação de serviços adversos.

Dois) A sociedade poderá por simples deliberação, exercer outras actividades comerciais relacionadas com o seu objecto principal, ou ainda, associar-se ou participar no capital de outras sociedades, desde que legalmente permitidas.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil metcais, correspondente a uma única quota pertencente a Adelino Henriques.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo socio único que fica desde já nomeado administrador, bastando a sua assinatura, para validamente obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

ARTIGO SÉTIMO

Dissolução, liquidação da sociedade

A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

ARTIGO NONO

Casos omissos

Em tudo quanto esteja omissos nesse estatuto, regular-se-á pelas disposições aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e sete de Junho de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Torsion Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Junho de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100504057, uma sociedade denominada Torsion Mozambique, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Inácio Francisco Muando, casado com a Lúcia Maria João Manhiça em regime de comunhão universal de bens, natural de Maputo, residente em Maputo, Bairro de Urbanizacao de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110300286855A, emitido no dia vinte e quatro de Março de dois mil e catorze em Maputo;

Sayler Horst Wilhelm, solteiro, natural de Swazilândia, portador do Passaporte. n.º 10011564, emitido no dia seis de Março de dois mil e catorze e residente acidentalmente na cidade de Maputo;

Magongo Charles, solteiro, natural de Swazilândia, portador do Passaporte n.º 20000936, emitido no dia vinte oito de Abril de dois mil e catorze e residente acidentalmente na cidade de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adapta a denominação de Torsion Mozambique, Limitada e tem a sua sede no Bairro de urbanização, Avenida dos Acordos de Lusaka número mil oitocentos e oitenta e três, primeiro andar.

ARTIGO SEGUNDO

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços na área de informática e venda de consumíveis de Informática e eletrónicos.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedade a constituir ou já constituídas,

ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito estejadedvidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

Quarto) The company may exercise any other activities provided for this purpose is duly authorized under the legislation in force.

CAPÍTULO II

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de trinta mil metcais dividido pelos sócios Sayler Horst Wilhelm, com valor de quinze mil metcais, correspondente cinquenta por cento do capital, Magongo Charles com valor de sete mil e quinhentos metcais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital, Inácio Francisco Muando com valor de sete mil e quinhentos metcais, correspondente vinte e cinco por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de referência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela cota cedente este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Saylor Horst Wilhelm.

Dois) Em caso de algum impedimento por força maior do sócio gerente acima citado, a sociedade poderá ser representado pelo sócio Inácio Francisco Muando.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer um dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinadas por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

CAPÍTULO III

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus bens herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação Comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e sete de Junho de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

DWJ – Engenharia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta de Junho de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100506262, uma sociedade denominada DWJ – Engenharia, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade nos termos do artigo noventa do Código Comercial.

Primeiro. Dalton Agostinho Sandoca, de vinte e sete anos de idade, solteiro, de nacionalidade moçambicana, natural da província de Tete, residente na cidade de Maputo, portador do bilhete de identidade n.º 110102881042J emitido pelo Arquivo de Identificação Civil da Cidade de Maputo, aos dois de Abril de dois mil e treze;

Segundo. Joaquim José Joaquim Droba, de trinta anos de idade, solteiro, de nacionalidade moçambicana, natural da cidade de Maputo, residente na Cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110104069734M emitido pelo Arquivo de Identificação Civil da Cidade de Maputo, aos vinte de Maio de dois mil e treze;

Terceiro. Walter Rufino de Sousa Lobo, de vinte e nove anos de idade, solteiro, de nacionalidade moçambicana, natural da província de Nampula, residente na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100098286I emitido pelo Arquivo de Identificação Civil da Cidade de Maputo, aos um de Março de dois mil e dez.

CAPÍTULO I

Firma, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Firma e regime

A sociedade adopta a denominação social DWJ – Engenharia, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e duração

Um) A sede social é na cidade de Maputo, na Avenida Maguiguana, mil oitenta e nove,

rés-do-chão, podendo actuar, criar e encerrar sucursais, delegações e outras formas de representação da sociedade, em Moçambique ou no estrangeiro.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade a prestação de serviços no sector de engenharias.

Dois) A sociedade tem por objeto a prestação de serviços técnicos, consultoria, fiscalização, administração e gestão na área de Engenharia a colectivos ou singulares com as quais tenha celebrado contrato de prestação de serviços.

CAPÍTULO II

Capital social e representação das acções

ARTIGO QUARTO

Capital social e representação das acções

Um) O capital social é de cem mil meticais.

Dois) A distribuição inicial do capital social será a seguinte:

Trinta e quatro por cento, para Dalton Agostinho Sandoca, trinta e três por cento para Joaquim José Joaquim Droba, e trinta e três por cento para Walter Rufino de Sousa Lobo.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais em geral

ARTIGO QUINTO

Corpos sociais

Um) A sociedade tem como órgãos sociais a assembleia geral, o conselho de direcção e o conselho fiscal.

Dois) São corpos sociais, para além dos órgãos sociais tipificados na lei e referidos nestes estatutos, o revisor oficial de contas, a comissão executiva, a comissão de remunerações, a mesa da assembleia geral e ainda quaisquer outras comissões criadas pela assembleia geral ou pelo Conselho de Direcção no âmbito das suas competências próprias.

ARTIGO SEXTO

Da assembleia geral

A assembleia geral é o órgão máximo da sociedade e as suas deliberações quando tomadas em conformidade com a lei e os estatutos, são obrigatórias para os sócios e restantes órgãos sociais. A assembleia geral é constituída por todos os sócios no pleno gozo dos seus direitos e/ou seus representantes.

ARTIGO SÉTIMO

Conselho de direcção

O conselho de direcção é o órgão de administração da DWJ-Engenharia, Limitada com mandato de quatro anos civis. É composto por um número ímpar de membros, num máximo de nove, sendo um director. Cabe a este órgão, cumprir e fazer cumprir os presentes estatutos e as deliberações da assembleia geral, propor as estratégias de actuação da sociedade, aprovar a criação, atribuições, remunerações e extinção de cargos, submissão de relatórios e contas anuais ao conselho fiscal, celebrar convénios, contratos de financiamento, contatos em geral com Instituições públicas, privadas, nacionais ou estrangeiras.

ARTIGO OITAVO

Conselho fiscal

O conselho fiscal é o órgão de auditoria interna da sociedade. Fiscaliza a gestão administrativa, financeira e patrimonial bem como o cumprimento de actividades, normas e objectivos. O conselho fiscal é constituído por um director, um relator e um secretário, eleitos pela assembleia geral. Cabe este órgão examinar semestralmente a gestão financeira do conselho de direcção.

Maputo, trinta de Junho de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Cebola Consuting & Investments, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Junho de dois mil e catorze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100504324 uma sociedade denominada Cebola Consuting & Investments, Limitada, entre:

José Carlos Mboa, maior, de nacionalidade moçambicana, solteiro maior residente na cidade da Matola, bairro da Machava Nkobe, quarteirão treze, Casa setecentos e vinte, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100152862I, emitido em Maputo, aos quinze de Outubro de dois mil e treze.

Maurício Martins Comé, maior, de nacionalidade moçambicana, solteiro maior residente na cidade de Maputo, Polana Caniço A, quarteirão dezanove, casa duzentos e sessenta, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100119407A, emitido em Maputo, aos vinte e dois de Março de dois mil e dez.

Que, constituem entre si uma sociedade por quota de responsabilidade limitada, que reger-se-á, pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede e duração

Um) A sociedade adopta a denominação de Cebola Consuting & Investments, Limitada

e tem a sua sede em Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for necessário.

Dois) A sociedade poderá ser designada comercialmente por CCI.

Três) A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal o fornecimento de produtos e serviços inovativos de cafetaria, nomeadamente:

- a) Consultoria social e económica;
- b) Pesquisas sociais e económicas;
- c) Investimentos.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto social, desde que devidamente autorizada, bem como deter participações sociais em outras sociedades, independentemente do seu objecto social.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, dividido por duas quotas na seguinte proporção:

- a) Uma quota no valor de dez mil meticais, pertencente ao sócio José Carlos Mboa, representativa de cinquenta por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor de dez mil meticais, pertencente ao sócio Maurício Martins Comé, representativa de cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO QUARTO

Aumento do capital social

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário, desde que assembleia geral delibere sobre o assunto, nos termos da lei.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem o interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação, em juízo e fora dela, activa e passivamente, passa desde já a cargo dos sócios José Carlos Mboa e Maurício Martins Comé, como gerentes e com plenos poderes, os quais poderão fazer tudo o que estiver ao seu critério para o completo desempenho da gestão da sociedade.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura dos sócios José Carlos Mboa e Maurício Martins Comé ou procurador especialmente constituído por eles nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral - competência

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) Assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente, quantas vezes for necessário, desde que, as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO OITAVO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei, mediante deliberação da assembleia geral, ou nos termos dos presentes estatutos.

Dois) Salvo disposição em contrário tomada nos termos do parágrafo um artigo cento e trinta e um do Código Comercial, serão liquidatários, os membros do conselho de gerência que estiverem em exercício quando a dissolução se operar.

Três) O fundo de reserva legal que estiver realizado no momento da dissolução da sociedade, será partilhado entre os accionistas com observância do disposto na lei geral.

Maputo, vinte e sete de Junho de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Vox Sallutem, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Junho de dois mil e catorze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100501082 uma sociedade denominada Vox Sallutem, Limitada, entre:

- a) João Cacilda Macave, natural de Maputo, solteiro, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100734802S, emitido aos vinte e nove de Dezembro de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação de Maputo.

b) Emídio Afonso Fanequisso, natural de Maputo, casado, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100133805A, emitido aos trinta e um de Maio de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação de Maputo;

c) Francisco Azevedo Fernandes Júnior, natural de Murraça-Caia, solteiro, portador do Bilhete de Identidade n.º 110101402848S, emitido aos vinte e dois de Agosto de dois mil e onze pelo Arquivo de Identificação de Maputo.

As partes (sócios) decidiram, nos termos das leis aplicáveis em vigor na República de Moçambique, constituir entre si a supra mencionada sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, a qual se regerá pelos estatutos constantes das cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Tipo, firma, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo, firma e duração)

A sociedade adopta o tipo de sociedade por quotas e a firma Vox Sallutem, Limitada, sendo constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando os sócios o julgarem conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a administração transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Prestação de serviços na área de saúde;
- b) Importação e comercialização de medicamentos, equipamentos e consumíveis médicos-cirúrgicos.

Dois) A sociedade poderá participar no capital de qualquer outra pessoa colectiva de objecto social igual ou distinto do objecto por ela prosseguido, detendo para o efeito os títulos ou participações que para o efeito sejam necessários, podendo igualmente associar-se a qualquer entidade, mediante acordos de parceria ou associação, mediante qualquer forma de associação legalmente consentida.

ARTIGO QUARTO

Capital social, prestações suplementares e suprimentos

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cem mil metcais e corresponde à soma de três quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de trinta e quatro mil metcais, correspondente a trinta e quatro por cento do capital social, pertencente ao sócio João Caciida Macave;
- b) Uma quota no valor de trinta e três mil metcais, correspondente a trinta e três por cento do capital social, pertencente ao sócio Emídio Afonso Fanequisso;
- c) Uma quota no valor de trinta e três mil metcais, correspondente a trinta e três por cento do capital social, pertencente ao sócio Francisco Azevedo Fernandes Júnior.

ARTIGO QUINTO

(Divisão, cessão e oneração de quotas)

Um) É livre a cessão ou divisão de quotas entre os sócios, preferindo os sócios em primeiro lugar e a sociedade em segundo lugar, quando a cessão ou divisão sejam feitas a favor de entidades estranhas à sociedade.

Dois) No caso de nem a sociedade nem os sócios desejarem fazer uso do mencionado direito de preferência, então o sócio que deseje alienar a sua quota poderá fazê-lo livremente, a quem e como entender.

Três) A divisão ou cessão de quota a favor de entidades estranhas à sociedade, nos termos indicados no número anterior, deverá ser concretizada no prazo máximo de sessenta dias, contados da data em que se torna comprovadamente conhecida pelo sócio cedente, a intenção de nem os demais sócios nem a sociedade fazerem uso do respectivo direito de preferência. A falta de cumprimento deste prazo originará a anulação de todo o processo de divisão ou cessão de quota a favor de entidades estranhas à sociedade, devendo o mesmo ser reiniciado nos termos estatutariamente estabelecidos.

Quatro) A constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as quotas, carece de autorização prévia da assembleia geral de sócios.

Cinco) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado nos números antecedentes.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas, exclusão e exoneração de sócios)

Um) A sociedade poderá proceder à amortização de quotas nos casos de exclusão ou exoneração de sócios legalmente estabelecidos, ou nos casos de exclusão adiante estabelecidos, por deliberação da assembleia geral de sócios.

Dois) Os sócios podem ser excluídos nos casos seguintes:

- a) Quando a quota de qualquer sócio seja objecto de penhora, arresto, ou haja de ser vendida judicialmente;
- b) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço e as condições de pagamento.

Três) Só por unanimidade é permitida a alteração do contrato de sociedade em matéria de exclusão de sócios.

Quatro) Qualquer sócio poderá exonerar-se da sociedade quando, contra o seu voto, os sócios deliberem:

- a) Proceder a um aumento de capital a subscrever total ou parcialmente por terceiros;
- b) A transferência da sede social para fora do país.

Cinco) Os sócios só podem exonerar-se nas condições seguintes:

- a) Se as respectivas quotas estiverem integralmente realizadas;
- b) Mediante o pagamento de uma compensação à sociedade a ser determinada em assembleia geral.

CAPÍTULO II

Dos órgãos sociais, da administração e representação da sociedade

SECÇÃO I

Conselho de administração e representação da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

(Administração)

Um) A sociedade será administrada por um conselho de administração constituído por três administradores.

Dois) A sociedade pode designar administradores não sócios ou pessoas estranhas à sociedade ou aos respectivos sócios.

Três) Os administradores são dispensados de prestar caução para o exercício das suas funções.

ARTIGO OITAVO

(Competências)

Um) Compete aos membros do conselho de administração, agindo isolada ou conjuntamente, representar a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, celebrar contratos de trabalho, receber quantias, passar recibos e dar quitações, e assinar todo o expediente dirigido a quaisquer entidades públicas ou privadas.

Dois) Compete ainda ao conselho de administração representar a sociedade em quaisquer operações bancárias incluindo abrir, movimentar, e encerrar contas bancárias, bem como praticar todos os demais actos tendentes à prossecução dos objectivos da sociedade, que

por lei ou pelos presentes estatutos, não estejam reservados à assembleia geral.

Três) Os administradores podem delegar poderes num ou mais dos seus pares.

ARTIGO NONO

(Deliberações)

As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria simples dos administradores presentes ou representados na reunião.

ARTIGO DÉCIMO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade ficará obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura de procurador a quem o conselho de administração tenha especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador.

Três) Em caso algum poderão os administradores, empregado ou qualquer outra pessoa comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

Quatro) Fica, desde já, vedada a concessão de garantias sob qualquer forma, pela sociedade a favor dos próprios sócios ou a entidades terceiras, participadas ou não pelos sócios.

Cinco) Os administradores respondem para com a sociedade pelos danos a esta causados, por actos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa.

CAPÍTULO III

disposições diversas

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os administradores em exercício à data da dissolução, salvo deliberação em contrário dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Omissões)

Em todo o omissio regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Maputo, trinta de Junho de dois mil e catorze.
— O Técnico, *Ilegível*.

J.L. Câncio Martins – Projectos de Estruturas Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que, no dia vinte e um de Abril de dois mil e doze, foi matriculada sob NUEL 100471930 entidade denominada, J.L. Câncio Martins – Projectos de Estruturas Limitada, que irá reger-se pelos estatutos em anexo.

Partes:

Um) J.L. Câncio Martins – Projectos de Estruturas Limitada, com sede Rua Genereal Ferreira Martins, número dez, terceiro andar, Oeiras, mil quatrocentos e noventa e cinco traço zero vinte Algés, Portugal, com o capital social de cem mil euros, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Cascais sob o número único de matrícula e pessoa colectiva Comercial de Cascais sob o numero de matrícula e pessoa colectiva 5007443386, neste acto devidamente representada por Luís da Mota Faria Câncio Martins, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º L-258953 emitido pelo Governo Civil de Lisboa em vinte e seis de março de dois e dez, reside na rua General Ferreira Martins, número dez, terceiro andar, mil quatrocentos e noventa e cinco traço cento e trinta e sete Algés, Portugal, e acidentalmente em maputo, na qualidade de gerente, adiante designada por primeira outorgante ou Câncio Martins;

Dois) Vasco Alberto Varela Pinto Martins Ferreira, casado, natural de Benfica, Lisboa, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º J-791626 emitido pelo ministério do interior em trinta de janeiro de dois mil e nove, residente em maputo, adiante designado por segundo outorgante.

Três) Venâncio Jaime Matusse, casado natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 11012253990J, emitido pela Direção Nacional de identificação da cidade de Maputo, em um de Novembro de dois mil e dez, residente na Avenida Vlademir Lenine número dois mil novecentos e setenta e oito, rés-do-chão, cidade de Maputo, coop., adiante designado por terceiros outorgante;

Pressupostos:

- a) As partes são detentoras da totalidade do capital social da sociedade comercial por quotas com a firma J. L. Câncio Martins projectos de Estruturas, Limitada, com sede na Rua Comandante João Belo, Maputo, Moçambique, com o capital social de duzentos mil meticais, adiante designada por sociedade.
- b) Cada uma das partes detém as seguintes quotas no capital social da sociedade:

Primeira. Uma quota com o valor nominal de cem mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social;

Segundo. Uma quota com o valor nominal de cinquenta mil meticais, representativa de vinte e cinco por cento do capital social;

Terceiro. Uma quota com o valor nominal de cinquenta mil meticais, representativa de de vinte e cinco do capital social;

- c) A sociedade dedica-se ao exercício da atividade de consultoria, elaboração e gestão de projetos de engenharia e arquitetura, fiscalizacão, avaliação de investimentos, atividade de importação e exportação de quaisquer bens e equipamentos.

É livremente celebrado e reciprocamente aceite o presente contrato de sociedade que se rege pelos pressupostos supra e pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

(Objeto do acordo)

Um) O presente acordo tem por objeto regular as relações entre as partes enquanto sócias da sociedade, estabelecendo os aspectos essenciais referentes ao seu governo e administração e a transmissão das quotas representativas do seu capital social.

Dois) Com execução do disposto na cláusula décima, as partes e os membros do Conselho de Administração poderão deter, de forma direta ou indireta, partições sociais noutras sociedades bem como exercer funções nos respetivos cargos sociais, tanto em Moçambique como no estrangeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA

(Participações sociais)

Um) As partes expressamente acordam que o capital social da sociedade será obrigatoriamente representado por quotas. Caso a sociedade venha a ser transformada em sociedade anónima, os títulos representativos das ações serão obrigatoriamente nominativos.

Dois) As partes estão impedidas, sob pena de incumprimento contratual, de dar em penhor, de onerar ou de dar em garantia, seja de que forma for, direta ou indiretamente, parte ou a totalidade das quotas da sociedade, sem autorização expressa dada por escrito pela outra parte.

CLÁUSULA TERCEIRA

(Eleição dos órgãos sociais)

Um) O conselho de gerência da sociedade será composto por dois membros eleitos pela respetiva assembleia geral, podendo o número de membros ser alargado por deliberação unânime da assembleia geral.

Dois) Enquanto a primeira outorgante mantiver uma participação no capital social da sociedade igual a cinquenta por cento, e o segundo e terceiro outorgantes, conjuntamente,

participações representativas dos restantes cinquenta por cento do capital social da sociedade, as partes aceitam proceder á definição conjunto de uma lista única para eleição, em assembleia geral, dos dois membros do Conselho de Gerência da sociedade, de acordo com as seguintes regras:

- a) A sócia Cância Martins assiste o direto de indicar um dos membros do Conselho de Gerência, cabendo sempre a este o pelouro financeiro;
- b) Aos segundo e terceiro outorgantes assiste o direto de indicar, em conjunto, um dos membros do Conselho de gerência, cabendo sempre a este a este o pelouro operacional / comercial.

Um) As partes só poderão recusar a designação de um gerente indicado pelas outras partes por motivos de força maior e devidamente justificados.

Dois) Caso o número de membros do conselho de gerência da sociedade venha a ser aumentado, a proporção prevista no número dois da presente cláusula manter-se-á para futuras eleições.

Três) As partes acordam e determinam que a sociedade se obriga:

- a) Pela assinatura de qualquer gerente em atos de mero expediente e em atos que não envolvam a assunção de responsabilidades que excedam o montante de duzentos mil meticais, relativamente a atos praticados dentro dos limites definidos pelo objeto social da sociedade, o que deverá ser objeto de deliberação da gerência, da mesma se lavrando uma ata de delegação de poderes, nos termos da legislação aplicável;
- b) Pela assinatura conjuntura conjunta de dois gerentes, relativamente a qualquer tipo de atos não previstos na alínea anterior.

Quatro) A gerência da sociedade, a solicitação da primeira outorgante, poderá nomear seu mandatário ou procurador quem esta lhe indicar, conferindo-lhe poderes para, conjuntamente com o gerente indicado pelos segundo e terceiro outorgantes, praticar determinados ou categoria de atos, que o gerente indicado pela primeira outorgante não possa praticar por se encontrar impedido ou ausente de Moçambique.

Um) Os membros do conselho do gerência exercerão as suas funções com dispensa de prestar caução, oque as partes se obrigam a deliberar e a aprovar em assembleia geral da sociedade, caso se mostre legalmente exigível.

Dois) As partes acordam em designar, desde já, para o cargo de gerente da sociedade: Luís da Mota Faria Cância Martins designado pela

primeira outorgante; e Vasco alberto Varela Pinto Martins designado pelo segundo e terceiro outorgante. As partes responderão pelos atos ilegais praticados á sociedade e / ou a terceiros e assumirá o pagamento da totalidade dos custos que se mostrem necessários incorrer para proceder á sua substituição.

Três) A remuneração dos membros do conselho gerência será determinada pela assembleia geral da sociedade.

Quatro) Qualquer uma das partes poderá, a todo o tempo, ordenar a realização de auditoria ás outras partes a entregar ás outras partes os documentos e informações relacionados com a sociedade de que disponha ou aos quais tenha acesso, que lhe sejam razoavelmente solicitados.

CLÁUSULA QUARTA

(Deliberações)

Um) As Partes procurarão, na medida do possível, estabelecer de forma consensual o sentido dos respetivos votos nas reuniões dos órgãos sociais da sociedade, de forma a respeitar os princípios e os objetivos subjacentes ao presente acordo e comprometem-se a cumprir e a fazer cumprir pelos titulares dos órgãos sociais por si indicados os compromissos assumidos no âmbito do presente acordo.

Dois) Sem prejuízo do disposto no número anterior, as Partes expressamente acordam e determinam que, em sede de assembleia geral da Sociedade, as seguintes matérias estão sujeitas a aprovação de uma maioria de votos correspondentes a setenta e cinco por cento do capital da sociedade:

- a) Aumento e redução de capital;
- b) Fusão e cisão;
- c) Dissolução e liquidação;
- d) Alteração dos estatutos.

Três) Na impossibilidade de reunir os membros da gerência ou sócios para a tomada de decisões que legal ou estatutariamente lhes incuba, acordam as Partes na realização de reuniões através de meios telemáticos, nomeadamente através de skype, sendo depois lavradas as respectivas atas que deverão ser assinadas após aprovação do respetivo texto.

CLAUSULA QUINTA

(Financiamento á sociedade)

As partes acordam e aceitam que:

Um) Na eventualidade de se revelar conveniente recorrer a financiamento bancário para assegurar o regular desenvolvimento da sociedade, procurarão sempre obter financiamento bancário para a sociedade nas condições mais vantajosas de mercado, aportando para tanto e em benefício da sociedade os melhores contactos que tiverem disponíveis junto de instituições financeiras, nacionais ou estrangeiras. O financiamento que vier assim a ser obtido pela sociedade

ou suas participações poderá inclusive ser utilizado, no todo ou em parte, para reembolsar os suprimentos e / ou as prestações acessórias que qualquer umas das Partes venha a fazer á Sociedade, nos termos referidos nos números seguintes desta cláusula.

Dois) Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, todos os meios financeiros por si aportados á sociedade, nomeadamente a título de suprimentos ou de prestações acessórias, não serão remunerados.

Três) Sempre que uma das partes aportar á sociedade, nomeadamente a título de suprimentos ou prestações acessórias, meios financeiros superiores aos proporcionalmente aportados pela contraparte com referência á participação social detida na sociedade, sobre os montantes aportados em excesso vencer-se-ão juros, contados ao dia, capitalizados, pagos anual e postecipadamente, desde a data da sua realização e até á data do respetivo reembolso.

Quatro) Verificando-se que Cancio Martins, o segundo outorgante ou o terceiro outorgante aportou á sociedade, nomeadamente a título de suprimentos ou de prestações acessórias, meios financeiros proporcionalmente superiores aos aportados pela (s) contra parte(s), o equilíbrio proporcional das contribuições efetuadas pelas partes á Sociedade deverá ser restabelecido na medida e dentro das possibilidades de tesouraria da sociedade. Nesse sentido, as receitas geradas pela sociedade deverão ser preferencialmente aplicadas no reembolso dos referidos suprimentos e/ou prestações acessórias diferenciais, bem como no pagamento dos respetivos juros, de forma a equilibrar o montante de financiamento efetuado á sociedade por cada uma das partes.

Cinco) Nenhuma das partes poderá ser obrigada á prestação de garantias pessoais com vista á obtenção de financiamento para a sociedade, nomeadamente através da prestação de finanças e / ou avales.

CLÁUSULA SEXTA

(Transmissão de participações sociais)

Um) Cada uma das Partes poderá transmitir livremente as quotas de que é titular na sociedade a favor de entidades terceiras relativamente ás quais se verifique uma relação de domínio ou de grupo, sem qualquer restrição ou condicionalismo, contanto que a terceira adquirente adira integralmente e sem reservas ao presente acordo. No entanto, esta transmissão deverá ser previamente autorizada pelas outras partes, depois de demonstrar a relação de domínio ou de grupo, não podendo a autorização ser negada devido a qualquer outro facto ou fundamento.

Dois) Caso uma das partes pretenda transmitir partes ou a totalidade das participações que detém na Sociedade, entre si ou a favor de

entidades terceiras não abrangidas pelo número anterior, assiste às partes não transmitentes:

- a) O direito de Preferência relativamente aquela transmissão; ou
- b) O direito de exigir que a totalidade das quotas por si detidas seja igualmente e nas mesmas condições transmitida ao terceiro que pretende adquirir as participações da parte transmitente juntamente com estas “Tag-Along” – se com tal transmissão o terceiro adquirir, de forma direta ou indireta, isolada, ou conjuntamente, uma participação social igual ou superior a cinquenta por cento do capital social da sociedade.

Um) Para permitir o exercício dos direitos previstos no número anterior, a parte que pretenda transmitir a totalidade ou parte das suas participações a um terceiro deverá enviar uma comunicação escrita às partes não transmitentes contendo os elementos definidores da oferta de aquisição do terceiro, designadamente:

- a) Número total de quotas a transmitir (com indicação da percentagem de capital social e direitos de voto que representam);
- b) Identificação completa do terceiro que pretende adquirir as participações e, se aplicável, dos respetivos sócios/socias;
- c) O preço de aquisição de cada uma das quotas a transmitir;
- d) As condições e meios de pagamento;
- e) A data, a hora e o local previsto para a transmissão das participações;
- f) Outros termos ou condições que se afigurem relevantes, nomeadamente quanto aos créditos de suprimentos ou de prestações suplementares que porventura ou quanto á manutenção, substituição ou cancelamento de garantias prestadas.

Dois) A comunicação prevista número anterior deverá ser acompanhada de documento (s) escrito (s) assinado (s) pelo terceiro oferente que comprove (m) os elementos definidores da oferta de aquisição.

Três) No prazo de trinta dias contados da receção da comunicação referida no número dois, as partes não transmitentes poderão, mediante notificadas, dirigida a parte transmitente, transmitir a sua intenção de:

- a) Não se opor á aquisição por terceiro, nas condições notificadas, das participações da parte transmitente, podendo condicionar a mesma á adesão integral e sem reservas, de tal terceiro, ao presente Acordo;
- b) Exercer o seu direito de preferência na aquisição da totalidade das participações que a parte transmitente pretende transmitir nos precisos termos constantes da proposta;
- c) Exigir que as participações por si

detidas sejam igualmente e nas mesmas condições transmitidas ao terceiro que pretende adquirir as participações da parte transmitente juntamente com estas – Tag Along- - se se verificarem os pressupostos supra.

Um) Sendo mais do que uma parte a preferir, as participações objeto da preferência serão rateadas entre as partes adquirentes na proporção das participações detidas na sociedade.

Dois) Na notificação da sua intenção de exercer o direito de preferência que lhe assiste nos termos da presente cláusulas, as partes não transmitentes deverão indicar que aceitam a totalidade das condições constantes da comunicação prevista no número três da presente cláusula.

Três) Caso, no prazo de trinta dias previsto no número cinco supra, alguma das partes não transmitentes não comunicar a sua intenção de exercer os direitos de preferência ou Tag-Along que lhe assiste, considerar-se-á que tal parte não transmitente não pretende exercer nenhum dos direitos que lhes são conferidos pela presente cláusula, podendo a parte transmitente proceder livremente á projetada transmissão a outra parte ou ao terceiro, caso esta não tenha também exercidos os referidos direitos.

Quatro) Se, na sequência do exercício do direito de Tag-Along pela parte não transmitente, o terceiro não relevar interesse em adquirir a totalidade das participações detidas por esta, a parte transmitente ficará impedida de alienar as quotas por si detidas. A parte transmitente ficará igualmente impedida de alienar as participações sociais por si detidas se, autorizar a transmissão de quotas sujeita á condição do terceiro adquirente aderir integralmente e sem reservas ao presente acordo, o mesmo não o fizer simultaneamente com a aquisição das quotas.

Cinco) Sem prejuízo do disposto anteriormente, as partes convencionam ainda que, caso qualquer das partes (“parte transmitente”), isolada ou conjuntamente, pretende alienar a terceiros (i.e. a sociedade que não se enquadrem na situação descrita no número um supra) uma participação igual ou superior a cinquenta por cento do capital social da sociedade, tendo para o efeito notificado as partes não transmitentes para, querendo, exercerem os direitos de preferência e de “Tag-along” que lhes assiste nos termos acima previstos sem que estas tenham exercido tais direitos, á(s) parte(s) transmitente(s) é atribuído o direito de alienar a terceiros, conjuntamente com as suas quotas, a totalidade das quotas das partes não transmitentes nos mesmos termos e condições de preço e pagamento (“Drag-along”), obrigando-se as partes não transmitentes a realizar todos os atos e formalidades necessários ou convenientes á efetiva transmissão das suas quotas.

Seis) De modo a assegurar a utilização

exclusiva pela Cancio Martins do termo “Cancio Martins” na composição da denominação da sociedade, se a primeira outorgante deixar de deter, seja por motivo for incluindo nas situações previstas na cláusula sétima, uma participação no capital social da sociedade inferior a cinquenta por cento, os primeiro e segundo outorgante obrigam-se a praticar todos os atos necessários á alteração da denominação da sociedade, de modo a que a mesma não contenha o termo Cancio Martins”. de igual forma, e nas mesmas circunstâncias, a sociedade abster-se-á de utilizar quaisquer logotipos ou outros sinais que contenham alusões á expressão “Cancio martins” de igual forma, e nas mesmas circunstâncias, a sociedade abster-se-á de utilizar quaisquer logotipos ou outros sinais que contenham alusões á expressão “Cancio Martins” cedendo os mesmos á primeira outorgante á título gratuito.

CLÁUSULA SÉTIMA

(Situações de impasse)

Um) Caso se verifique uma situação de impasse normal e regular funcionamento da Sociedade, qualquer uma das Partes poderá convocar uma reunião entre o gerente da Cancio Martins e o segundo e terceiro outorgantes com vista á resolução do impasse. Para efeitos da presente Cláusula, por Impasse entende-se toda e qualquer situação em que haja impossibilidade de tomar uma deliberação quer ao nível do Conselho de Gerência quer ao nível assembleia Geral da Sociedade em virtude de não se formar uma maioria.

Dois) Caso após decorridos quinze dias sobre a data da convocação da reunião referida no número anterior não tenha sido possível ultrapassar o Impasse, seja por que motivo for, qualquer uma das partes poderá desencadear um procedimento destinado á aquisição das quotas e dos créditos detidas pelas outras Partes no capital da sociedade, envolvendo sempre tal procedimento a alternativa da venda da participação (e dos créditos) no capital da sociedade pela parte que tiver desencadeado tal procedimento.

Três) Para efeitos do disposto no número anterior, a Parte que pretender desencadear o procedimento (a “parte Notificante”) devesse informar as outras Parte (as “Partes Notificadas”), por escrito, de tal facto. Assiste á parte que tiver solicitado a reunião referida no número um de tal facto. Assiste á parte que tiver solicitado a reunião referida no número um desta Cláusula o direito a desencadear prioritariamente este procedimento durante o período de dez dias a contar do final do prazo de quinze dias referido no número anterior.

Quatro) A notificação referida no número anterior destinada a desencadear o procedimento previsto no número dois. Supra deverá indicar, em Euros, o preço pelo qual a “Parte Notificante” pretende comprar as quotas (e os créditos) das

“ partes notificadas” no capital da sociedade em causa ou, em alternativa, aceita vender a totalidade das suas participações no capital da Sociedade às “ partes Notificadas” pelo mesmo preço proposto, bem como o Cartório Notarial onde a cessão de quotas ocorrerá.

Cinco) No Prazo de secenta dias a contar da receção da notificação referida no número anterior, as “Partes Notificadas” deverão, por escrito, à “Partes Notificante”, se pretendem vender ou comprar as participações em causa pelo preço e demais termos e condições condições constantes da notificação.

Seis) A execução da referida venda ou compra, consoante a opção escolhida pelas “Partes Notificadas”, designadamente a celebração do contrato de cessão de quotas (e de créditos, se aplicável) e demais formalismos necessários á cessão das quotas e ao pagamento do preço, deverá ter lugar no prazo máximo de cento e vinte dias a contar da notificação mencionada na parte final do número anterior, no cartório notarial indicado pela “Parte Notificante”.

Sete) Se, no prazo de secenta dias referido no número cinco, as “Partes notificadas” não informarem, por escrito, a “Parte Notificante” da sua intenção de vender, ou em alternativa, comprar as participações em causa, o se a resposta pela mesma dada for em sentido inverso (uma manifesta intenção de compra e a outra de vender, ou apenas uma não responde) a “parte notificante” terá, uma vez expirado tal prazo de dez dias e através de comunicação por escrito remetida ás “Partes Notificadas”, comprar a participação das outras partes pelo preço proposto inicialmente, obrigando-se estas a vender.

Oito) A compra de quotas “Parte notificante”, nos termos previstos no número anterior, designadamente a celebração do respetivo contrato e o pagamento da totalidade do preço, bem como dos eventuais suprimentos ou prestações suplementares prestadas pelas outras Partes e respetivos juros, devera ter lugar no prazo de secenta dias a contar da notificação mencionada na parte final do número anterior. Na data da celebração do contrato de cessão de quotas, as partes cedentes deverão promover, a expensas suas, a renuncia aos respetivos cargos socais de todas as pessoas por si indicadas devendo a parte cessionária assegurar que todas as pessoas por si indicadas devendo a parte cessionária assegurar que todas as garantias prestadas pelas partes cedentes) incluindo seus sócios e / ou membros dos órgãos sociais) são canceladas e/ junto de instituições financeiras.

Nove) As partes obrigam-se a praticar todos os atos, assinar e outorgar todos os documentos, contratos e instrumentos que se revelem necessários á execução do supra disposto.

Dez) Todas as promessas de compra e venda de participações representativas do capital da Sociedade previstas na presente cláusula ficam sujeitas ao regime da execução específica

nos termos do artigo oitagésimo e trinta do Código Civil.

Dez) Não serão havidas por situações de Impasse, nos termos e para os efeitos do disposto nos números um e dois Supra, quaisquer propostas de deliberação ou formas de exercício do direito de voto que, motivadas por má-fé de qualquer das partes, visem a criação artificial de um impasse e o acionamento do mecanismo previsto nos números anteriores. Caberá ao Tribunal previsto na cláusula décima quinta infra apreciar da boa-fé das partes, podendo tal tribunal determinar, designadamente, (i) a inaplicabilidade do referido mecanismo quando certa parte, de má-fé suscite proposta de deliberação que vise a criação de impasse ou (ii) que certa deliberação se deva considerar aprovada sempre que a parte que tenha contra a aprovação da referida proposta pretenda, de má-fé, o acionamento do mesmo mecanismo.

CLÁUSULA OITAVA

(Partilha de custos)

Ate que a sociedade esteja em condições de assumir o pagamento dos custos e demais despesas relacionadas com o seu funcionamento diário sem recurso a suprimentos dos seus sócios, as partes acordam que a sociedade funcionará nos escritórios da [...], sítios [...], Moçambique, e que utilizara ,para além das instalações, os respetivos serviços administrativos, bens e equipamentos, e meios de comunicação, sem que seja devido o pagamento de qualquer montante ou contrapartida. A partir do momento em que a sociedade seja auto suficiente e reúna as condições financeiras suficientes para suportar os referidos encargos, será acordado: i) o pagamento de uma prestação mensal pela utilização das instalações e demais meios acima referidos, de acordo com os preços normalmente praticados pelo mercados ii) o pagamento de um montante pela utilização das instalações e demais meios acima referidos pelo período em que a sociedade beneficiou dos mesmos gratuitamente.

CLÁUSULA NONA

(Cláusula penal)

Um) Em caso de incumprimento por qualquer uma das Partes das obrigações constantes da cláusula sétima deste Acordo, a parte faltosa será responsável pelo pagamento a parte não-inadimplente de uma indemnização pelos prejuízos causados, em constante não inferior a dez mil euros,que se fixa a titulo de clausula penal.

Dois) Fora das situações previstas no numero anterior, em caso de incumprimento por qualquer uma das Partes das demais obrigações constantes deste Acordo, a parte faltosa será responsável pelo pagamento a parte não-inadimplente de uma indemnização pelos danos e prejuízos causados, em montante não

inferior a dez mil euros,que se fixa a titulo de cláusula penal.

Três) O montante previsto nos números anteriores é automaticamente atualizado anualmente, na data de aniversario deste Acordo, pela aplicação do Índice de preços no consumidor (sem habitação) divulgado pelo Instituto Nacional de Estatística.

CLAUSULA DÉCIMAS

(Alterações e invalidade parcial)

Um) O presente Acordo so poderá ser alterado ou modificado mediante acordo escrito e assinado por todas as Partes, e revogar quaisquer acordos anteriores que sobre estas matérias tenham sido celebrados entre as Partes.

Dois) No caso de qualquer disposição deste Acordo ser declarada nula ou vir a ser anulada, tal não afetara as demais disposições do mesmo nem afetara a sua validade que se considerará automaticamente reduzido nos termos do artigo duzentos e noventa e dois do Codigo Civil,salvo se se demonstrar que as partes o não teriam celebrado se tivessem previsto tal invalidade.

CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA

(Confidencialidade)

O conteúdo do presente acordo manter-se-á estritamente confidencial,obrigando-se as partes a não revelar a terceiros o respetivo conteúdo ou qualquer informação decorrente da sua execução ou cumprimento salvo:

- a) Em cumprimento de um dever legal ou de um mandado judicial ou administrativo imperativo;
- b) Para exigir ou tornar possível o cumprimento dos direitos e obrigações emergentes do acordo;ou
- c) Para informação dos seus assessores e auditores e, quando razoavelmente, entidades financeiras requeiram o seu conhecimento, com a condição, em todo o caso, de que fiquem obrigados pelo seu legal ou por pacto, a manter a confidencialidade da informação adquirida.

CLÁUSULA QUARTA

(Comunicações)

Um) Todas as notificações e comunicações a realizar nos termos do presente acordo, serão feitas por escrito e entregues em mao; enviadas por correio.

Registado com aviso de rececao; ou enviadas por telefax; considerando-se efetuadas na data da assinatura do aviso de rececao ou cinco dias uteis apos o seu envio, consoante oque primeiro ocorrer; ou no dia útil seguinte ao constante do relatório de confirmação do telefax.

Um) Para efeitos da presente clausula,

as Partes elegem os seguintes domicílios e contactos:

Primeira outorgante

Rua General Ferreira Martins, número dez, terceiro andar, Oeiras, mil quatrocentos e noventa e cinco traço cento e trinta e sete Algés, Portugal a/c Eng. Luís Câncio Martins

Fax: + 351214123010

Segundo outorgante

Rua Diogo Afonso número três, quinto andar, mil e quatrocentos lisboa

Terceiro outorgante

Avenida Vlademir Lenine número dois mil novecentos e setenta e oito, Maputo, Moçambique

Um) Qualquer alteração ao endereço ou contactos das Partes devesa ser comunicado á outra parte com a antecedência de quinze dias antes da sua entrada em vigor.

Dois) Quando o prazo para a prática de qualquer acto terminar num segundo ou feriado moçambicano ou português, transfere-se o seu termo para primeiro dia útil seguinte.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

(Lei aplicável e foco competente)

Um) O presente acordo é regido pela lei Portuguesa.

Dois) Para a resolução de quaisquer litígios relativos á interpretação, validade ou execução do presente acordo, que não possam ser amigavelmente resolvidos entre as partes no prezo de trinta dias, serão exclusivamente competentes, com expressa renuncia a quaisquer outros, os Tribunais Comuns da Comarca de Lisboa.

Maputo, dois de Julho de dois mil e catorze.
— O Técnico, *Ilegível*.



Movi Motors, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Junho de dois mil e catorze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100504928 uma sociedade denominada Movi Motors Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro. Nguyen Trung Dung, solteiro, maior, natural de Hanoi – Vietname, de nacionalidade vietnamita, portador do DIRE n.º 11VN00060086P, emitido aos dez de Janeiro de dois mil e catorze, pela Direcção Nacional de Migração de Maputo, residente na Rua da Malhangalene, número trinta e oito, cidade de Maputo,

Segundo. Sufyan Aslam Khan, solteiro, maior, de nacionalidade paquistanesa, portador do Passaporte KH704604 válido até onze de Maio de dois mil e quinze, residente na Avenida Vinte e Quatro de Julho número quatrocentos trinta e seis, Bairro da Polana Cimento, cidade de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação Movi Motors, Limitada, e terá a sua sede na Avenida Joaquim Chissano número mil vinte e sete rés-do-chão na cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços nas áreas de lavagem, lubrificação, aluguer, reparação e manutenção de viaturas.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenha objecto diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer actividades desde que para o feito esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social integralmente subscrito e realizado é de cem mil meticais correspondente a soma de duas quotas:

- a) Uma quota de setenta e cinco por cento no valor de setenta e cinco mil meticais pertencente ao sócio Nguyen Trung Dung;
- b) Uma quota de vinte e cinco mil meticais no valor de vinte e cinco mil meticais pertencente ao sócio Sufyan Aslam Khan.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda parte devesa ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, esta decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes á sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Sufyan Aslam Khan como director executivo da sociedade e com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo-lhes os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras de favor, fianças, avales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito á sociedade.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com

dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dezassete de Junho de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Fidirosa – Consultoria e Prestação de Serviços Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Junho de dois mil e catorze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100503956 uma sociedade denominada Fidirosa – Consultoria e Prestação de Serviços, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro. António Diogo Rangel da Fonseca, solteiro maior, natural da cidade de Maputo, residente no Bairro de Mavalane «A», quarteirão trinta e cinco, casa número cento setenta e cinco, portador do Bilhete de Identidade n.º 110101474667P, emitido aos quinze de Setembro de dois mil e onze, pela Direcção de Identificação Civil da Cidade de Maputo; e

Segundo. Viriato Diogo Rangel Fonseca, solteiro maior, natural da cidade de Maputo, residente no Bairro de Mavalane «A», quarteirão trinta e cinco casa número quarenta e oito, portador do Bilhete de Identidade n.º 110501391194B, emitido aos dezoito de Agosto de dois mil e onze pela Direcção de Identificação Civil da Cidade de Maputo; e

Terceiro. Sheila Diogo Rangel Fonseca, solteira maior, natural da cidade de Maputo, residente no Bairro de Mavalane «A», quarteirão trinta e cinco, casa número quarenta e nove, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100205987M, emitido aos sete de Maio de dois mil e dez pela Direcção de Identificação Civil da cidade de Maputo.

Que pelo presente instrumento constituem entre si, uma sociedade por quota de responsabilidade limitada que se regerá pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração, e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede social)

A sociedade adopta a denominação, Fidirosa – Consultoria e Prestação de Serviços, Limitada

e tem como sua sede esta cidade de Maputo, Avenida da Zâmbia número trezentos noventa e seis, segundo andar único, esquina com Avenida Ahmed SekouTouré, número três mil trezentos noventa e cinco, podendo ser transferida para outros locais, dentro ou fora da cidade de Maputo.

Parágrafo único. A sociedade poderá abrir ou fechar sucursais ou outras formas de representação social onde e quando a gerência o determinar.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A Fidirosa-Consultoria e Prestação de Serviços, Limitada., tem as seguintes finalidades:

- a) Serviços de limpeza e recolha de resíduos sólidos;
- b) Serviços de estafetas;
- c) Serviços jurídicos;
- d) Serviços de consultoria, para os negócios e gestão;
- e) Serviços de emprego; e
- f) Actividades de serviços administrativos e de apoio prestados às empresas.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade, bem como, poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor em Moçambique.

Três) A sociedade poderão ainda exercer quaisquer outras actividades complementares ou subsidiárias não previstas no número anterior, desde que as mesmas hajam sido devidamente aprovadas por deliberação dos sócios e devidamente autorizadas pelas autoridades competentes.

Quatro) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá desenvolver quaisquer outras actividades que de alguma forma concorram para o melhor preenchimento do seu objecto social.

CAPÍTULO II

Do capital social, aumento do capital social, transmissão e divisão de quotas

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais,

correspondente á soma de três quotas igualmente distribuídas:

- a) Seis mil e setecentos meticais, correspondente a trinta e três vírgula cinquenta por cento do capital social, foi subscrito e realizado pelo senhor António Diogo Rangel da Fonseca;
- b) Seis mil e seiscentos e cinquenta meticais correspondente a trinta e três vírgula vinte e cinco por cento do capital social, foi subscrito e realizado pelo senhor Viriato Diogo Rangel Fonseca;
- c) Seis mil e seiscentos e cinquenta meticais correspondente a trinta e três vírgula vinte e cinco por cento do capital social, foi subscrito e realizado pela senhora Sheila Diogo Rangel Fonseca.

ARTIGO QUINTO

(Aumento e redução do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado por recurso a novas entradas ou por incorporação de reservas disponíveis desde que preenchidos o requisito para o efeito nos termos do Código Comercial de Moçambique.

Dois) No aumento do capital social a que se refere o número anterior poderão ser utilizados os dividendos acumulados e reservas.

Três) A redução do capital social poderá ocorrer nos casos e nos termos previstos na lei.

Quatro) Desde que represente vantagens para o objecto social da sociedade poderão ser admitidos novos sócios, pessoas singulares ou colectivas nos termos da legislação em vigor, mediante deliberação da assembleia geral seguida de autorização da autoridade competente.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão e divisão de quotas)

Um) A transmissão e divisão de quotas assim como a sua alienação em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, dependem do consentimento dos sócios e dos demais requisitos, previstos na lei, sendo nulos quaisquer actos que contrariem este número.

Dois) A transmissão ou divisão de quotas a terceiros necessita do prévio consentimento dos sócios bem como, de ser registada para que produzam os seus efeitos jurídicos.

Três) Em caso de transmissão é reservado a sociedade, o direito de preferência, devendo por isso ser comunicada da transmissão para que possa exercer o seu direito dentro do prazo legal, e em caso de renúncia poderá o mesmo direito de preferência ser exercido pelos sócios individualmente.

Quatro) Em caso de morte ou interdição de algum dos sócios, e quando sejam vários

os respectivos sucessores, estes designarão de entre si um que a todos represente perante a sociedade, enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada ou se a autorização for denegada.

SECÇÃO II

Da gerência ou administração,
e da representação da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

(Representação)

Um) A administração e a gerência da sociedade e a sua representação, e juízo e fora dela, activa e passivamente, serão exercitadas pelos sócios que ficam desde já nomeados:

- a) António Diogo Rangel da Fonseca como director geral;
- b) Viriato Diogo Rangel Fonseca, como técnico administrativo e de recursos humanos; e
- c) Sheila Diogo Rangel Fonseca como financeira e relações jurídicas.

Dois) Todos dispensando desde já de caução ou credencial para assinatura de documentos de serviços da empresa,

Três) A sociedade poderá nomear mandatários ou procuradores para a prática de determinados actos ou categorias de actos, que para o efeito deverão ser nomeados por procuração, sendo que a representação da sociedade dentro e fora de Moçambique caberá aos gerentes.

Quatro) A sociedade obriga-se pela assinatura única de um dos gerentes nos actos normais e do dia-a-dia.

Cinco) No que respeita a movimentação das contas bancárias, abertura de novas contas bancárias e pedido de financiamento ao banco, deve obrigar-se mediante assinatura conjunta de ambos os sócios.

Seis) A gerência não poderá obrigar a sociedade em letras; fianças; abonações; nem em quaisquer outros actos semelhantes ou estranhos aos negócios da sociedade.

Sete) Os sócios podem deliberar que lhes sejam exigidas prestações suplementares até ao montante global de cem mil meticais, podendo ainda os sócios fazer suprimentos à sociedade os quais serão considerados como empréstimos devendo ser reembolsados em condições a serem previamente definidas.

CAPÍTULO III

Dos lucros e perdas, amortização das quotas, e da dissolução da sociedade

ARTIGO OITAVO

(Lucros e perdas)

Um) Os lucros da sociedade serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas uma vez ao ano.

Dois) Antes de repartidos os lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem de dez para constituir o fundo de reserva e, seguidamente, a percentagem das reservas especialmente criadas por decisão da assembleia geral.

Três) Em caso de perdas ou prejuízos, os lucros da sociedade não poderão ser distribuídos pelos sócios sem que se tenha procedido primeiro à cobertura dos prejuízos.

Quatro) Por morte ou interdição de qualquer sócio, os herdeiros ou representantes do falecido ou do interdito, exercerão, em comum, os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa, devendo escolher de entre eles um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO NONO

(Amortização das quotas)

Um) A sociedade, por deliberação dos sócios, a realizar no prazo de noventa dias, contados a partir do dia do conhecimento do respectivo facto, poderá amortizar qualquer quota, nos casos seguintes:

- a) Por acordo dos sócios;
- b) Por penhora, arresto ou qualquer outro acto que implique a arrematação ou adjudicação de qualquer quota;
- c) Por partilha judicial ou extrajudicial da quota;
- d) Por infracção do sócio em outorgar a escritura de cedência da sua quota, depois dos sócios ou a sociedade terem declarado preferir na cessão.

Dois) A contrapartida da amortização da quota, nos termos previstos nas alíneas b) c) e d) do artigo anterior, se a lei não dispuser de outro modo, será igual ao valor da quota segundo o último balanço legalmente aprovado.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se por deliberação dos sócios nos termos e nos casos determinados na lei, devendo em caso de dissolução, ser esta registada para que produza os seus efeitos jurídicos.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Exercício da actividade)

A sociedade poderá entrar imediatamente em actividade, ficando, desde já, os gerentes autorizados a efectuar o levantamento do capital social para fazer face às despesas de constituição e de estrutura.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço)

O ano social coincide com o ano civil e o balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral ordinária.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Revisão dos estatutos)

A revisão dos estatutos só poderá ser deliberada pelos sócios em assembleia geral e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Casos omissos)

Os casos omissos do presente contrato de sociedade serão regulados pela legislação aplicável, vigente na República de Moçambique.

Maputo, vinte e sete de Junho de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.



AL Best Solutions, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Junho de dois mil e catorze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100504316 uma sociedade denominada AL Best Solutions, Limitada.

Primeiro. Inaete Merali, maior, solteiro, residente na cidade de Maputo, na Rua José Mateus número cento oitenta e cinco, primeiro andar direito, portador de Bilhete de Identidade n.º 110100170018A, emitido em Maputo, aos vinte e quatro de Abril de dois mil e dez, titular do NUIT 100435616;

Segundo. Afzal Merali, maior, solteiro, residente na cidade de Maputo, na Rua José Mateus número cento oitenta e cinco, primeiro andar direito, portador de Bilhete de Identidade n.º 110300433871P, emitido em Maputo, aos vinte e sete de Agosto de dois mil e dez, titular do NUIT 100347660.

Nos termos do artigo noventa e seguintes do Código Comercial, é celebrado e reciprocamente aceite o presente contrato de sociedade que se rege pelos estatutos que se seguem:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de AL Best Solutions, Limitada, com a sede na cidade de Maputo, na Rua José Mateus número cento oitenta e cinco, primeiro andar direito.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Prestação de serviços de consultoria financeira;
- b) Prestação de serviços de consultoria na área de intermediação imobiliária;
- c) Promoção imobiliária;
- d) Importação e exportação de bens alimentares;
- e) Comércio por grosso e a retalho de equipamentos de informática, de materiais e equipamento de comunicações, de equipamento de ares condicionados domésticos e industriais, de fogões e equipamento de cozinha;
- f) Comércio por grosso e a retalho de materiais de construção;
- g) Instalação de máquinas e equipamentos industriais;

Dois) A sociedade pode participar no capital de outras empresas e nelas adquirir interesses e exercer actividades comerciais conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal e outras desde que devidamente autorizadas por entidade competente e conforme for deliberado pela assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de cem mil meticais correspondente á soma de duas quotas iguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cinquenta mil meticais, correspondendo a cinquenta por cento do capital social, pertencente à Inaete Merali;
- b) uma quota no valor nominal de cinquenta mil meticais, correspondendo a cinquenta por cento do capital social, pertencente Afzal Merali.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução do capital

Um) O capital social da sociedade pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos

casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição é rateado pelos sócios existentes, na proporção das quotas, competindo à assembleia geral deliberar, no caso de aumento, como e em que prazo deve ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado, salvo quanto à percentagem correspondente a cinquenta por cento do seu valor que os sócios realizarão inteiramente.

Três) Nos casos de aumento de capital, em vez de rateio estabelecido no número anterior pode a sociedade deliberar, nos termos do número um, em assembleia geral a constituição de novas quotas até ao limite do aumento do capital, gozando os sócios existentes do direito de preferência na sua aquisição e só depois admitindo novos sócios, aquém serão atribuídas as respectivas quotas.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não há prestações suplementares de capital. Os sócios podem fazer os suprimentos à sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) É livre a divisão ou cessão de quotas entre os sócios, mas depende da autorização prévia da sociedade, dada através da deliberação da assembleia geral, quando essa divisão ou cessão sejam feitas a favor de pessoas estranhas à sociedade.

Dois) Na divisão ou cessão de quotas a favor de pessoas estranhas à sociedade gozam de preferências na sua aquisição, os sócios e a sociedade, por esta ordem.

Três) No caso de nem os sócios nem a sociedade pretenderem usar do direito de preferência nos trinta dias após a colocação da quota à sua disposição, pode o sócio cedente cedê-la a quem entender, nas condições em que a oferece aos sócios e à sociedade.

CAPÍTULO III

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações quando legalmente tomadas, são obrigatórias, tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) As reuniões da assembleia geral realizam-se de preferência na sede da sociedade e a sua convocação é feita por um dos seus administradores, por meio de carta registada, com aviso de recepção ou por fax com antecedência de vinte e um dias, devendo a convocatória conter sempre a ordem de trabalho e quando for o caso, ser acompanhada dos documentos necessários á tomada de deliberação.

Três) As assembleias gerais extraordinárias são convocadas com trinta dias de antecedência pelo conselho de administração ou quando requerida por sócios que representam quinze por cento do capital social, devendo a notificação conter o assunto sobre o qual a assembleia geral irá deliberar.

Quatro) Exceptuando-se as deliberações que importem modificações de pacto social e dissolução da sociedade, cuja reunião é previamente convocada nos termos do número dois do presente artigo.

Cinco) As reuniões da assembleia geral são conduzidas pelo seu presidente e secretário, a serem eleitos pela assembleia geral.

Seis) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez em cada ano, para apreciação do balanço e contas do exercício e, extraordinariamente, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

ARTIGO NONO

Competências

Um) Para além das competências atribuídas por lei, a assembleia geral deve:

- a) Eleger e alterar os membros do conselho de administração;
- b) Discutir o relatório do conselho de administração, o relatório de contas e decidir quanto a aplicação dos resultados.

Dois) Deliberar sobre a entrada de uma empresa subsidiária, entrada da sociedade em alguma joint venture com qualquer outra pessoa, fusão, reorganização, venda ou alienação de participação social.

ARTIGO DÉCIMO

Representação

Um) Os sócios que sejam pessoas colectivas, far-se-ão representar nas reuniões da assembleia geral pelas pessoas singulares que para o efeito designarem.

Dois) Só os sócios podem votar com procuração de outros, e não é válida, quanto às deliberações que importem modificação de pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Quórum

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, seja qual for o número dos sócios presentes ou representados e independentemente do capital que representam.

Dois) Se até uma hora depois da hora indicada para realização de qualquer assembleia geral o quórum não estiver presente, a reunião deve ficar adiada para o décimo quarto dia seguinte de calendário no caso de assembleia geral ordinária

e para o sétimo dia útil imediatamente seguinte no caso de uma assembleia geral extraordinária, a mesma hora e local e com o número do sócio presente ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei e os estatutos exijam maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Conselho de administração

Um) O conselho de administração é órgão a quem cabe praticar todos actos tendentes à realização do objecto social e previsto na lei, possuindo para tal os mais amplos poderes de administração, gestão e representação.

Dois) O conselho de administração é composto por dois administradores eleitos, trienalmente, pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Reuniões do conselho de administração

Um) O conselho de administração reúne-se, pelo menos, uma vez por trimestre ou com a frequência que considere adequada para eficiência do negócio.

Dois) As reuniões do conselho de administração são convocados com quinze dias de antecedência, devendo a notificação conter a agendada reunião.

Três) O prazo de aviso prévio estipulado no número anterior, pode ser discutido com o consentimento da totalidade dos administradores.

Quatro) Os assuntos que não constem da agenda, apenas podem ser discutidos com o consentimento da totalidade dos administradores.

Cinco) As deliberações do conselho de administração são aprovadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Quórum

Um) As reuniões do conselho de administração consideram-se regularmente constituídas quando estejam presentes ou devidamente representados a totalidade dos administradores.

Dois) Não se mostrando regularmente constituída a reunião do conselho de administração, nos termos do número anterior, até uma hora após a hora marcada, a hora da reunião é alterada para uma hora mais tarde ou adiada por quarenta e oito horas, de acordo com a deliberação dos administradores presentes.

Três) Se mantiver irregularmente constituída a reunião do conselho de administração na nova data, os administradores presentes constituem quórum válido.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competências do conselho de administração)

Um) Compete ao Conselho de Administração representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social e previstos na lei e, em especial:

- a) Cumprir e fazer cumprir as deliberações da assembleia;
- b) Propôr, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade seja parte;
- c) Representar a sociedade perante quaisquer entidades, dentro das atribuições que lhe sejam conferidas por lei ou pelos presentes estatutos;
- d) Submeter à deliberação dos sócios a proposta de selecção dos auditores internos e externos da sociedade;
- e) Arrendar, adquirir quaisquer bens móveis ou imóveis;
- f) Deliberar sobre qualquer outro assunto que, nos termos da legislação em vigor compete ao conselho de administração; e
- g) Constituir mandatários da sociedade, bem como definir os termos e limites do mandato.

Dois) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto social designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Três) Os administradores respondem pessoal e solidariamente para com a sociedade e perante terceiros pela inexecução dos seus respectivos mandatos e pelas violações dos estatutos e da lei.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Direcção-geral)

Um) A assembleia geral dos sócios pode determinar que a gestão corrente da sociedade seja confiada a um director geral, eventualmente assistido por um director-adjunto, sendo ambos empregados da sociedade.

Dois) Cabe à assembleia geral fixar as atribuições do director geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Forma de obrigar a sociedade)

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura de qualquer um dos sócios;
- b) De qualquer procurador especialmente constituído, nos termos e limites do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carece de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Resultados e sua aplicação)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduz-se em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros é distribuída pelos sócios, conforme deliberação da assembleia geral, podendo distribuir um percentagem não superior a setenta por cento dos lucros, proporcionalmente as suas respectivas quotas.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade a dissolve-se nos termos fixados na lei;

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, procede-se à sua liquidação, usando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito;

Três) Dissolvendo-se por acordo, todos eles são liquidatários.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Morte, interdição ou inabilitação)

No caso da morte ou interdição ou inabilitação de um sócio individual ou da extinção ou dissolução de sócio pessoa colectiva, a sociedade continua com os herdeiros ou sucessores de direito que podem manifestar por escrito, no prazo de seis meses, a intenção de se apartarem da sociedade, devendo, neste caso, a respectiva quota ser amortizada pelo valor com que figura no balanço acrescida ou deduzida de eventuais créditos ou débitos que estejam devidamente registados.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Amortização de quotas)

A sociedade pode amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo;
- b) Por falência, extinção ou dissolução de um sócio ou pessoa colectiva;
- c) Se a quota for penhorada, dada em penhor sem consentimento da sociedade, arrestada ou por qualquer forma apreendida judicial ou administrativamente.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Litígios)

Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios, não podem estes recorrer á instâncias judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido á apreciação da assembleia geral e posteriormente á mediação, conciliação ou arbitragem.

Único: Igual procedimento é adoptado antes de qualquer sócio requerer a liquidação judicial.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Casos omissos)

Em todo o omisso valem as leis aplicáveis e em vigor na República de Moçambique

Maputo, dezoito de Junho de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Phill Service, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Junho de dois mil e catorze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100504081 uma sociedade denominada Phill Service, Limitada, entre:

Primeiro. Filipe Ernesto Chauque, solteiro, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100316901A, emitido aos quinze de Julho de dois mil e dez, em Maputo, residente na Cidade da Matola, Bairro da Matola «F», Rua dez mil e noventa e seis.

Segundo. Feliza Yolanda Isaias, solteira, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110101154095A, emitido aos vinte e seis de Maio de dois mil e onze, em Maputo, residente na Cidade de Matola, Bairro da Matola A, Rua Craveirinha, Quarteirão trinta e dois casa número sessenta e seis.

É celebrado o presente contrato sociedade que se regerá pelas seguintes cláusulas:

PRIMEIRA

(Tipo e firma da sociedade)

A sociedade adopta a denominação de Phill Service, Limitada, (sociedade comercial de responsabilidade, limitada).

SEGUNDA

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na Cidade da Matola, Bairro da Matola «A» número quatrocentos sessenta e dois, podendo abrir outras sucursais no país, mediante deliberação dos sócios.

TERCEIRA

(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado e tem o seu começo na data da sua assinatura.

QUARTA

(Objecto)

O seu objecto é a venda, montagem, reparação, aluguer de fotocopiadoras, faxes, impressoras, PABX e aparelhos de ar condicionado, serviço de tipografia, venda de toners e material de escritório, podendo, no entanto, exercer qualquer outro ramo de indústria ou comércio, em que os sócios acordem e que sejam permitidos por lei.

QUINTA

(Capital social)

O capital social é de setecentos e sessenta mil metcaís), integralmente realizado em bens que fazem parte da escrita social, encontra-se dividido em duas quotas desiguais:

- a) Filipe Ernesto Chauque, com seiscentos quarenta seis mil, metcaís, correspondente a oitenta e cinco por cento do capital social;
- b) Feliza Yolanda, com cento e catorze mil metcaís, correspondente a quinze por cento do capital social.

SEXTA

(Cessão de quotas)

Sem prejuízo do que a tal respeito estiver estipulado na lei, é livre a cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios, ficando, porém, dependente do consentimento da sociedade a cessão de quotas a pessoas estranhas à mesma.

SÉTIMA

(Gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação, em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, pertence a todos os sócios que dela ficam desde já nomeados gerentes com dispensa de caução bastando a assinatura do sócio, que é obrigatória, e do representante dos outros sócios, para obrigar validamente a sociedade em todos os seus actos e contratos.

Dois) Os gerentes poderão delegar procuração, por meio de assembleia ou outro forma prevista na lei, todos ou parte dos seus poderes em mandatários da sua escolha;

Três) Os gerentes vencerão a remuneração que for fixada em assembleia geral;

Quatro) Os gerentes não poderão obrigar a sociedade em actos ou documentos que não digam respeito aos seus negócios, designadamente em

letras de favor, fianças e abolições.

OITAVA

(Convocatória das assembleias gerais)

Quando a lei não exija outras formalidades as assembleias serão convocadas por meio de cartas dirigidas aos sócios com a antecedência mínima de dez dias.

NONA

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos fixados pela lei. Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos serão seus liquidatários.

DÉCIMA

(Disposições finais)

Em tudo o que fica omisso regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Lista de bens a ser integrada como património da Phill Service Limitada.

Maputo, vinte e sete de Junho de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

NSiweeq, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Maio de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100493705, uma sociedade denominada NSiweeq, S.A.

CAPÍTULO I

Denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade anónima adopta a denominação de NSiweeq, S.A., regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sede social no Bairro Central, Rua Dr. Negrão, porta número setenta e dois, rés-do-chão, cidade de Maputo, República de Moçambique.

Dois) Mediante deliberação da Assembleia Geral a sociedade poderá abrir delegações, sucursais, filiais ou outras formas de representação comercial no país ou no estrangeiro.

Três) A sede da sociedade poderá ser transferida para qualquer outro ponto do país, mediante deliberação da Assembleia Geral.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto as seguintes actividades:

- a) Prestação de serviços em investimentos imobiliário;
- b) Consultoria Imobiliária;

- c) Consultoria financeira;
- d) Consultoria em desenvolvimento de novos negócios;
- e) Desenvolvimento de estudos de viabilidade económica de projectos.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas, ou complementares, dentro e fora do país, desde que aprovadas pela Assembleia Geral e não proibidas por lei.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade é constituída por um tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais a partir da data da sua escritura.

CAPÍTULO II

Capital social, e prestações suplementares

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social integralmente realizado, em numerário, é de cem mil meticais, representado por mil acções com o valor nominal de cem meticais a cada uma.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado pela contribuição dos sócios, na proporção de cada parte das acções, desde que seja deliberada pela Assembleia Geral. O aumento poderá ser em numerário, em espécie ou por incorporação de suprimentos ou ainda reservas nos termos a deliberar pela Assembleia Geral.

Dois) O sócio que por qualquer razão não responder ao aumento do capital na proporção das suas acções poderá fazê-lo em proporções inferiores ou mesmo desistir de o fazer, transferindo-se para outro sócio o direito de concorrer ao aumento de capital na medida das suas possibilidades na decisão que ordenou o aumento do capital social.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

Não haverá prestações suplementares de capital podendo porém, os sócios fazer suprimentos a sociedade nos termos e condições a definir em Assembleia Geral.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais, assembleia geral, conselho de gerência e órgão de fiscalização

ARTIGO OITAVO

(Órgãos sociais)

São órgãos sociais:

- a) Assembleia geral;
- b) Conselho de gerência.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) As deliberações da sociedade são tomadas em Assembleia Geral.

Dois) A Assembleia Geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano para apreciação, correção, aprovação ou rejeição do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Três) A Assembleia Geral será convocada pelo gerente, por meio de e-mail, telefone, telefax, telegrama ou carta registada, com aviso de recepção, dirigidos aos sócios com antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exigir outras formalidades.

Quatro) Compete a Assembleia Geral eleger os corpos gerentes, definir anualmente as actividades a desenvolver tendo em atenção a situação económica, financeira da empresa e outros critérios atendíveis.

ARTIGO DÉCIMO

(Conselho de gerência)

Um) A gerência da sociedade será exercida por um Conselho de Gerência chefiado por um membro que será designado em Assembleia Geral.

Dois) O mandato do membro chefe eleito para o Conselho de Gerência é de dois anos.

Três) Para obrigar a sociedade é necessária a assinatura de pelo menos 1 membro do Conselho de Gerência, que deverá coincidir com o seu chefe.

Quatro) Compete ao chefe do conselho de gerência a representação da sociedade em todos os actos inerentes, em juízo e fora dele, tanto na ordem interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e a realização do objecto social, nomeadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Órgão de fiscalização)

Um) A fiscalização da sociedade compete a um fiscal único, que deve ser auditor de contas nomeado pela Assembleia Geral.

Dois) O fiscal exerce funções até à Assembleia Geral ordinária seguinte àquela em que foi designado podendo ser reeleito.

CAPÍTULO IV

Cessão, divisão de acções e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão e a divisão de acções, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por

deliberação da Assembleia Geral, com parecer prévio favorável do chefe do conselho de gerência.

Dois) O sócio que pretender alienar a suas acções informará a sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada, com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) Gozam do direito de preferência, na aquisição das acções a ser cedidas, primeiro a sociedade e seguidamente os restantes sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Aplicação dos resultados)

Um) Deduzidos os gastos, amortizações e encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão retirados os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) De reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico e financeiro da sociedade.

Dois) O remanescente terá a aplicação que for deliberada pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei. Se for por acordo, liquidada como os sócios deliberarem.

Dois) Em caso de morte ou interdição de sócios, a sociedade continuará com os seus herdeiros, sucessores ou representantes.

CAPÍTULO VI

Casos omissos

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela lei comercial aplicável. Maputo, vinte de Maio de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.



Chavani Tilhanpfi, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Junho de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100503808, uma sociedade denominada Chavani Tilhanpfi, Limitada entre:

Primeiro. Dias Metano Salvador Chavana, solteiro, natural de Maputo, província de Maputo

cidade, de nacionalidade moçambicana, residente no Bairro Trevo, cidade de Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º110102175331S, emitido ao treze de Junho de dois mil e doze;

Segundo. Salvador Alexandre Chavana, solteiro, casado, natural de Manhiça, província do Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente no bairro Trevo, cidade da Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º110100194789J, emitido doze de Maio de dois mil e dez, como representante dos menores:

Terceiro. Hermen Telio Salvador Chavana, solteiro, natural de Maputo, província de Maputo cidade, de nacionalidade moçambicana, residente no bairro Trevo, cidade de Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100436729N emitido aos vinte de Agosto de dois mil e dez;

Quarto. Erica Princesa Graça Chivana, solteira, natural de Maputo, província de Maputo cidade, de nacionalidade moçambicana, residente no Bairro Trevo, cidade de Matola, portador do, Bilhete de Identidade n.º 110100436730N emitido aos vinte de Agosto de dois mil e dez.

Pelo presente contrato de sociedade, outorga e constitui uma sociedade por quotas denominada Chavani Tilhanpfi, Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes, e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

CAPÍTULO I

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Chavani Tilhanpfi, Limitada, aqui em diante designada por sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Matola, sito na Avenida das Indústrias, quarteirão vinte e quatro, número cinquenta e quatro, podendo por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir, no país ou no estrangeiro ou qualquer outra forma de representação social, sempre que se justifique a sua exigência.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro poderão ser confiado, mediante contrato a entidades locais, públicas ou privadas, legalmente existentes.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto principal:

- Actividade de pesca, semi-industrial e artesanal;
- A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou subsidiárias

ao seu objecto social desde que para tal obtenha as necessidades autorizações das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos legal, a partir da data da celebração da escritura pública.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social é de seiscentos mil meticais, e encontra-se integralmente subscrita e realizada e distribuído em tres quotas, sendo:

- Duzentos e quatro mil meticais, o equivalente a trinta e quatro por cento do capital social pertencente ao sócio, Dias Metano Salvador Chavana;
- Cento e noventa e oito mil meticais, o equivalente a trinta e três por cento do capital social pertencente ao sócio Hermen Telio Salvador Chavana;
- Cento e noventa e oito mil meticais, o equivalente a trinta e três, por cento do capital social pertencente ao sócio Erica Princesa Graça Chavana solteira.

ARTIGO SEXTO

(Aumento de capital)

O capital social será aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário, formação de suprimentos a caixa pelos sócios ou capitalização deliberado em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer a caixa social os suprimentos de que ela carecer e estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Morte de incapacidade)

Em caso de morte, falência ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes os quais nomearão um de entre si que a todos represente na sociedade, permanecendo a quota interna.

ARTIGO NONO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) É livre a divisão de quotas entre os sócios, depende do expreso consentimento da sociedade, por escrito,

Dois) O sócio que pretende ceder a sua quota deverá comunicar por escrito em carta registada e com aviso de recepção à gerência que, convocará uma assembleia geral no prazo máximo de trinta dias para tomada de decisão.

Três) É nula qualquer cessão, divisão, oneração ou alienação de quotas feitas sem a observância do disposto nos presentes estatutos.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á duas vezes por ano, uma vez nos primeiros meses do fim do exercício anterior e deverá discutir, aprovar ou modificar o relatório e contas e tratar qualquer assunto admitindo um foro extraordinário para deliberar matérias julgadas pertinentes.

Dois) A assembleia geral ordinária são convocados pelo director-geral ou a pedido dos sócios que representam pelo menos vinte por cento do capital social.

CAPÍTULO IV

Da gerência

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Gerência)

Um) A administração, gerência e a representação da sociedade em juízo e fora dela, activa e passivamente, caberá ao director-geral a ser indicado.

Dois) Os sócios procuradores não deverão usar a sociedade actos que não digam respeito a ela, em especial em letra de favor, fianças e abonações, sob pena de indemnizá-la.

CAPÍTULO V

Da distribuição dos resultados

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Distribuição dos resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil, encerrando-se a trinta e um de Dezembro de cada ano o balanço para apuramento dos resultados.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada balanço depois de deduzido dez por cento para fundo de reservas legal e trinta por cento para fundo de investimento, por deliberação da assembleia geral ou de acordo com a política de distribuição de dividendos da sociedade, o remanescente será distribuído entre os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos por lei.

Dois) Dissolvida a sociedade por acordo unânime de todos os sócios, eles serão liquidatários e preceder-se-à a liquidação conforme a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Maputo, vinte e sete de Junho de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Centavo Software, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Junho de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100501449, uma sociedade denominada Centavo Software, S.A.

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade anónima, adopta a denominação Centavo Software, S.A., e rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro, por deliberação da assembleia geral.

Três) O conselho de administração poderá, sem dependência de deliberação dos sócios, criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de consultoria de sistemas e tecnologias de informação, implementação de sistemas integrados de gestão, integração de sistemas e tecnologias de informação, desenvolvimento de software, desenvolvimento de soluções aplicações à medida, auditoria de sistemas e tecnologias de informação e comunicação, gestão de projectos de tecnologias de informação e comunicação, venda e aluguer de equipamento

informático e de telecomunicações, manutenção e reparação de equipamento informático, instalação, manutenção e reparação de redes, instalação e gestão de data center, instalação e gestão de call center e contact center, recuperação de dados, venda de material de escritório e consumíveis de informática, recuperação de dados, formação em sistemas e tecnologias de informação e comunicação.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal e, nomeadamente, poderá praticar todos os actos complementares da sua actividade.

Três) Por simples deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá adquirir, gerir alienar participações em sociedades de responsabilidade limitada, ainda que tenham por objecto uma actividade diversa da sua.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, é de um milhão de meticais representado por dez mil acções nominativas, com valor nominal de cem meticais, cada uma, integralmente subscrito e realizado.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas ou por incorporação de reservas, através de emissão de novas acções, aumento do respectivo valor nominal ou conversão de obrigações em acções, bem como por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida, mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) O aumento do capital social pode ser deliberado mediante proposta do conselho de administração e, em qualquer caso, a assembleia geral devera ouvir o conselho de administração, o conselho fiscal, antes de tomar qualquer deliberação relativa ao aumento do capital social.

Três) O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, por deliberação do conselho de administração, ate ao limite fixado pela assembleia geral, observadas as formalidades legais e estatutárias.

Quatro) A deliberação do aumento do capital social devem mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- i) A modalidade do aumento do capital;
- ii) O montante do aumento do capital;

iii) O valor nominal das novas participações;

iv) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;

v) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento do capital;

vi) O tipo de acções a emitir;

vii) A natureza das novas entradas, se as houver;

viii) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas;

ix) O prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição e preferência;

x) O regime que será aplicado em caso de subscrição incompleta.

Cinco) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em assembleia geral ou pelo conselho de administração e, supletivamente, nos termos gerais.

Seis) Em qualquer aumento do capital social, os accionistas gozam de direito de preferência na proporção das acções que possuem, a exercer nos termos gerais.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções)

Um) As acções serão tituladas ou escriturais.

Dois) As acções tituladas poderão revestir a forma de acções nominativas ou ao portador registadas, devendo as acções escriturais revestir sempre a forma de acções nominativas.

Três) As acções tituladas poderão a todo o tempo ser convertidas em acções escriturais, e vice-versa, desde que obedecidos os requisitos fixados por lei.

Quatro) As acções, quando tituladas, serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, cem, quinhentas, mil, dez mil, cem mil ou um milhão de acções, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Cinco) O desdobramento dos títulos far-se-á a pedido dos accionistas, correndo por sua conta as respectivas despesas.

Seis) A sociedade poderá emitir, nos termos e condições estabelecidas em assembleia geral, todas as espécies de acções, incluindo acções preferenciais sem voto.

ARTIGO OITAVO

(Direito de preferência na transmissão de acções)

Um) Os sócios gozam de direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial, de acções, na proporção das suas respectivas participações.

Dois) Para efeitos do disposto no numero anterior, o sócio que pretenda transmitir as suas acções, ou parte destas, devera enviar,

por carta dirigida ao presidente do conselho de administração, a respectiva manifestação de interesse de venda, a qual devesse conter a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para manifestada transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transmissão.

Três) Nos quinze dias seguintes à data em que houver recebido a manifestação de interesse de venda, o conselho de administração devesse notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência.

Quatro) O direito de preferência é exercido pelo valor, prazo e restantes condições acordadas para a projectada transmissão, devendo o sócio ou sócios que pretendam fazer notificar, por escrito, o sócio transmitente, no prazo máximo de trinta dias, a contar da data da notificação prevista no número anterior, sob pena de caducidade.

Cinco) O regime previsto no presente artigo não será aplicável às acções admitidas à cotação na bolsa de valores de Moçambique, em relação às quais os sócios não gozarão de direito de preferência sobre a respectiva transmissão.

Seis) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais sócios e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo, devendo a sociedade recusar o respectivo averbamento no livro do registo de acções ou nas competentes contas de registo de emissão e de titularidade representativas do capital social da sociedade

ARTIGO NONO

(Acções próprias)

Um) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá adquirir acções próprias, bem como poderá onerá-las, aliená-las ou praticar com as mesmas quaisquer outras operações em direito permitidas, respeitando sempre as disposições legais aplicáveis e que estejam sucessivamente em vigor.

Dois) A deliberação da assembleia geral deve identificar o número de acções a adquirir, a alienar ou que por outra forma pretende dispor, a finalidade da operação, a identificação das partes e as respectivas contrapartidas e demais termos e condições da operação projectada.

Três) Enquanto pertençam à sociedade, as acções não conferem direito de voto, dividendo ou preferência, nem tem qualquer outro direito social, excepto o de participar em aumentos de capital por incorporação de reservas, se a assembleia geral não deliberar o contrário.

Quatro) Na alienação de acções próprias, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das suas respectivas participações, a exercer nos termos do artigo oitavo destes estatutos, com as respectivas adaptações.

Cinco) No relatório anual do conselho de administração, deve ser indicado o número de acções próprias adquiridas e alienadas ou

oneradas, durante o exercício, bem como os respectivos motivos e condições, e o número de acções próprias detidas no final do exercício.

ARTIGO DÉCIMO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei e mediante deliberação do conselho de administração, emitir quaisquer modalidades ou tipo de obrigações.

Dois) Por simples deliberação do conselho de administração, ouvido o conselho fiscal, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias, ficando suspensos os respectivos direitos enquanto as obrigações pertencerem à sociedade.

Três) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas, que se mostrem convenientes ao interesse social, e, nomeadamente, proceder à conversão, nos casos legalmente previstos, ou amortização, mediante simples deliberação do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Prestação suplementares)

Podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital até ao valor do capital social, à data da deliberação, ficando os sócios obrigados na proporção, condições, prazos e montantes estabelecidos em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidos pelo conselho de administração.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- A assembleia geral;
- O conselho de administração;
- O conselho fiscal ou fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Ressalvado o que se refere ao mandato do conselho fiscal ou fiscal único, o mandato dos membros dos órgãos sociais é de cinco anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sociais ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Remuneração e caução)

Um) As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixadas por deliberação da assembleia, tomada nos mesmos termos da deliberação das respectivas nomeações.

Dois) A assembleia geral que eleger os membros do conselho de administração deve fixar ou dispensar a caução a prestar conforme a lei em vigor.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Âmbito)

Assembleia geral da sociedade, regularmente constituída, representa o conjunto dos accionistas e as suas deliberações são vinculativas para todos os sócios, ainda que ausentes os dissidentes, e para os restantes órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Constituição)

Um) A assembleia geral da sociedade é constituída pelos accionistas e pelos membros da mesa assembleia geral.

Dois) Os obrigacionista não poderão assistir às reuniões da assembleia geral da sociedade, ficando-lhes vedado o seu agrupamento e/ou representação por um dos agrupados para efeitos de assistir às reuniões da assembleia geral.

Três) Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal, ainda que não sejam accionistas, deverão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e deverão participar nos seus trabalhos, quando convocados, mas não tem, nessa qualidade direito a voto.

Quatro) No caso de existirem acções em co-propriedade ou co-proprietários serão representados por um só deles e só esse poderá assistir e intervir nas reuniões da assembleia geral da sociedade.

Cinco) As acções dadas em caução, penhor, arrestadas, penhoradas, ou por qualquer outra forma sujeitas a depósito ou administração judicial não conferem ao respectivo credor, depositário ou administrador o direito de assistir ou tomar parte nas reuniões de assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Direito de voto)

Um) A cada acção corresponderá um voto.

Dois) Tem o direito de votar na assembleia geral ou de por outro modo deliberar os accionistas que detiveram acções averbadas a seu favor na competente conta de registo de emissão de acções à data de oito dias antes da data marcada para a assembleia, devendo permanecer registadas a favor dos accionistas ate ao encerramento da reunião.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Representação)

Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, podem apenas fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral por outro accionista, pelo cônjuge, por descendente ou ascendente, ou, ainda, por advogado ou administrador, que para o efeito designa, indicando os poderes conferidos e prazo determinado de, no máximo, um ano, mediante procuração outorgada por escrito ou por simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, e entregue na sede social da sociedade até as dezassete horas do penúltimo dia útil anterior ao da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Competências)

Sem prejuízo do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete, em especial, à assembleia geral:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do conselho fiscal ou do fiscal único sobre as mesmas e deliberação sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir os membros da mesa da assembleia geral, os administradores e do conselho fiscal ou fiscal único;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- e) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- f) Deliberar sobre a criação de acções preferenciais;
- g) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações suplementares;

h) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;

i) Deliberar sobre a dissolução, liquidação ou prorrogação da sociedade;

j) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais;

k) Deliberar sobre a admissão à cotação de Bolsa de Valores das acções representativas do capital da sociedade;

l) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam, por disposição estatutária ou legal sucessivamente em vigor, na competência de outros órgãos da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um secretário.

Dois) Na falta ou impedimento do presidente da mesa, será o mesmo substituído por qualquer administrador da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Convocação)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por meio de anúncios, publicados no *Boletim da República* e num dos jornais de maior circulação da localidade onde se situe a sede da sociedade, com quarenta e cinco dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo mencionar o local, o dia e hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos, com clareza e precisão.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, poder-se-á dar validamente constituída a assembleia geral, sem observância das formalidades prévias ali estabelecidas, desde que estejam presentes ou representados todos os accionistas com direito de voto e todos os accionistas com direito de voto e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

Três) As assembleias gerais serão convocadas pelo presidente da mesa da assembleia geral, ou por quem o substitui, oficiosamente ou a requerimento do conselho de administração, do conselho fiscal ou do fiscal único ou, ainda, de accionistas, que represente mais de vinte por cento do capital social.

Quatro) O requerimento referido será dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral e deverá justificar a necessidade da convocação da assembleia geral e indicar, com precisão, os assuntos a incluir na ordem de trabalhos da assembleia geral a convocar.

Cinco) Se o presidente da mesa da assembleia geral não convocar uma reunião da assembleia geral, quando legalmente se mostre obrigado a

fazê-lo, poderá o conselho de administração, o conselho fiscal ou fiscal único e/ou os accionistas que a tenham requerido convocá-la directamente.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Quórum constitutivo)

Um) A assembleia geral só poderá constituir e deliberar validamente em primeira convocação quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, cinquenta por cento do capital social subscrito, salvo os casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam um quórum superior.

Dois) Em segunda convocação a assembleia geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o numero de accionistas presentes e a percentagem do capital social por eles representada, excepto naqueles casos em que a lei exija um quórum constitutivo para as assembleias gerais em segunda convocação.

Três) A assembleia geral só poderá proceder à eleição dos membros dos órgãos sociais, quando estejam presentes ou representados os accionistas que representem, pelo menos, cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Quórum deliberativo)

Um) Salvo o disposto no número seguinte, as deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos expressos, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) Só serão válidas, desde que aprovadas, pelo menos, por votos correspondentes a dois terços do capital social, quando a lei não exija maioria superior, as deliberações tenham por objectivo:

- a) A alteração dos estatutos da sociedade; e
- b) Dissolução da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Local e acta)

Um) As assembleias gerais da sociedade reunir-se-ão na sede social ou noutro local da localidade da sede, indicando nos respectivos anúncios convocatórios.

Dois) Por motivos especiais, devidamente justificados, o presidente da mesa da assembleia geral poderá fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado nos anúncios convocatórios da assembleia geral.

Três) De cada reunião da assembleia geral deverá ser lavrada uma acta no respectivo livro, a qual será assinada pelo presidente e pelo secretário da mesa da assembleia geral ou por quem os tiver substituído nessas funções, salvo se outras exigências forem estabelecidas por lei.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Reuniões da assembleia geral)

A assembleia geral reunirá, ordinariamente, nos três primeiros meses de cada anos,

e, extraordinariamente, sempre que seja convocada, com observância dos requisitos estatutários e legais.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Suspensão)

Um) Quando a assembleia geral estiver em condições funcionar, mas não seja possível, por motivo justificável, dar-se início aos trabalhos ou, tendo sido dado início, os mesmos não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de ser observada qualquer outra forma de publicidade ou convocação.

Dois) A assembleia geral só poderá deliberar suspender a mesma reunião duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre as sessões.

SECÇÃO III

Da administração

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas pelo conselho de administração, composto por um número ímpar de membros efectivos, conforme o deliberado pela assembleia geral que os eleger, um dos quais assumira as funções de presidente.

Dois) Faltando definitivamente algum administrador, será o mesmo substituído por cooptação, até à primeira reunião da assembleia geral que procedera à eleição do novo administrador, cujo mandato terminara no final do quinquénio em curso.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Poderes)

Um) Ao conselho de administração competem os mais amplos poderes de gestão e representação social e nomeadamente:

- a) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- b) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar quaisquer bens ou direitos, móveis e imóveis, sempre que o entenda conveniente para os interesses da sociedade;
- c) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- d) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas ou privadas;
- e) Constituir e definir os poderes dos mandatários da sociedade, incluindo mandatários judiciais;
- f) Subscrever ou adquirir participações no capital social de outras sociedades;

g) Adquirir, onerar e alienar obrigações, observando as disposições estatutárias e legais sucessivamente em vigor, bem como realizar quaisquer operações sobre as mesmas;

h) Contrair empréstimos e outro tipo de financiamentos;

i) Delegar as suas competências em um ou mais dos seus membros ou em determinados empregados da sociedade, fixando as condições e limites dos poderes delegados.

Dois) É vedado aos administradores realizar em nome da sociedade quaisquer operações alheias ao objecto social.

Três) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa, a sua destituição, perdendo a favor da sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de a indemnizar pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Convocação)

Um) O conselho de administração reúne trimestralmente e sempre que for convocado pelo seu presidente ou por dois dos seus membros.

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência, relativamente à data da reunião, devendo incluir a ordem de trabalhos e as demais indicações e elementos necessários à toma das deliberações.

Três) As formalidades relativas à convocação do conselho de administração podem ser dispensadas pelo consentimento unânime de todos os administradores.

Quatro) O conselho de administração reunira na sede social ou noutro local da localidade da sede, que devesse ser indicado na respectiva convocatória.

Cinco) Por motivos especiais, devidamente justificados, o presidente do conselho de administração poderá fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado na respectiva convocatória.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Deliberações)

Um) Para que o conselho de administração possa constituir-se e deliberar validamente, será necessário que a maioria dos seus membros esteja presente ou devidamente representada.

Dois) Os membros do conselho de administração poderão fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente, bem como votar por correspondência.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As deliberações do conselho de administração constarão das actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os administradores que hajam participado na reunião.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Mandatários)

O conselho de administração poderá nomear procuradores da sociedade para a prática de certos actos ou categoria de actos, nos limites dos poderes conferidos pelo respectivo mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois membros do conselho de administração;
- b) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer membro do conselho de administração ou de um mandatário com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou por meios tipográficos de impressão.

SECÇÃO IV

Da fiscalização

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Órgão de fiscalização)

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um conselho fiscal ou por um fiscal único, que será uma sociedade de auditoria de contas, conforme for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Caso a assembleia geral delibere confiar a uma sociedade de auditoria de contas o exercício das funções de fiscalização, não procedera à eleição do conselho fiscal.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Composição)

Um) O conselho fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um membro suplente.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do conselho fiscal indicara o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos e o membro suplente do conselho fiscal terão de ser auditores de contas ou sociedades de auditoria devidamente habilitadas.

Quatro) Os membros do conselho fiscal e o fiscal único são eleitos na assembleia geral ordinária, mantendo-se em funções até à assembleia ordinária seguinte.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Funcionamento)

Um) O conselho fiscal, quando exista, reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do conselho fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local previamente indicado no respectivo aviso convocatória.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Actas do conselho fiscal)

As actas das reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencidos e

as respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Auditorias externas)

O conselho de administração poderá contratar uma sociedade externa de auditoria para efeitos de auditoria e verificação de contas da sociedade.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da assembleia geral nos três primeiros meses de cada ano.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Aplicação dos resultados)

Um) Os lucros que resultarem do balanço anual terão a seguinte aplicação:

- a) Pelo menos cinco por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) O restante terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Junho de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

**FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E. P. NOVOS
EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGN GRÁFICO
AO SEU DISPOR**

Nossos serviços:

- **Maketização, Criação
de Layouts e Logótipos;**
- **Impressão em Off-set
e Digital;**
- **Encadernação e Restauração
de Livros;**
- **Pastas de despachos,
impressos e muito mais!**

Preço das assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional (*sem porte*):

— As três séries por ano	10.000,00MT
— As três séries por semestre	5.000,00MT
— Preço da assinatura anual:	
I. Série	5.000,00MT
II	2.500,00MT
III	2.500,00MT
— Preço da assinatura sem portel:	
I	2.500,00MT
II	1.250,00MT
III	1.250,00MT

Beira — Rua Correia de Brito, n.º 1529 – R/C
Tel.: 23 320905
Fax: 23 320908

Quelimane — Rua Samora Machel, n.º 1004,
Tel.: 24 218410 Fax: 24 218409

Brevemente em Pemba.

Preço — 108,50 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.